# UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

O DIREITO DIFUSO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

PIRACICABA - SÃO PAULO 2018

#### ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

## O DIREITO DIFUSO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba como condição parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado.

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP Bibliotecária: Marjory Harumi Barbosa Hito - CRB-8/9128.

Diamantino, Adriene Sidnei de Moura David

O direito difuso ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho / Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. – 2018.

222 f.: il.; 30 cm

Orientador: Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado Dissertação (Mestrado) — Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2018.

 Interesse Difuso. 2. Justiça do Trabalho. 3. Equilíbrio Ecológico. I. Machado, Paulo Affonso Leme. II. Título.

CDU - 349

#### ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

## O DIREITO DIFUSO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de concentração "Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos".

#### **BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Mirta Gladys L. M. de Misailidis
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra

Escola Paulista da Magistratura

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar *o meio ambiente desejado pela Constituição*, e não qualquer ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado

Aos meus pais amados, Ruy (*in memoriam*) e Vandira, que me ensinaram a ser assim: a ver a vida com os olhos de quem deve estar sempre pronto para sorrir, a não se deixar abater, a acreditar nas vitórias, (não importa, elas chegam!), e a acreditar fortemente em mim mesma. Sempre conduzi a vida com esse sentimento e haverá de ser assim, para que eu possa partilhar o que aprendo na lida diária e na academia, da mesma forma, sorrindo, é claro.

Ao, antes de tudo, amigo Ediberto, pelo apoio intelectual e motivação para realização desse trabalho, pela crítica sempre firme, importante e positiva;

Aos meus filhos, Marcelle, Paola e Diogo, que além de darem razão à minha vida, cobrem-me de amor e carinho, e acima de todo compreensão, elemento esse essencial durante esses dois anos e meio de curso de mestrado, especialmente pelas noites que não os acompanhei até o quarto, pelas tardes em que sequer trocamos uma palavra e pelos finais de semana em que mal nos vimos: dedico esse trabalho.

#### **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado, pela oportunidade, confiança, incentivo, paciência, orientação e pelas lições essenciais, especialmente, pelo despertar do espírito crítico, capaz de fazer-me compreender, no mundo jurídico, o alcance das palavras e expressões, identificando o sentido daquelas que foram escritas e percebendo a importância das que não foram postas, exercício tão caro ao Direito Ambiental.

Aos professores do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, pelos ensinamentos passados.

Aos funcionários da Secretaria de Pós-Graduação da Universidade Metodista de Piracicaba, em especial à Sueli Catarina Verdichio Quilles, pela gentileza e carinho com que me recebeu e acolheu ao longo dessa trajetória.

A todos que colaboraram, direta ou indiretamente, para que mais este sonho fosse realizado.

#### **RESUMO**

A presente dissertação tem por finalidade abordar o direito difuso ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho, considerada, especialmente, a estrutura constitucional que o associa ao direito à sadia qualidade de vida e tomando como diretriz a dicção do artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, enfrentamos o conceito de meio ambiente do trabalho e demonstramos a sua inserção no conceito de meio ambiente em geral, viabilizando o reconhecimento de seu caráter metaindividual, especialmente difuso e possibilitando a aplicação das normas e princípios próprios de direito ambiental. Identificamos, a seguir, a proteção Constitucional voltada para o meio ambiente do trabalho, a qual designa como bens jurídicos tutelados, nessa esfera, a saúde e a segurança do trabalhador e o descompasso entre a diretriz constitucional e as normas infraconstitucionais, especialmente aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, as quais valorizam a monetização do risco ambiente e a sua prevenção individual. Agiganta-se, com isso, a necessidade de um estudo sistemático, que considere a importância da análise das questões ambientais laborais também sobre o prisma da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e que observe as características próprias da responsabilização civil ambiental, especialmente referentes à responsabilização objetiva do poluidor e à reparação integral. A análise do tema permite também a abordagem da realidade brasileira diante da poluição ambiental provocada pelos agrotóxicos, pelo ruído e pela ausência ou insuficiência de luminosidade natural, e a análise de efetividade da legislação ambiental e do trabalho, de regência. Ademais, destaca-se o dever constitucional conferido ao Poder Judiciário, notadamente à Justiça do Trabalho, de dar efetividade ao direito difuso ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho, identificando obstáculos, os quais passam pela multiplicação de ações individuais e pela falta do discurso ambiental, em sua índole difusa, nas sentenças, e trazendo propostas de enfrentamento e superação desses obstáculos, de forma a permitir que o magistrado consiga lançar um olhar para o conflito difuso, subjacente à lide individual, e possa oferecer caminhos para a transformação salutar do meio ambiente do trabalho e resgate de seu equilíbrio.

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio ecológico; Difuso; Trabalho; Efetividade.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this dissertation is to address the diffuse right to ecological balance in the work environment, especially considering the constitutional structure that associates it with the right to healthy quality of life and taking as a guideline the diction of article 225, caput, of the Constitution Federal of 1988. In this perspective, we face the concept of environment of work and we demonstrate its insertion in the concept of environment in general, making possible the recognition of its metaindividual character, especially diffuse and enabling the application of norms and principles proper to environmental law. We then identify the protection of the Constitutional environment, which designates as legal rights protected, in this sphere, the health and safety of the worker and the mismatch between the constitutional directive and the infraconstitutional norms, especially those foreseen in the Consolidation of Labor Laws, which value the monetization of environmental risk and its individual prevention. The need for a systematic study, which considers the importance of the analysis of labor environmental issues, is also important in relation to the prism of the National Environmental Policy Law, of the International Conventions ratified by Brazil and observing the specific characteristics of the environmental civil liability, especially regarding the objective liability of the polluter and full reparation. The analysis of the theme also allows us to approach the Brazilian reality in the face of environmental pollution caused by pesticides, noise and the absence or insufficiency of natural light, and the analysis of the effectiveness of environmental and labor legislation, of regency. In addition, the constitutional duty given to the Judiciary, notably to the Labor Court, to give effectiveness to the diffuse right to the ecological balance in the work environment, identifying obstacles, which go through the multiplication of individual actions and the lack of discourse in order to allow the magistrate to get a glimpse into the diffuse conflict that underlies individual litigation and to offer avenues for a healthy transformation of the environment of work and redemption of their balance.

**KEY-WORDS:** Ecological balance; Diffuse; Job; Effectiveness.

### LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)	.123
Tabela 2 - Valores dB(A) e NC	123
Tabela 3 - Anexo 1: Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente	126
Tabela 4 - Fase de Conhecimento- Casos novos recebidos por distribuição	165
Tabela 5 - Fase de Conhecimento - Casos novos do 1º grau - por assunto	165
Tabela 6 - Pesquisa de Jurisprudência	169

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO1
1 O MEIO AMBIENTE EM GERAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
ANÁLISE SISTÊMICA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DI
1988 E DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS2
1.1 Meio ambiente, meio ambiente do trabalho e direito ambiental: conceito
abrangência protetiva constitucional2
1.1.1 Meio ambiente: conceito subdivisões e o reconhecimento do meio ambiente d
trabalho como parte integrante do meio ambiente em geral
1.1.2 O meio ambiente do trabalho: referência protetiva constitucional, conceito
peculiaridades2
1.2 O direito ambiental, o meio ambiente do trabalho e o direito do trabalho
integração2
1.2.1 A proteção do meio ambiente do trabalho na Constituição de 1988: bem de us
comum e essencial à sadia qualidade de vida3
1.2.1.1 Os bens jurídicos tutelados na esfera do meio ambiente do trabalho e se
caráter metaindividual3
1.3 Princípios gerais de direito ambiental e sua aplicabilidade no meio ambiente d
trabalho3
1.3.1 Os princípios do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, d
direito fundamental à sadia qualidade de vida e o meio ambiente do trabalho human
4
1.3.2 Os princípios da não regressão ambiental e do não retrocesso social no context
do meio ambiente do trabalho4
1.3.3 O princípio da prevenção4
1.3.4 O princípio da precaução5
1.3.5 O princípio do desenvolvimento sustentável: a tutela integrada do ambiente e do
direitos sociais5
1.3.6 Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador e sua dimensão na sear
do meio ambiente do trabalho5

	1.3.7 O princípio da informação60
	1.3.8 Princípio da educação ambiental62
	1.3.9 Princípio da participação65
SU PE	ASPECTOS DA PROTEÇÃO NORMATIVA LABOR-AMBIENTAL E EFLEXÕES ACERCA DA POLUIÇÃO DECORRENTE DO RUÍDO, DAS IBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS E DA INSUFICIÊNCIA DE LUZ NATURAL, NA ERSPECTIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COLOGICAMENTE EQUILIBRADO
	2.1 A proteção normativa infraconstitucional em matéria de meio ambiente do
	2.1.1 A OIT e as Convenções Internacionais de meio ambiente ratificadas pelo Brasil
	69
	2.1.1.1 Convenção nº 148 da OIT76
	2.1.1.2 Convenção nº 155 da OIT
	2.1.2 O direito ao meio ambiente equilibrado e o sistema normativo da Consolidação
	das Leis do Trabalho82
	2.1.2.1 A monetização do risco ambiental93
	2.1.2.2 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, Programa de Prevenção
	de Riscos Ambientais- PPRA e Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional-
	PCMSO: instrumentos de proteção coletiva ambiental95
	2.1.2.3 A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e o meio ambiente do trabalho 98
	2.1.2.3.1 A caracterização da poluição labor-ambiental
	2.1.2.3.2 A reparação do dano ambiental e o meio ambiente do trabalho101
	2.1.2.3.3 Meio ambiente e responsabilidade civil objetiva
,	2.2 A poluição labor-ambiental causada pelo ruído, pelo agrotóxico e pela insuficiência
(	de iluminação natural: reflexões quanto aos aspectos sociais e normativos pautados
]	pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado118
	2.2.1 O ruído como causador de desequilíbrio labor-ambiental: considerações da
	Organização Mundial da Saúde118

	2.1.1 Poluição sonora, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e Resolução 01
de	o CONAMA121
2.	2.1.2 Poluição sonora e meio ambiente do trabalho: o sistema de proteção previsto
	a NR 15 e o direito fundamental ao equilíbrio ecológico previsto no artigo 225 da onstituição Federal de 1988125
	2.1.3 Poluição ambiental por agrotóxicos: a presença invisível no meio ambiente do
2.2.	2 Os agrotóxicos e a proteção normativa do meio ambiente do trabalho135
2.	2.2.1 A proteção constitucional do meio ambiente contra os efeitos dos agrotóxicos
2.	2.2.2 A Lei nº 7.802 de 1989: o conceito de agrotóxico e âmbito de aplicação legal-
aı	usência de referência expressa à proteção meio ambiente do trabalho137
	2.2.3 O artigo 14 da Lei de Agrotóxicos. Os deveres do tomador de serviços e a sua esponsabilidade administrativa, civil e criminal
2.	2.2.4 A Consolidação das Leis do Trabalho, a Legislação que dispõe sobre o
	rabalhador Rural e a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde humana por ontaminação decorrente de agrotóxicos e substâncias afins144
ex	2.2.5 A Norma Regulamentadora n. 15 e seu anexo 13: insalubridade decorrente do xercício de atividades e operações com agentes químicos que compõem produtos tilizados como "defensivos"
2.	2.2.6 A Norma Regulamentadora 31: segurança e saúde no trabalho na agricultura,
pe	ecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura147
2.	2.2.7 A Convenção Internacional n. 184 da Organização Internacional do Trabalho
2.	2.2.8 Jurisprudência trabalhista em matéria de agrotóxicos e substâncias afins 149
2.2.	3 Direito à iluminação natural no meio ambiente do trabalho como fator de
equ	ilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida154
2.	2.3.1 A limitação ou insuficiência de iluminação natural como fator de poluição
la	bor-ambiental: a deficiência de vitamina D no organismo155
2	2.3.2 O meio ambiente do trabalho e o direito à luz natural

2.2.3.3 A ausência ou insuficiência de luminosidade solar no meio ambiente do
trabalho constitui afronta ao direito fundamental ao equilíbrio ecológico?159
3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO E COLETIVO AO
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO POR MEIO DO PROCESSO
JUDICIAL: PROPONDO UM OLHAR ALÉM DOS INTERESSES INDIVIDUAIS
CONTIDOS NAS LIDES TRABALHISTAS161
3.1 Da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:
incumbência imposta ao Poder Judiciário Trabalhista161
3.2 A natureza individual das lides relacionadas ao meio ambiente do trabalho na
esfera do Poder Judiciário Trabalhista: importante obstáculo para concretização de
direitos metaindividuais relacionados ao meio ambiente do trabalho164
3.3 A fundamentação das decisões judiciais e a ausência do discurso ambiental: o
necessário aprimoramento do caráter pedagógico das condenações166
3.3.1 A sentença trabalhista e sua contribuição a efetivação do princípio da educação
ambiental172
3.4 Proposição de um olhar além dos interesses contidos nas demandas individuais:
alcançando o clamor do interesse metaindividual subjacente ao conflito individual.177
3.5 A expedição de ofícios a órgãos competentes para efetivação de medidas de cunho
coletivo aptas a proteger e defender o meio ambiente. O alcance do conteúdo do artigo
139 do Código de Processo Civil180
3.5.1 Da expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, aos Sindicatos, ao
Ministério do Trabalho e Emprego e ao Instituto Nacional de Seguridade Social 181
3.5.1.1 O Ministério Público do Trabalho
3.5.1.2 Sindicatos e associações representativas de categorias profissionais
3.5.1.3 Encaminhamento de ofício ao órgão do Ministério do Trabalho186
3.5.1.4 Encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social 187
3.6 Constatação de crime ambiental e o artigo 40 do Código de Processo Penal188
3.7 Inserção de cláusulas de obrigação de fazer e não fazer, de natureza ambiental, em
sede de acordo ou termo de mediação191

3.8 Sentenças ambientais proferidas em dissídios individuais e	a questão do dano
difuso ou coletivo subjacente à lide: a possibilidade de imposiçã	ão de obrigações de
fazer e não fazer, independentemente de pedido	195
CONSIDERAÇÕES FINAIS	203
REFERÊNCIAS	206

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a todos o dever de defesa e preservação, para as gerações presentes e futuras. Estabelece-se, a partir dessa fixação constitucional, ampla dimensão de proteção, especialmente, em razão de sua estrutura que, ao dispor tratar-se de direito humano fundamental, associa os termos "equilíbrio ecológico" e "sadia qualidade de vida", fortalece o caráter antropocêntrico da análise e possibilita a conexão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros direitos de índole fundamental, todos eles associados ao direito à vida digna.

Nessa perspectiva, o objetivo principal do presente trabalho é demonstrar a inserção do meio ambiente do trabalho no mesmo âmbito de proteção consagrada ao meio ambiente em geral, reconhecendo, em especial, o seu caráter difuso e, paralelamente, demonstrar as possíveis formas de exercício e concretização do direito ao equilíbrio ecológico, bem como os obstáculos encontrados na busca de sua efetividade e formas de superação.

Não se nega a importância do tema. Passados quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, e, portanto, de toda a sistemática de princípios e direitos de índole fundamental, que inclui a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, as questões extraídas dentro dessa temática ainda são capazes de gerar espanto e indignação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, questão relacionada ao trabalho humano e o uso do amianto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, que pedia a invalidade de dispositivo da Lei nº 9.055/1995, que autoriza e disciplina a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. De relatoria da Ministra Rosa Weber, por maioria de votos, o dispositivo legal atacado foi julgado improcedente; mas o que nos chama a atenção, fato detectado a partir da fundamentação do voto do Ministro Celso de Mello que, ao acompanhar a Ministra Rosa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066**/Distrito Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2607856">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2607856</a>>. Acesso em: 24out2017.

Weber, trouxe nota relevante, ao fazer referência ao teor do Projeto de Lei que deu origem ao artigo impugnado. O projeto de lei fazia alusão expressa aos comprovados danos que o amianto, da espécie crisotila, causa à saúde das pessoas, especialmente, quanto à provocação "de fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma". Pelo projeto, propunha-se a substituição do absesto/amianto ao longo de quatro anos e realçava-se o direito à saúde dos trabalhadores e de suas famílias. Contudo, como anotou o Ministro Celso de Mello, o projeto sofreu substancial alteração, afastando-se a proposta original, tendo como resultado a Lei nº 9055/95, diploma legislativo que se mostrou, "totalmente divorciado das diretrizes que refletiam, no plano interno, as preocupações da comunidade internacional provocadas pelo alto grau de nocividade do uso, ainda que controlado, do amianto".

A questão fática relatada no voto do Ministro revela o descaso com o meio ambiente do trabalho, já nos idos de 1995, que perdurou, no caso em questão e no plano legislativo, ao longo dos próximos 18 anos que se seguiram à publicação da Lei, até o julgamento pela inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, no mês de agosto de 2017.

Depreendemos, por esse relato, o absoluto descaso pela saúde humana e pelo meio ambiente do trabalho. Não era questão de se agir por prevenção, tampouco por precaução, o dano era evidente. Fez-se letra morta da disposição do artigo 225 da CFRB/88, durante anos.

Fica patente a importância do tema e a necessidade premente de se reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na dimensão do trabalho humano, bem como e, principalmente, de conferir-lhe efetividade. Os caminhos talvez sejam muitos: conscientização ambiental, educação ambiental em seu sentido formal, sistematização de normas protetivas, aparelhamento da fiscalização estatal, promoção de ações coletivas e qualificação do Poder Judiciário. Nesse imenso campo, fizemos algumas opções temáticas para reflexão e entendemos ser possível darmos alguns passos no caminho da concretização do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

Assim, no primeiro capítulo, propusemos a discussão de questões que envolvem a análise de conceitos e princípios de direito ambiental, correlacionando-os ao meio ambiente do trabalho, legislação aplicável e à saúde e segurança no trabalho. Nessa linha, conceituamos meio ambiente em geral, enfrentamos alguns de seus aspectos, investigamos a abrangência da proteção constitucional, a fim de tornar-se possível o reconhecimento da dimensão do meio

ambiente do trabalho humano e de sua conceituação, abordamos a natureza e titularidade do bem ambiental tutelado no meio ambiente do trabalho e discorremos sobre os seguintes princípios de direito ambiental: o princípio do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado; o princípio do direito fundamental à sadia qualidade de vida; o princípio da não regressão ambiental, os princípios da prevenção e da precaução; o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador; o princípio da informação; da educação ambiental e da publicidade, procurando, a cada tópico demonstrar a sua presença em normas de caráter labor-ambiental ou a possibilidade de sua aplicação para a resolução de questões nessa área.

Identificada a proteção constitucional do meio ambiente do trabalho, passamos, no segundo capítulo, a realizar análise crítica de alguns aspectos da proteção normativa que a ele é conferida. Destacamos as disposições constitucionais que oferecem a tutela mediata e imediata ao bem ambiental no âmbito do nosso estudo, caracterizando-as, bem como enfrentamos as disposições contidas nas Convenções Internacionais 148 e 155, que versam sobre medicina e segurança no trabalho, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e na Lei Nacional da Política Ambiental. Assim, propusemo-nos a realizar uma abordagem crítica do tema, procurando identificar os obstáculos do sistema normativo, que nada obstante, em sede constitucional e por meio de normas de caráter supralegal propugne o direito à dignidade humana, ao valor social do trabalho, à saúde e à redução dos riscos ambientais, convive com uma legislação esparsa, que confere ênfase à proteção individual do trabalhador e da qual se depreende arraigada cultura da monetização do risco ambiental: troca-se a saúde do trabalhador por adicionais remuneratórios decorrentes do trabalho em condições de risco à saúde e à vida.

No mesmo capítulo e considerando temas importantes que caracterizam poluição ambiental, discutimos questões relacionadas ao ruído, aos agrotóxicos e à insuficiência ou ausência de iluminação solar no meio ambiente do trabalho, analisando as normas que regulam o trabalho humano em tais condições e realizando abordagem crítica quanto à efetividade do sistema normativo, diante do princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificado como essencial à sadia qualidade de vida.

Finalizando o estudo, propusemos, no terceiro capítulo, a abordagem acerca do dever constitucional imposto ao Poder Público pelo artigo 225 da CFRB/88 de conferir efetividade ao direito ao equilíbrio ecológico, particularizando o tema para as questões decorrentes do

meio ambiente do Trabalho e do dever de conferir-se efetividade ao sistema imposto ao Poder Judiciário Trabalhista. Consideramos, inicialmente, a existência de dois importantes obstáculos: a ausência do discurso ambiental nas sentenças e o enfrentamento diário de milhares de ações individuais que versam sobre o meio ambiente do trabalho, cujo objeto não coincide com as questões próprias do meio ambiente em seu sentido metaindividual. Apresentamos, então, propostas para a superação desses obstáculos, reconhecendo caminhos que perpassam pela importância da qualificação da sentença ambiental trabalhista, considerando o efeito pedagógico que lhe é ínsito e a possibilidade de ser considerada como meio de disseminação do princípio da educação ambiental; em continuidade, apontamos a necessidade de o juiz lançar um olhar além das lides individuais e de tomar conhecimento de eventual interesse metaindividual lesado e que lhe é subjacente, sendo-lhe então possível tomar medidas processuais aptas a conferir efetividade ao direito constitucional em tela. O estudo, nesse sentido, aborda também a possibilidade de concretização do direito constitucional ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, por meio das mediações e conciliações e da imposição de obrigações de fazer e de não fazer, de ofício pelo juiz, que alcancem o meio ambiente difuso ou coletivo, acobertado, que seja, pela lide individual.

### 1 O MEIO AMBIENTE EM GERAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: ANÁLISE SISTÊMICA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

O principal escopo deste capítulo é o enfrentamento do tema equilíbrio ecológico e meio ambiente do trabalho. Para tanto, abordaremos conceitos e princípios próprios de direito ambiental, com o intuito de compreender o meio ambiente do trabalho como uma das facetas do meio ambiente em geral, notadamente, a partir da análise sistêmica de preceitos constitucionais, identificar o bem ambiental e sua titularidade, bem como discorrer sobre princípios de direito ambiental e a sua aplicabilidade nas questões de meio ambiente de trabalho.

## 1.1 Meio ambiente, meio ambiente do trabalho e direito ambiental: conceito e abrangência protetiva constitucional

## 1.1.1 Meio ambiente: conceito subdivisões e o reconhecimento do meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente em geral

A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida como direito fundamental, assegurando tratar-se de bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De início, partimos da análise conceitual de "meio ambiente", a fim de estabelecermos a abrangência da proteção constitucional.

Quanto aos vocábulos formadores da terminologia "meio ambiente", Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup> adianta-se ante a possível crítica a ela endereçada, pelo fato de o vocábulo "ambiente" já trazer, em seu conteúdo, a ideia de "âmbito que circunda", sendo, então, desnecessária sua complementação pela palavra "meio".

Nada obstante, José Antônio da Silva<sup>3</sup> defende o uso da expressão "meio ambiente", ao invés da utilização isolada de cada um dos vocábulos, asseverando que o termo "ambiente" designa o conjunto de elementos naturais e culturais que, ao se interagirem, constituem e condicionam o meio em que se vive, afirmando existir, então, uma complementariedade entre

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

os termos: "[...] Daí porque a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". Essa exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos". E prossegue:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.<sup>4</sup>

O dinamismo e a introjeção da ideia de valores estão, de fato, contemplados na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981<sup>5</sup> que, ao tratar da Política Nacional de Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3°, I).

A partir dessas características alusivas à terminologia utilizada, reforça-se a assertiva de que o conceito de "meio ambiente" contido na legislação ambiental não é restritivo, ou seja, não há exclusão de elementos, permitindo que sejam considerados os mais variados elementos da natureza incluídos em sua definição, bem como diversas circunstâncias e perspectivas de análise. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado,<sup>6</sup> ao referir-se à conceituação legal, destaca a sua amplitude para atingir tudo aquilo que "permite a vida, que a abriga e rege".

Além da conceituação não restritiva preconizada pela lei federal, de 1981, há que se considerar a relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à sadia qualidade de vida. De fato, a Constituição Federal de 1988 os relaciona, porquanto, ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, caracterizando-o como bem de uso comum do povo e "essencial" à sadia qualidade de vida.

A ampla conceituação legal e, de outra parte, a qualificação dada ao meio ambiente, a partir da Constituição de 1988, como direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida, permite a formulação de definições que consideram não só os componentes naturais, como, igualmente, as modificações ambientais decorrentes das atividades desenvolvidas pelos homens, afinal, o homem, além de integrar o mundo da natureza, nela interfere para modificar

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2017

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 53.

o meio natural que o cerca e retirar dele o seu sustento, consoante leciona Paulo de Bessa Antunes:<sup>7</sup>

Certamente, a natureza é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só natureza. Meio ambiente é natureza, mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção, e modificação de realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

Na busca pela assimilação de um conceito mais amplo de meio ambiente para incluir, expressamente, a sua dimensão humana, suas peculiaridades e abrir o campo para a conceituação do meio ambiente do trabalho, entendemos pertinentes o conceito de juristas que têm enfrentado questões afetas à seara laboral do ambiente.

Nessa linha, Ney Maranhão<sup>8</sup> conceitua o meio ambiente como "a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida em todas as suas formas", asseverando tratar-se de enunciado que descreve a totalidade das dimensões ambientais reconhecidas pela Constituição Federal brasileira, acrescentando, ao analisar a sua conceituação, dentre outras observações, a visão integrativa do ente ambiental e a sua inclinação antropocêntrica, "oportunizando englobar significativas expressões psicossensoriais e socioculturais suscitadas no e pelo espírito humano por influência do meio em que integrado, igualmente condicionadoras de uma sadia qualidade de vida".

Norma Sueli Padilha, por sua vez, assevera:

[...] Pode-se afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimentos do homem e suas expectativas, segurança, angústia estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude. No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo,

<sup>8</sup> MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: O diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 111.

ou seja, o ambiente físico, social e psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.

Os conceitos propostos pela legislação federal e por balizada doutrina aludem, em seus componentes, a todos os elementos da natureza, seres vivos e não vivos, incluindo, expressamente, o homem, elemento capaz de modificar o meio, tendo como conteúdo axiológico primordial a disposição constitucional que consagra o direito ao meio ambiente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida.

No tocante à unicidade do conceito de meio ambiente, é de fácil assimilação a afirmativa, <sup>10</sup> afinal, todo ele é regido por princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente e detém, como objetivo primordial, a tutela da vida saudável; <sup>11</sup> nada obstante, reconheça-se, para efeitos didáticos, relacionados à fácil identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, <sup>12</sup> a existência de, no mínimo, três aspectos distintos do meio ambiente, identificados, basicamente, como: natural, cultural e artificial. <sup>13</sup>

Valemo-nos da lição de José Afonso da Silva<sup>14</sup> para caracterizar os supracitados aspectos do meio ambiente, os quais, em apertada síntese designam: a) meio ambiente artificial: constituído pelo espaço urbano construído, incluindo-se os espaços edificados fechados e os espaços públicos; b) meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> José Afonso da Silva observa que a doutrina tem se debruçado sobre a questão da unicidade ambiental, com alguma divergência que tende a desaparecer; cf. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Guilherme José Purvin de Figueiredo assevera não ser possível distinguir de forma clara os diferentes aspectos do meio ambiente, porquanto o meio ambiente se refere a "um conjunto de condições, leis, influências e interações" e que "embora seja questionável a pertinência de se seccionar topicamente o tema, pode-se, com finalidade exclusivamente didática, proceder às tentativas de distinção de aspectos do meio ambiente"; cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 65.

A maioria dos doutrinadores não destoa ao realizar a diferenciação entre os vários aspectos do meio ambiente, representados pelos bens ambientais naturais, culturais, artificiais e, para alguns, meio ambiente do trabalho; Elida Séguin faz a diferenciação entre meio ambiente natural, cultural, artificial (construído) e do trabalho, asseverando a diferença entre os institutos jurídicos a que se sujeitam, bem como a sua complementaridade; cf. SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental:** nossa casa planetária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 17; Celso Antonio Pacheco Fiorillo. realça a característica unitária do Meio Ambiente e o distingue em quatro aspectos: artificial, natural, cultural e do trabalho; cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20; Guilherme José Purvin de Figueiredo reconhece a subdivisão dos aspectos do meio ambiente natural, o cultural e o artificial ou construído, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho; cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62-65. José Afonso da Silva reconhece a existência de três aspectos, natural, artificial e cultural e considera que o meio ambiente do trabalho compõe o meio ambiente artificial, com tratamento especial; cf. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, o qual difere do artificial pelo "sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou"; e c) meio ambiente natural ou físico: constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio.

José Afonso da Silva<sup>15</sup> leciona, ainda, que, a indicação dos três aspectos básicos, natural, cultural e artificial, é feita em função de sua sujeição a regimes jurídicos distintos, lembrando, porém que:

[...] aqueles aspectos não constituem meios ambientes estanques, como já tinha observado de outra feita, pois se acham integrados em uma visão unitária a serviço da vida humana, convergindo para a formação do meio ambiente urbano. Tanto é assim que o "interesse pela qualidade do meio ambiente urbano constitui, em grande parte, a convergência de outros dois temas públicos que se acham em plena evolução", conforme nota Harvey S. Perloff 'Um deles é o interesse pela qualidade do meio ambiente natural: qualidade do ar, da água, áreas florestais e de outros recursos. O outro é o interesse pelo desenvolvimento de nossas comunidades urbanas: com todos os temas que entra na rubrica de uma planificação mais tradicional da cidade, mas centrada mais recentemente num interesse especial pelos seres humanos da cidade. A qualidade de vida de todas as pessoas que se reúnem nas comunidades urbanas está claramente influenciada por quanto suceda nos meios, natural e obra do homem, que se acham diretamente interrelacionados'.

Realçamos, no âmbito da importância didática da análise seccionada do meio ambiente, não ser possível negar que o reconhecimento da existência do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, (para usarmos a qualificação consagrada na Constituição Federal de 1988), como um dos aspectos do meio ambiente em geral, tem, não só importância para a identificação do objeto tutelado e do regime jurídico especialmente aplicável, como também, e principalmente, para tornar possível e efetiva a aplicação dos princípios e instrumentos de defesa e de preservação ambiental, em geral, nas esferas judicias e administrativas de produção legislativa e por ocasião da implementação de políticas públicas.

A assertiva de existência do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, como parte integrante do meio ambiente em geral, é fixada a partir da análise sistêmica de variados dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, que convergem para essa conclusão, como veremos a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

## 1.1.2 O meio ambiente do trabalho: referência protetiva constitucional, conceito e peculiaridades

A análise sistêmica da Constituição Federal de 1988 permite a constatação de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida, assegurado a todos (às presentes e futuras gerações), observada a incumbência de defesa e preservação imposta ao Poder Público e à coletividade (art. 225, *caput*, CFRB), é exigível em todos os aspectos do meio ambiente, natural, artificial, cultural, incluindo a seara ambiental do trabalho humano.

Em termos literais, a referência ao reconhecimento do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado extrai-se da leitura do disposto no artigo 200, VIII da CFRB<sup>16</sup> que, ao dispor sobre as atribuições do Sistema Único de Saúde, preconiza competirlhe a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

Mas não é só. A leitura integrativa e sistêmica da Constituição Federal, a partir de seus princípios de índole fundamental não deixa margem a dúvidas. Vejamos.

A dicção contida no *caput* artigo 225 da CFRB, incialmente referida, qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao afirmá-lo como elemento essencial do direito à sadia qualidade de vida. Mas, qual o meio ambiente apto a propiciar ao ser humano uma vida saudável? Não há dúvida de que o equilíbrio ecológico do meio ambiente, em toda a sua dimensão, é capaz de proporcionar ao homem uma vida saudável, mas acreditamos que o equilíbrio labor-ambiental é imprescindível para a sua realização.

Essa assertiva da relação entre a qualidade do meio do trabalho e a qualidade de vida do ser humano não passa despercebida pela doutrina. José Afonso da Silva, <sup>17</sup> ao reconhecer a existência do meio ambiente do trabalho, lembra tratar-se de local em que o homem passa boa parte de sua vida, do que depreende que a qualidade de vida do trabalhador está em "íntima dependência" com a qualidade do meio ambiente de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira, <sup>18</sup> ao discorrer sobre a tutela jurídica da saúde do trabalhador, afirma:

[...] o homem dispende grande parte da sua vida útil no local de trabalho, justamente enquanto goza da plenitude de suas forças e de saúde, e disso decorre a constatação e que o trabalho é capaz de determinar o estilo de vida do ser humano, influenciando nas condições de sua saúde e na forma de morte.

Mas há outras referências na Constituição Federal de 1988 que indicam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na seara do meio ambiente laboral. A Carta Magna, ao tratar da ordem econômica, no artigo 170, 19 estabelece como elementos fundantes, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa e ao descrever os princípios gerais da ordem econômica, estabelece, no inciso VI, o princípio da "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

O trabalho humano é indissociável do desenvolvimento de qualquer atividade econômica; de fato, trata-se de um dos fatores de produção, historicamente considerados. Nessa senda, não se pode cogitar de "tratamento diferenciado de impacto ambiental de produtos, serviços, processos de elaboração ou prestação" (art. 170, *caput*, CFRB) e desconsiderar o elemento humano, inerente a todo esse processo. Disso se depreende que o ambiente laboral, ínsito aos processos de execução de produtos e atividades adjacentes, está, necessariamente, alcançado pela dicção constitucional. Se não pela literalidade do que ali se explicita, pelo aspecto teleológico ou axiológico que se extrai desse princípio da ordem econômica.

Some-se a tais indicações, a referência expressamente realizada pela Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, ao meio ambiente do trabalho. De fato, a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece as entidades responsáveis por sua promoção:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

-

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 118.

p. 118. <sup>19</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

[...] V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;<sup>20</sup>

Mais adiante, dentre os seus princípios (artigo 4°),<sup>21</sup> a lei fixa a necessária concepção do meio ambiente, em sua totalidade, para incluir o ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, bem como para reconhecer, igualmente, como princípios, sua vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais.

Ao tratar dos objetivos da educação ambiental, a lei, em questão, fixa como norte, o "desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos" (art. 5°, I), sendo possível depreendermos, além da dimensão ampla dada ao termo meio ambiente, a ilação de que compreende o trabalho humano, especialmente, ao referir-se aos aspectos, psicológicos, sociais e econômicos das relações havidas no meio ambiente, afinal, tais características notam-se presentes em especial na seara do labor humano.

Na busca do conceito ou definição de meio ambiente do trabalho, depreendemos variadas referências, as quais se complementam. Vejamos.

Guilherme José Purvin de Figueiredo<sup>22</sup> leciona:

Por meio ambiente do trabalho devemos entender não apenas um espaço físico determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que costumeiramente denominamos de estabelecimento, mas o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química, biológica e social presentes no espaço físico onde se desenvolve a ação laboral e que afetam os trabalhadores no exercício dessa ação e, indiretamente, as pessoas de seu círculo de convivência. Não estamos tratando, portanto, exclusivamente dos bens imóveis que possam causar à saúde e à integridade física desses trabalhadores. Cuida-se da interação de um conjunto de fatores, inclusive sociais, e que abarca até mesmo os riscos provenientes e outras empresas que de alguma forma se relacionem com o empregador no processo produtivo.

<sup>21</sup> Art. 4°. São princípios básicos da educação ambiental: [...] II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; [...] IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; cf. BRASIL. Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999.

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9795.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9795.htm</a>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 258.

Para Julio Cesar de Sá da Rocha,<sup>23</sup> o meio ambiente do trabalho "representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores, reunidos no *locus* do trabalho", constituindo o "pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais que o trabalhador está submetido".

Guilherme Guimarães Feliciano<sup>24</sup> destaca dois aspectos importantes na conceituação de meio ambiente do trabalho: primeiro, a definição quanto ao trabalhador, em termos da qualificação da natureza de sua relação jurídica com o tomador, se subordinado ou autônomo, eventual avulso, voluntário e, em segundo lugar, a dimensão psicológica afeta ao meio do trabalho humano, facetas essas irrelevantes quando se estuda o meio ambiente natural, artificial ou cultural:<sup>25</sup>

[...] Assim, para albergar esses dois aspectos e responder à crítica, preferimos assim conceituar o meio ambiente do trabalho (partindo da descrição legal do art. 3°, I, da Lei 6.938/81): é o conjunto (=sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem. (grifo do autor)<sup>26</sup>

À guisa de indicar as manifestações mais expressivas sobre o tema, afirma:

Discute-se meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado quando se debate o problema do **trabalho perverso**, <sup>27</sup> (periculosidade, insalubridade e

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 13.
 Acerca dos aspectos negativos laborais determinantes para o adoecimento mental do trabalhador, Ricardo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p. 127.

Acerca dos aspectos negativos laborais determinantes para o adoecimento mental do trabalhador, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca constata que "A história da medicina do trabalho, a Constituição brasileira e a legislação ordinária, exteriorizam um aspecto cada vez mais evidente da saúde mental no trabalho. A informatização tem poupado fisicamente um grande número de trabalhadores, mas, em contrapartida, tem demandado esforço mental sem precedente. Logo, a organização do trabalho vem sendo percebida como um grave fator de risco contra a higidez da psique. [...] O Stress laboral e a Síndrome de Burnout são manifestações tipicamente geradas no mundo do trabalho e trazem consequências avassaladoras à saúde de um número cada vez mais crescente de pessoas; o assédio moral, o assédio sexual também são questões que vem sendo tratadas timidamente pela legislação e pela jurisprudência, revelando problemas da dinâmica relacional do trabalho, diretamente ligados à defesa da integridade da personalidade; cf. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 89-103.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Em seu artigo, Guilherme Guimarães Feliciano faz a seguinte anotação após o termo periculosidade: "A expressão, vazada para o gênero de que são espécies a periculosidade, a insalubridade e a penosidade, emprestamo-la de José Luiz Ferreira Prunes (cfr. Trabalho Perverso. Curitiba: Juruá,2000, v. I e II, Passini)"; cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal:

penosidade- art. 7º inc. XXIII da CFRB, arts. 189 usque 197 da CLT; Lei n. 7369/85), como também em tema de acidentes do trabalho (art. 7°, XXVIII, da CFRB, arts. 19 e 21 da Lei 8.213/91) e entidades mórbidas equivalentes (moléstias profissionais e doenças do trabalho- art. 20, I, II da Lei n. 8213/91, e em geral riscos inerentes ao trabalho, e tutela da saúde, da higiene da segurança do trabalho (art. 7°, XXII, da CRFB; arts. 154 usque 201 da CLT). (grifo do autor)<sup>28</sup>

Balizados os conceitos defendidos pela doutrina, depreendemos que, o meio ambiente do trabalho corresponde ao espaço no qual é desenvolvido o trabalho humano, nele inserida a consideração de todos os seus aspectos: geográficos, físicos, químicos, biológicos e climáticos, merecendo destaque a dinamicidade decorrente da inter-relação do homem com o espaço que o cerca e da relação do homem com outro homem, no mesmo ambiente, exsurgindo, nessa análise, a dimensão psicológica dessa relação. Tudo, independentemente da natureza da relação jurídica que se estabelecer entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. Por importante, pontuamos que o dinamismo do meio ambiente do trabalho e a sua dimensão psicológica são, de fato, elementos peculiares dessa dimensão ambiental.

### 1.2 O direito ambiental, o meio ambiente do trabalho e o direito do trabalho: integração

Édis Milare<sup>29</sup> conceitua o Direito do Ambiente como: "[...] o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações"; e leciona:

> Os princípios e normas visam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza, regulando, como se disse, toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão de maior abrangência (ambiente natural e ambiente criado). É evidente que a consecução desse desiderato, a par de suas normas de caráter essencialmente preventivo, deva contar também com as regras de cunho sancionador, aplicáveis contra qualquer lesão ou ameaça de direito.<sup>30</sup>

reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 759.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 760. Ademais, o autor faz uma nota de rodapé referindo-se ao art. 225, § 3°, CF.

Paulo Bessa Antunes,<sup>31</sup> discorrendo sobre o conceito de Direito Ambiental, destaca a existência de:

[...] uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser interpretadas harmonicamente, tendo como função a integração dos direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Acerca da natureza sistematizadora do Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado<sup>32</sup> leciona que, esse ramo do Direito é capaz de articular a legislação, a doutrina e a jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente, evitando a abordagem estanque e antagônica dos temas que o compõem. Nesse sentido assevera:

[...] Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Além de sua natureza sistematizadora, cumpre-nos destacar, igualmente, a característica de transversalidade inerente a esse ramo do Direito. Como observa Paulo Affonso Leme Machado,<sup>33</sup> "[...] o Direito Ambiental, em sua estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo". Tal afirmativa encontra exemplificação na seara do meio ambiente do trabalho, afinal, as questões relacionadas à segurança, saúde e higiene devem ser abordadas a partir dos princípios de direito ambiental, na hipótese de existência de degradação ou poluição labor-ambiental, notadamente, quando houver o despontamento de interesses difusos e coletivos a serem tutelados.<sup>34</sup>

Ademais, a ampliação do escopo da proteção ambiental pela Constituição Federal de 1988 tornou imbricados o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, ao dispor que um é essencial ao outro, do que se permite asseverar que não há área que limite a sua observância. Assim, as várias áreas do meio ambiente, pelas quais perpassa o

<sup>32</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 52-53.

-

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 09.

<sup>53.

33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 53.

34 Guilherme Guimarães Feliciano ao discorrer sobre Meio Ambiente do Trabalho e a Responsabilidade Civil

Patronal leciona que "alguns autores já chegam a referir o Direito Ambiental do Trabalho, pretendendo reconduzir as questões de segurança, saúde e higiene do trabalho a uma das camadas deontológicas do próprio Direito Ambiental, dada a sua natural e história transversalidade epistemológica"; cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 11.

homem, devem encontrar-se equilibradamente dispostas, sob o aspecto natural, artificial, cultural e, evidentemente, na seara do labor humano, sendo, então, em todos esses contextos exigíveis a efetividade do direito ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida.

Em todo o campo do trabalho humano protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Direito Ambiental encontrará, também, campo para sua necessária manifestação, 35 embora não se restrinja apenas a ele. Como assegura Sueli Norma Padilha, 36 "a real dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita, em absoluto, à relação obrigacional referente ao contrato de trabalho, nem tampouco aos limites do empreendimento", porquanto, "meio ambiente, e meio ambiente equilibrado, é, por sua natureza, interesse difuso". E segue demonstrando que o objeto do direito ambiental é mais amplo do que aquele vislumbrado pelo Direito do Trabalho: enquanto o direito do trabalho ocupa-se, preponderantemente, das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privada, o Direito Ambiental busca a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.

Ao analisarmos a integração disciplinar entre o direito ambiental e o direito do trabalho, constatamos que a legislação disciplinadora da segurança e saúde do trabalhador é anterior à Constituição Federal de 1988, do que decorre, como alerta Sidnei Machado,<sup>37</sup> estarem os novos conceitos de saúde, meio ambiente e redução de riscos em descompasso com a legislação infraconstitucional, "ainda marcada pela cultura da prevenção dos riscos físicos, químicos e biológicos, combinada com a politica de reparação monetária dos acidentes de trabalho"; alertando, ainda, o autor, que a legislação sobre o meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador é de difícil aplicação, porquanto fragmentada, afinal, vem prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em leis esparsas, nas Convenções da OIT, Tratados Internacionais, Convenções e Acordos Coletivos, legislação que integra o

Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> A comunicação entre os ramos do direito ambiental e do direito do trabalho é de fácil constatação, afinal os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da participação e da informação, são identificáveis ao longo da Consolidação das Leis do Trabalho e lei Previdenciária. Essa análise será feita de forma mais detida, ao discorrermos sobre os princípios de direito ambiental; cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO,

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: O diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 113.

MACHADO, Sidnei. O direito à proteção do meio ambiente no Brasil. São Paulo: LTR, 2001, p. 95.

Sistema de Saúde, legislação da Previdência Social, Códigos de Obras e Códigos Sanitários Municipais e Estaduais.

Definido o caráter multidisciplinar e transversal do direito ambiental, notadamente, a partir da disposição contida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, passamos, nessa mesma perspectiva, a identificar alguns aspectos do bem ambiental e a abordar questões alusivas à sua titularidade.

## 1.2.1 A proteção do meio ambiente do trabalho na Constituição de 1988: bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida

A Constituição de 1988 assegura a todos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Como leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo, <sup>38</sup> é "[...] da somatória de dois aspectosbem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida- que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental".

Quanto ao primeiro aspecto, bem de uso comum, depreendemos tratar-se, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de bem ambiental que pertence a todos, não estando, na esfera do Poder Público nem do Privado, sendo possível, de pronto, atribuir-se ao bem ambiental uma dimensão transindividual.<sup>39</sup>

Por importante, a considerar essa abordagem, imperiosa a distinção entre direitos ou interesses individuais e metaindividuais.

Rodolfo de Camargo Mancuso, <sup>40</sup> ao discorrer sobre a definição de interesse individual, leciona:

Não vemos outra forma de conceber o que seja o interesse individual, senão utilizando o critério do "elemento predominante", a que já nos referimos: é individual o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário. Se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia; em caso contrário, só ele suporta os encargos. Assim se passa, por exemplo, com o interesse do credor em receber seu crédito.

E prossegue:

38 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 47.

Por outro lado, os interesses individuais estão na base do conceito de "direito subjetivo", este resulta da fusão entre o interesse individual e a proteção estatal que o chancela e garante, no caso em que aquele interesse corresponde aos valores "escolhidos" como os mais relevantes em determinada coletividade, como, por exemplo, o direito de propriedade.<sup>41</sup>

Observa o autor que, os chamados direitos individuais homogêneos são, em sua essência, individuais, embora a forma de sua titela seja coletiva, conforme disposição da Lei 8.078/90, art. 81, III. De outra parte, segue fazendo alusão aos direitos ou interesses coletivos, em sentido amplo, para indicar o momento o agrupamento dos interesses individuais passa a formar um novo ente, a ser designado como interesse coletivo. E diz:

Aí, não se trata de um reforço à tutela dos interesses individuais, conferido pelo grupo, mas da defesa de um interesse que depassa a mera soma dos interesses pessoais, agrupados. Esses interesses coletivos encontram o seu lugar a meio caminho entre os interesses particulares e o interesse público ou geral; representam através dos grupos que os acolhem, as fundas reivindicações sociais, que são assim eloquentemente transmitidas ao Estado. [...] Num momento subsequente, verifica-se que alguns desses interesses coletivos depassam até mesmo a esfera de atuação do grupo e alcançam já a própria sociedade civil como um todo: passam a integrar o interesse geral. Por exemplo, o interesse ao pleno emprego depassa a órbita dos sindicatos; o interesse à proteção da natureza como um todo depassa a órbita das associações de proteção à ecologia etc.; o interesse no desempenho equilibrado das relações de consumo é mais amplo do que o objetivado por uma associação de consumidores.<sup>42</sup>

Nessa linha de raciocínio e a considerar a dicção constitucional afigura-se possível designar-se o bem ambiental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 como de natureza transindividual, <sup>43</sup> especialmente difusa. O que não afasta a possibilidade de pretender-se tutela jurisdicional de índole meramente individual, como se verá mais adiante. <sup>44</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53-54.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Aludimos à lição de Alberto Emiliano de Oliveira Neto que, ao se referir aos direitos coletivos tratados pelo Código de Defesa do Consumidor relembra a sua classificação em três modalidades a partir dos critérios grupo, objeto e origem: "Trata-se dos direitos ou interesses difusos, entendidos como tais os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, direitos ou interesses coletivos stricto sensu, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e de interesses ou de direitos individuais homogêneos, assim entendidos como os decorrentes de origem comum (Lei n. 8078/90, art. 81 parágrafo único, incisos I a III). Exemplificando a hipótese de interesse ou direito difuso faz alusão ao meio ambiente do patrimônio cultural, à probidade administrativa, ao combate à discriminação nas relações de trabalho e ao direito dos trabalhadores migrantes. Trata-se de direitos cuja titularidade não é possível apurar e, portanto, a tutela jurisdicional deve ser uniforme, já que não se pode dividir direito entre os titulares. No caso dos direitos coletivos, exemplifica fazendo referência aos interesses de um determinado grupo, como os moradores de rua ou dos trabalhadores contratados por uma determinada empresa e

Assim, e quanto ao caráter metaindividual do bem ambiental, Paulo Affonso Leme Machado<sup>45</sup> assevera ser o direito ao meio ambiente, integrante da categoria de interesse difuso, "não se esgotando em uma só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada".

Guilherme José Purvin de Figueiredo<sup>46</sup> reconhece, igualmente, a titularidade difusa do bem ambiental, afinal, "é impossível identificar com precisão todos os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"; no mesmo sentido, Édis Milaré<sup>47</sup> ao afirmar que o meio ambiente, considerado em seu conjunto, "pertence à sociedade, em sua categoria difusa", assim, "Em sua totalidade o meio ambiente, é pois, realidade difusa e imaterial e, por isso mesmo, intangível e inquantificável, impossível de valorar".

Em razão dessa dimensão, todos podem dele usufruir, porém, não podem dele dispor ou transacionar os interesses a ele referentes, atribuindo-se, assim, à coletividade apenas o direito de uso, desde que fique assegurado o direito das gerações presentes e futuras, <sup>48</sup> estando impossibilitado à coletividade que o destrua ou degrade. <sup>49</sup>

### Álvaro Valery Mirra<sup>50</sup> explica que

Esta é, segundo nos parece, a dimensão nova e atualizada dada pela Constituição Federal de 1988 à qualificação e ao regime jurídico o meio ambiente como *res communes omnium*, a ser obrigatoriamente observada. Manteve-se é certo o meio ambiente circunscrito a uma categoria jurídica tradicional, mas com disciplina diversa e inovadora. A antiga norma do art. 66, I do Código Civil de 1916- atualmente art. 99, I, do novo CC, no tocante ao meio ambiente, deve, indiscutivelmente, receber leitura e interpretação diversas, como exposto, em face dos princípios e fins do ordenamento constitucional posterior sobre o assunto. Válida, aqui, ao nosso ver, a

assevera: "tendo em vista a indivisibilidade do objeto, a tutela jurisdicional deverá ser uniforme, não obstante a possibilidade de identificação dos titulares do direito" cf. OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Incidente de Coletivização de ações individuais A importância da tutela coletiva dos Direitos sociais trabalhistas. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FORTUNATO GOULART, Rodrigo. (Coords.). **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2016, p. 332-333.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 38.

 <sup>&</sup>lt;sup>45</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 153.
 <sup>46</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 45-50.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 196.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 41.

advertência de Luís Roberto Barroso, <sup>51</sup> de que as normas legais têm de ser reinterpretadas com o advento de uma nova Constituição, não lhes sendo aplicado, automática e acriticamente, a interpretação forjada do regime anterior. Como enfatiza o autor: 'Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira de que a ele não se renove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto o possível com o antigo [...]'.

O mesmo autor leciona ser o dano ao meio ambiente, essencialmente coletivo e difuso.<sup>52</sup>

Tem-se, portanto, que o direito ao meio ambiente, em sua dimensão geral, coloca-se como bem comum, e, portanto, indivisível, e, portanto, de natureza difusa. Referida interpretação, com esteio no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o que lhe garante defesa e preservação adequadas em prol de toda da existência de toda a humanidade, não estando restrito a grupos ou indivíduos.

No tocante ao segundo aspecto do bem ambiental, o que se refere a ser essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição Federal ao assim dispor, relaciona-o aos bens fundamentais que garantem a dignidade humana, assim se posiciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo, <sup>53</sup> concluindo: "ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade".

José Afonso da Silva<sup>54</sup> posiciona-se: "O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico".

Cristiane Derani,<sup>55</sup> ao tratar da inserção da expressão "qualidade de vida", identifica-a como uma "fórmula", correspondente à "finalidade máxima da implementação dos preceitos normativos do direito ambiental", assegurando:

A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão qualidade de vida, além de acrescentar esta perspectiva do bem-estar relativa à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem,

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 66-67.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 81.

vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também concernente ao seu lazer.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado ao direito à sadia qualidade de vida, qualificadora que lhe é indissociável e que designa o bem jurídico ambiental.

1.2.1.1 Os bens jurídicos tutelados na esfera do meio ambiente do trabalho e seu caráter metaindividual

Reconhecido o meio ambiente do trabalho, como parte integrante do meio ambiente em geral, "toda a sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho". <sup>56</sup>

Nessa perspectiva, a doutrina não destoa quanto à possibilidade de fixação de duas dimensões de tutela do meio ambiente do trabalho, uma de caráter geral ou mediato e outra de caráter específico ou imediato.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>57</sup> alude à existência de tutela mediata, correspondente, ao *caput* do art. 225 da CFRB/88 e outra, de ordem imediata, que corresponde ao artigo 200, VIII<sup>58</sup> e art. 7°, XXII e XXII, da CFRB/88.<sup>59</sup>

Norma Sueli Padilha, <sup>60</sup> na mesma linha de raciocínio, adota similar enfoque, e acresce, como bem jurídico tutelado, de forma mediata, além da disposição do art. 225 *caput*, também a saúde humana, em seu aspecto geral, como bem jurídico contemplado ao longo da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas; quanto à tutela específica, ou imediata, alude referir-se à saúde e segurança do trabalhador.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 265.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**. São Paulo: LTR, 2016, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 56.

Norma Sueli Padilha<sup>61</sup> faz ainda importante ponderação, ao assegurar que, uma das "interfaces do meio ambiente do trabalho é a saúde pública" e menciona a importância de trazer a lume o conceito de saúde para a Organização Mundial da Saúde: "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades".

A assertiva que estabelece bens mediata e imediatamente tutelados decorre, como observa Sidnei Machado, 63 das várias "conexões" possíveis entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e outras disposições constitucionais, observando que, relativamente, ao meio ambiente do trabalho, essa relação ocorre, especialmente, nas searas da saúde e segurança.

Quanto à titularidade do bem jurídico tutelado de forma mediata, Norma Sueli Padilha<sup>64</sup> assevera que, tratando o equilíbrio do meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente, considerado como um todo, deflui tratar-se de direito "essencialmente difuso", ou seja, aquele conceituado legalmente como de "interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, consoante disposto no art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor".

Na mesma linha de entendimento, acerca da natureza difusa do bem tutelado, Guilherme Guimarães Feliciano<sup>65</sup> dispõe:

[...] que em termos conceituais (sem a minúcia da circunstância), o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um **direito difuso**, como é, de resto e *in genere* o direito geral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designado constitucionalmente como "bem de uso comum do povo" e destinados às "presentes futuras gerações" (i.e., titulares indeterminados ligados pela condição mesma de ser humano). Em igual sentido, USSIER<sup>66</sup> reconhece o interesse social- diríamos mais,

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO).
1946. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html</a>. Acesso em: 24out2017.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 50-51.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> USSIER, Jorge Luiz. A defesa do meio ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador pelo Ministério Público Estadual. **Justitia**, São Paulo, v. 57, n. 171, p. 45-48, jul./set. 1995. Disponível em: <a href="http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=171">http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=171</a>. Acesso em: 24out2017..

interesse público primário- em reprimir a espoliação e ao aviltamento das forças de trabalho, a crescente legião de mutilados e a sangria paulatina dos cofres da Previdência Social. (grifo do autor)<sup>67</sup>

Laura Martins Maia de Andrade<sup>68</sup> alerta que a saúde humana como bem jurídico ambiental tutelado no meio ambiente de trabalho humano de forma mediata, é bem jurídico indivisível, de caráter difuso: não sendo possível fracioná-lo, e os titulares são todos, conforme se extrai da dicção do art. 196, combinado com as disposições do art. 225, ambos da CFRB/88.

#### Julio Cesar de Sá da Rocha<sup>69</sup> observa:

Em geral, quando se indagam questões de saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho, aparece em mente o interesse coletivo próprio de determinada categoria, diverso de um interesse social que corresponde a valores universalmente reconhecidos como fundamento da convivência em determinada sociedade. No entanto, é prudente notar que, apesar de as máquinas, bens e instalações de uma empresa, serem de titularidade privada; o meio ambiente de trabalho não pode ser compreendido dentro do regime geral de propriedade, na medida em que caracteriza bem essencial à vida do trabalhador [...] o bem tutelado *meio ambiente do trabalho* não tem proprietário, seu equilíbrio e salubridade atingem todo e qualquer trabalhador. (grifo do autor)

Feitas tais considerações, reconhecemos a importância da visão difusa do direito ao equilíbrio ecológico, no meio ambiente do trabalho, como forma de conferir-lhe concretude e efetividade. Não se trata aqui, de entender o direito ao meio ambiente como a soma do direito de cada pessoa, mas como um direito distinto, ao qual deve atentar-se o Poder Público e a coletividade de forma a garantir-lhe o equilíbrio, a defesa e preservação.

.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Guilherme Guimarães Feliciano faz importante consideração ao abordar a natureza dos litígios que decorrem de dano ao meio ambiente do trabalho, pontuando: "Ora persegue-se a tutela de um interesse difuso (assim, e. g., na cessação de atividade poluente que afetava os trabalhadores e a própria comunidade do entorno), ora um interesse coletivo (e.g., na tutela da higidez dos trabalhadores, atuais e futuros, em uma dada fase do processo produtivo de determinada empresa), ora, ainda, um interesse individual homogêneo (p. ex., na ação plúrima movida por grupo certo de trabalhadores que, críticos da política de segurança e de salários da empresa, foram relegados a atividade insalubre). Nada obstante, é forçoso admitir que os aspectos negativos do meio ambiente do trabalho podem ser também objeto de tutela exclusivamente individual, ao critério do juiz, mediante provocação do interessado. [...] Daí a dúvida: o direito o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito (= interesse) individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso? A resposta é tão multifacetada quanto a pergunta, relativizando a sua própria circunstância: a sua qualificação jurídica depende do contexto de conflito em que se insere a pretensão- se individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso. É o que decorre, mutatis mutandi, do magistério de Nelson Nery Junior, já no âmbito do processo: o direito não se classifica segundo a matéria genérica in abstracto, mas segundo o tipo de tutela jurisdicional que se pretende com a ação judicial cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 141.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p. 281.

Assim, toda a sistemática protetiva do meio ambiente do trabalho, de forma a defendêlo e preservá-lo, deve ser interpretada na dimensão proposta pelo disposto no artigo 225 da CFRB/88, a qual trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida.

## 1.3 Princípios gerais de direito ambiental e sua aplicabilidade no meio ambiente do trabalho

Os princípios constituem-se em diretrizes basilares e centrais do ordenamento jurídico, dos quais não se afastam os seus aplicadores, tendo o condão de conferir ao ordenamento unidade lógica e equilíbrio.

Quanto aos princípios específicos, próprios ou peculiares de determinado ramo jurídico, tomemos a lição de Américo Plá Rodriguez<sup>70</sup> sobre o tema, que enfatiza três elementos descritivos de princípios específicos de determinado ramo do direito: a) são enunciados básicos que contemplam uma série indefinida de situações ("servem para inspirar, entender e suprir as normas"); b) devem ser diferentes dos que se referem a outros ramos do direito; e, c) deve haver identificação harmônica entre os princípios de mesmo ramo, a fim de conferir unidade ao sistema e "coesão interna".<sup>71</sup>

Desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, há influência dos instrumentos internacionais nas legislações domésticas, que acabaram por incorporar princípios consagrados na esfera internacional.<sup>72</sup> A legislação brasileira, igualmente, incorporou princípios internacionais de direito ambiental.<sup>73</sup>

O reconhecimento do meio ambiente do trabalho como uma das dimensões do meio ambiente em geral, permite aos operadores do direito a utilização do instrumental de

-

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 36-37.

<sup>71 &</sup>quot;O processo lógico para a obtenção de um princípio consiste em induzir uma solução mais geral da comparação de disposições particulares concordantes, para aplicar o princípio assim obtido a qualquer hipótese não abrangida por nenhuma previsão legal. Por isso se fala em princípios básicos ou fundamentais, porque servem de cimento a toda a estrutura jurídica de determinado ramo do direito"; cf. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 28.

Paulo Affonso Leme Machado descreve a relação mínima de princípios de Direito Ambiental: I- princípio da informação; II- princípio da participação; III- princípio da prevenção; IV- princípio da precaução; V- princípio da reparação e VI- princípio do poluidor-pagador, consoante as disposições do Decreto 5.098 de 3.6. 2004, art. 2°; cf. MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 55.

princípios próprios do Direito Ambiental por ocasião da resolução dos conflitos judiciais e administrativos, criação e normas e estabelecimento de políticas públicas.

### 1.3.1 Os princípios do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, do direito fundamental à sadia qualidade de vida e o meio ambiente do trabalho humano

Os princípios do equilíbrio ambiental<sup>74</sup> e da sadia qualidade de vida vem insertos em documentos internacionais. Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo, 75 em seu primeiro princípio, preconiza o direito ao meio ambiente de qualidade, de forma a propiciar vida sadia que permita dignidade e gozo de bem-estar:

> Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

A Declaração do Rio de Janeiro, <sup>76</sup> por sua vez, dispõe em seu primeiro princípio: "Princípio1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

Os mesmos princípios estão dispostos, expressamente, na Constituição Federal de 1988 que prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito essencial à sadia qualidade de vida.

Na lição de Édis Milaré<sup>77</sup> trata-se de princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea, observado os termos do

<sup>75</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de** Estocolmo sobre 0 ambiente urbano. 1972. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-de-estocolmo-sobre-o-ambiente humano.html>. Acesso em 21ago2017.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Pontuamos não haver unanimidade na doutrina quanto à consideração de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constituir-se em um princípio ambiental, contudo, optamos por referida abordagem, especialmente, com esteio no magistério de Paulo Affonso Leme Machado, citado ao longo do presente tópico.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

77 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 763.

art. 60, § 4°, IV.<sup>78</sup> Nessa linha, podemos identificar o princípio constitucional do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida, como princípio constitucional estruturante do Direito Ambiental, afinal, na lição de Paulo Affonso Leme Machado,<sup>79</sup> é pressuposto de realização desse ramo do Direito:

O Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade ecologicamente equilibrada. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bemestar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

Lembramos tratar-se de um desafio científico, social e político, como afirma Paulo Affonso Leme Machado: <sup>80</sup> "O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político, permanente, aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas".

Associado ao princípio do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, referimo-nos ao princípio do direito à sadia qualidade de vida.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>81</sup> leciona que "As Constituições escritas inseriram 'o direito à vida' no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao formular o conceito do 'direito à qualidade de vida'"; discorrendo, ainda que:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos Elementos da Natureza- água, solo, ar, flora, fauna e paisagem- para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.<sup>82</sup>

O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado como direito fundamental do ser humano e associado ao direito fundamental à sadia qualidade de vida e, em razão de sua importância, todos os demais princípios ambientais devem convergir em sua direção, a fim de que seja buscado, preservado e defendido em todas as dimensões do meio ambiente. Por meio dele deverá se pautar toda a coletividade: os cidadãos em geral, os operadores do direito, no Judiciário, os legisladores e os administradores.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 58.

<sup>80</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 60.

A respeito do meio ambiente do trabalho, Norma Sueli Padilha, <sup>83</sup> ao discorrer sobre o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e a dignidade da pessoa do trabalhador, dános a dimensão do equilíbrio ambiental desejado na seara do meio ambiente do trabalho humano:

Não é possível vislumbrar a realidade do trabalho sem a concomitante visualização da atividade econômica. O trabalho do homem situa-se em cada etapa do processo produtivo. Por outro lado, não há atividade econômica sem influência ou afetação do meio ambiente que, por sua vez, deve ser preservado buscando-se o necessário equilíbrio na tensão desses interesses, já que a busca da sobrevivência humana deve respeitar a manutenção das bases naturais da vida, essenciais à continuidade da própria atividade econômica. Portanto, todo esse processo de inter-relacionamento da atividade humana na busca do seu desenvolvimento através do trabalho, interagindo com o seu meio ambiente, deve ser efetuado, de modo que assegure a vida digna de todos.

A jurisprudência do Poder Judiciário Trabalhista, embora, ainda de forma não muito expressiva, <sup>84</sup> tem se pautado no princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para solucionar conflitos relacionados à dignidade, à saúde do trabalhador e à sua segurança:

DANO MORAL - TRATAMENTO HOSTIL À RECLAMANTE - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restado comprovado por meio de instrução probatória de que o comportamento adotado pelo subgerente da reclamada era sistemático e hostil em relação aos seus empregados, perfeitamente cabível a reparação por dano sofrido. Os poderes de direção e de hierarquia do empregador devem conviver em harmonia com o dever de se manter saudáveis as relações e condições de trabalho, assegurando um meio ambiente laboral salutar com a preservação da dignidade de todos envolvidos. Tais condições constituem direito subjetivo dos trabalhadores, inclusive reconhecido pela ordem constitucional. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225 da Carta Magna.

A análise das questões afetas ao meio ambiente do trabalho, na perspectiva do princípio em análise, implica considerarmos o equilíbrio das relações advindas a partir da tensão entre os elementos: "homem- processo produtivo- natureza", desde que advenha, como resultante, em prol do homem, uma condição de existência digna, expressada na forma do pleno exercício de seu direito à saúde, à segurança e à própria vida com qualidade.

<sup>84</sup> No capítulo III do presente estudo, abordaremos a forma e intensidade com que os Tribunais tem se manifestado em remas que envolvem meio ambiente do trabalho.

-

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15<sup>a</sup> Região. Processo nº 0001457-13.2011.5.15.0140. Relator(a): Desemb. Ana Paula Pellegrina Lockmann, julgado em 29.05.2012, **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de jun. de 2012.

## 1.3.2 Os princípios da não regressão ambiental e do não retrocesso social no contexto do meio ambiente do trabalho

A rigor, os direitos fundamentais merecem tratamento apenas evolutivo, contemplando-se, dessa forma, a sua evolução histórica, e o reconhecimento da existência de um núcleo privilegiado de proteção da pessoa, no qual se encontram os direitos sociais, econômicos e ecológicos, incluindo-se, evidentemente, a tutela do ambiente.<sup>86</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, já fazia menção ao caráter evolutivo contido nesse núcleo diferenciado de direitos, ao preconizar, no artigo 12, § 1º que "toda a pessoa tem direito de desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental" e arrolar, dentre as medidas cabíveis aos Estados-partes, as que se façam necessárias para assegurar: "§ 2º[...]: 1- A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente".<sup>87</sup>

Flávia Piovesan,<sup>88</sup> após referir-se à obrigação contida no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de os Estados reconhecerem e implementarem, progressivamente, os direitos neles enunciados, sustenta:

[...] da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos.

Na mesma linha da importância de reconhecer-se o direito da não regressão, Paulo Affonso Leme Machado<sup>89</sup> leciona:

O princípio da não regressão não deve ser visto como um privilégio apenas para o direito ambiental, mas como um interesse difuso e coletivo. O não retrocesso legislativo e regulamentar deve abranger todos os direitos metaindividuais como o direito à saúde e o direito à educação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 259.

<sup>87</sup> UNIVERISDADE DE SÃO PAULO, USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html</a>>. Acesso em: 28ago2017.

<sup>88</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 141.

Michel Prieur, 90 ao analisar o princípio em tela, demonstra a importância de considerar-se a irreversibilidade no Direito Ambiental:

O objetivo principal do Direito Ambiental é o de contribuir à diminuição da poluição e à preservação da diversidade biológica. Contudo, no momento em que o Direito Ambiental é consagrado por um grande número de constituições como um novo direito humano, ele é paradoxalmente ameaçado em sua essência. Em vista disso, não deveria o Direito Ambiental entrar na categoria das regras jurídicas eternas, irreversíveis e, assim, não revogáveis, em nome do interesse comum da Humanidade?

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à "deslegislação" em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Verificaremos, desde logo, que os princípios clássicos do Direito Ambiental, como os que figuram na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, em vários tratados internacionais e nas constituições ou leis nacionais, podem facilmente serem interpretados como suportes do não retrocesso.

A prevenção impede o recuo das proteções; a sustentabilidade e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a precaução permite que a irreversibilidade seja evitada, esta um exemplo claro de regressão definitiva; a participação e a informação do público permitem a garantia de um nível de proteção suficiente, graças a um controle cidadão permanente. [...]

Toda regra ambiental, a priori, tem por fim uma melhor proteção do meio ambiente. Não se imagina que a lei nova tenha a finalidade de permitir maiores níveis de poluição ou a destruição da natureza.

Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, a comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. Reduzir ou revogar as regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado. [...]

Na realidade, a não regressão dos direitos humanos é mais que implícita, ela é ética, prática e quase judiciária.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. [2012?], p. 11. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2</a>. Acesso em: 23ago2017.

Antonio Hermans Benjamin, <sup>91</sup> igualmente, discorre acerca do tema e assevera que a Constituição Federal traz o esteio necessário à aplicação do princípio, ao estabelecer o "progresso da humanidade" como um dos objetivos fundamentais da República:

Ao abraçar o "progresso da humanidade" na forma de conceito informador de seu sistema, o texto constitucional mostra-se triplamente propositivo. De um lado, porque se aponta, de maneira inequívoca, que o País buscará avançar naquilo que o constituinte referiu, sem explicar, como "progresso". De outro, porquanto não se trata apenas de objetivo de concretização nacional, mas de progresso da e para humanidade, uma aspiração constitucionalizada de melhoria universal: progresso planetário, de modo a incluir os seres humanos todas as bases da vida na terra, das quais nossa sobrevivência e bem-estar dependem. Finalmente, porque progresso haverá de se entender não apenas como prosperidade material, pois ao certo inclui a ampliação e fortalecimento permanente do arcabouço de velhos (liberdade, p. ex.) e novos (qualidade ambiental, p. ex.) valores intangíveis, muitos deles coletivos por excelência e subprodutos da ética da solidariedade e da responsabilidade: a prosperidade imaterial, patrimônio que, embora etéreo e impalpável, configura indiscutível realidade. [...] Ora, se o crescimento econômico contínuo parece ser a única, ou dominante, via de satisfação das expectativas estritamente materiais das pessoas e da própria rotina das políticas públicas, nada mais justo que, na mesma toada, os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural das gerações futuras observem idêntica índole, o "caminhar somente para a frente".

Feitas tais referências, destacamos ser precisa a observação de Paulo Affonso Leme Machado, <sup>92</sup> para quem, o artigo 255 *caput* da Constituição Federal ao impor à coletividade o dever de defesa e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras, traz ínsita a ideia de que não se pode transmitir algo em piores condições do que aquilo que se vivenciou em termos ambientais.

Observa, ainda, Paulo Affonso Leme Machado<sup>93</sup> que, o Poder Legislativo, na esteira de sua incumbência, "está vinculado a somente legislar no sentido de defender e preservar não podendo legislar para piorar o degradar o meio ambiente", referindo que a inalterabilidade legislativa, para pior, em matéria de direitos individuais está consagrada pelo artigo 60 da

<sup>92</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 141-142.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BENJAMIM, Antonio Hermans. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. [2012?], p. 56. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2</a>. Acesso em: 23ago2017.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 142-143.

CFRF/88, lembrando que é da essência dos direitos humanos que haja apenas evolução e nunca regressão.

Cabe referência ao princípio do não retrocesso social, que encontra especial possibilidade de aplicação na seara do Direito do Trabalho, porque norteado pelo princípio da norma mais favorável da qual se deflui que uma norma, ainda que infraconstitucional, desde que mais benéfica, coloca-se como, hierarquicamente, superior à própria Constituição, não podendo, com mais razão, ser excluída do ordenamento jurídico sem que outra norma conceda, no mínimo, igual proteção ao trabalhador. 94

Ademais, a regra da garantia do não retrocesso social extrai-se da proposição do artigo 7º *caput* da Constituição Federal de 1988, ao dispor: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]". De fato, a Constituição Federal estabelece, no capítulo dos direitos sociais, o conteúdo mínimo de direitos trabalhistas e outros que a ele acrescerem-se devem estar imbuídos de condição de melhoria.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro de 2007, foram aprovados enunciados, de aplicação facultativa para os órgãos da Justiça do Trabalho, dentre eles a de nº 66 que reconhece o princípio do não retrocesso social:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social. 95

Ao analisarmos as questões do meio ambiente do trabalho, depreendemos a convergência dos princípios do não retrocesso social e do não retrocesso ambiental. Por conta disso, em certas situações poderão complementar-se, afinal, muitos aspectos do trabalho humano, analisados sob a ótica do meio ambiente do trabalho, constituem-se, igualmente, em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 63, jan./jun. 2008 Disponível em: <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf?sequence="https://jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retrocesso.pdf</a>?

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. Disponível em: <a href="https://www.trt5.jus.br/node/31650">https://www.trt5.jus.br/node/31650</a>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

direitos ou interesses sociais, como, por exemplo, as questões que se referem à limitação da jornada, à fixação da duração do intervalo ou à garantia de trabalho salubre aos menores de 18 anos, dentre outros.

#### 1.3.3 O princípio da prevenção

Paulo Affonso Leme Machado<sup>96</sup> ensina que "Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental. Deixa-se de prevenir por comodismo, por ignorância, por hábito de imprevisão, por pressa e pela vontade de lucrar indevidamente".

Aplica-se a prevenção na hipótese de impactos ambientais já conhecidos, em relação aos quais podem ser estabelecidos, com certeza, "nexos de causalidade", dos quais se possam "vislumbrar impactos futuros prováveis".<sup>97</sup>

O princípio da prevenção deve incidir com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental "na sua origem", evita-se o seu surgimento, isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos, consoante pontuam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, <sup>98</sup> referindo-se ao Preâmbulo da Convenção sobre a Diversidade Biológica. <sup>99</sup>

Há vários documentos internacionais e ordenamentos jurídicos nacionais que consagram o princípio em tela, ainda que não façam alusão expressa ao vocábulo

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 119.
 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade. **Convenção sobre a diversidade biológica**. 2000. Disponível em: <a href="http://eco.ib.usp.br/labvert/Convencao-sobre-Diversidade-Biologica.pdf">http://eco.ib.usp.br/labvert/Convencao-sobre-Diversidade-Biologica.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

Paulo Affonso Leme Machado analisa a inserção do princípio da prevenção em Convenções Internacionais, pontuando as convenções da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu depósito, de 1989, internalizada em 20/07/1993, bem como a Convenção da Diversidade Biológica, internalizada em 17.03.1998. Na primeira, reconhece-se que o meio eficaz de proteção da saúde humana sobre os perigos advindos dos resíduos sólidos e a redução ao mínimo de sua geração e/ou potencial de riscos, estatuindo que cada parte deverá tomar medidas adequadas para assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos tomem medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos. No mesmo sentido, a Convenção da Diversidade Biológica, proclama em seu preâmbulo, serem vitais a prevenção e o combate na origem das causas que levam à redução ou perda da diversidade biológica. O mesmo autor faz referência ao Tratado de Maastrich, da União Europeia e ao Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul, que igualmente preconizam "um agir preventivo, com a correção do perigo de dano na origem, ou no seu nascedouro"; cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 119-120.

"prevenção", podem ser referidos: a Declaração de Estocolmo de 1972, <sup>101</sup> princípios 5, 6, e 15, a Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio 1992, <sup>102</sup> princípio 8 e 17.

A legislação nacional que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.038/81, consagra, no artigo 2º e incisos, a matriz axiológica do princípio da prevenção, consoante destacam Sarlet e Fensterseifer. <sup>103</sup>

De fato, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente ao dispor sobre os princípios aplicáveis para a consecução do objetivo voltado à "preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]" impulsiona ações voltadas ao objetivo geral de equilíbrio ambiental, correspondentes à: manter, assegurar, proteger (I); racionalizar, planejar, fiscalizar (II e III); proteger, preservar (IV); controlar e evitar a poluição (V), estudar e proteger (VI); acompanhar a qualidade ambiental (VIII); recuperar e proteger (VIII e IX) e educar (X). 104

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> **Princípio 5** Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. Princípio 6 Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves o irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição. Princípio 15 Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista; cf. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Estocolmo sobre ambiente urbano. 1972. Disponível <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambiente-estocolmo-sobre-o-ambient humano.html>. Acesso em 21ago2017.

Princípio 8 Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. Princípio 17 A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente; cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 211.

Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento) IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da

Trata-se de ações que se relacionam com o comportamento de cunho preventivo perante questões e meio ambiente.

À luz da Constituição, manifesta-se o princípio da prevenção como um dever jurídico de todos, <sup>105</sup> a teor da expressão disposta pelo artigo 225 *caput* da CFRB/88, <sup>106</sup> que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>107</sup> afirma que o princípio da prevenção deve nortear a criação e a prática de política pública ambiental, com a adoção de planos obrigatórios. Cita exemplos de efetivação da legislação a partir do mesmo princípio: Convenção sobre o Direito Relativo à utilização dos Cursos de Água Internacionais para fins de diversos da Navegação, de 1997, a qual aponta os fatores relevantes para a utilização equitativa e razoável dos cursos de água (art. 6°) e, em âmbito nacional, a realização de planos em diversos setores ambientais, tais como hídrico (Lei n° 9.433/1997), saneamento básico (Lei n° 11.445/2007), resíduos sólidos (Lei n° 12.305/2010) e segurança de barragem (Lei n° 12.334/2010).

Importantes instrumentos de direito ambiental destacam-se como preconizadores do princípio em tela: o estudo de impacto ambiental, processo de licenciamento prévio e medidas punitivas. <sup>108</sup>

Na seara do meio ambiente do trabalho, o princípio da prevenção encontra ressonância em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Laura Martins Maia de Andrade<sup>109</sup> exemplifica importantes instrumentos que atendem ao princípio, destacando o estudo prévio de impacto ambiental, com regulação em capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; a obrigação de expedição de licença de funcionamento e instalação pelo

comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente; cf. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 113-115; 141.

Poder Público; a concessão de incentivos fiscais conferidos às entidades econômicas que respeitam o equilíbrio ambiental; bem como de benefícios às que utilizam economias limpas.

Exemplificando, apontamos o importante papel da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujo objetivo é zelar pela manutenção do equilíbrio no meio ambiental do trabalho, com regulação na Consolidação das Leis do Trabalho, <sup>110</sup> destacando-se dentre as suas atribuições a de realizar, em conjunto com o SESMT- Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, em atenção à Norma Regulamentadora nº 4 da Portaria nº 3214/1978, o "Mapa de Riscos Ambientais", a fim de identificador de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, presentes nos diversos em que atuam os empregados.

Ainda como instrumentos aptos a prevenir danos ambientais laborais, citamos o procedimento de embargo ou interdição previsto no artigo 161, da CLT, 111 com a seguinte redação:

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

O princípio da prevenção deve também ser adotado como diretriz de julgamento pelo Poder Judiciário. Como exemplo, tomemos a hipótese em que, no curso de processo judicial, a parte demandada, e responsável pela execução de atividade que resulta em dano ambiental, modifique a sua conduta, cessando com isso, a constatação de danos futuros, nessa hipótese, é possível ao Poder Judiciário, valendo-se do princípio da prevenção, condenar a demandada a se eximir, em situações futuras, da prática de atos que antes desenvolvia, apta a causar dano ambiental, impondo-lhe, para tanto, obrigações de fazer e não fazer.

A respeito do tema e na linha desse pensamento, trazemos à colação julgado do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista, em autos de ação civil pública, pelo qual, a mais alta corte trabalhista entendeu, por bem, manter a condenação da

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm</a>>. Acesso em: 20ago2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 20ago2017.

reclamada, traduzida em obrigação de fazer, embora verificado que a empresa houvera alterado a sua conduta e regularizado o meio ambiente de trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACÃO PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de **dano**. Recurso de embargos conhecido e provido. 112 (grifo nosso).

Em arremate, destacam-se as reflexões de Paulo Affonso Leme Machado<sup>113</sup> ao afirmar a importância da atualização e da reavaliação das medidas preventivas existentes, como meio de influência de "formulação de novas políticas ambientais, das ações empreendedoras e das Atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário".

Pondere-se, afinal, que a opção do Poder Público deve ser sempre pela imposição de condutas que previnam o dano meio ambiente do trabalho, afinal, nem sempre é possível a recomposição dos elementos danificados.

<sup>113</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.

-

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 656-73.2010.5.05.0023, Relator(a): Min. Augusto César Leite de Carvalho. Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Julgamento em: 15maio2014, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 23maio2014. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst">http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst</a>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

#### 1.3.4 O princípio da precaução

O princípio da precaução tem um horizonte mais abrangente se comparado ao princípio da prevenção, porquanto objetiva "regular o uso de técnicas sobre as quais não há um domínio seguro de seus efeitos, como se sustenta, por exemplo, no tocante aos organismos geneticamente modificados a determinadas substâncias químicas e às radiações eletromagnéticas 114 no uso de telefones celulares". 115

O princípio da precaução encontra-se expressamente previsto na Declaração do Rio de Janeiro de 1992:116

> Princípio 15- De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza cientifica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

desenvolvimento. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

<sup>114</sup> Decisão do STF em matéria de precaução. O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627189, interposto pela Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A., e fixou a seguinte tese com repercussão geral: "Enquanto não houver certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, devem ser adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009". Foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Julgada em (8) pelo Plenário da Corte. A decisão majoritária seguiu o voto do relator do caso, ministro Dias Toffoli. Acórdão Publicado no DJE em 10/08/2017. Em nosso respeitoso modo de entender, observados os fins acadêmicos do presente trabalho, cremos que a melhor solução seria pela aplicação do princípio da precaução, a qual não pressupõe certeza jurídica acerca da probabilidade de dano, basta a "dúvida" quanto à possível dano ambiental para se agir com precaução e, a rigor, se certeza jurídica houver quanto à existência de dano ambiental à saúde humana aplica-se o princípio da prevenção. No caso analisado, em que pese a redação da tese jurídica fixada, entendemos que não se pode esperar pela certeza jurídica do dano ambiental para se agir e parece-nos que há razoável dúvida quanto aos efeitos danosos das ondas eletromagnéticas para os seres humanos, considerado o atual campo permissivo de exposição, ainda que autorizado pela Organização Mundial de Saúde. A dúvida razoável acerca de possível risco à saúde, derivada da exposição do homem a campos eletromagnéticos, inclusive de desenvolvimento de doenças como o câncer, levou a Suécia a realizar levantamentos científicos e a adotar padrões mais rígidos quanto ao tema. Nesse ponto, salientamos a lição de Paulo Affonso Leme Machado (Direito ambiental. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 103) que ao tratar da incerteza do dano ambiental, assegura que devem ser inventariadas opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria e que no caso de prevalecer a certeza do dano ou a incerteza do dano deve-se agir prevenindo; Ora, no caso havia estudos inclusive da Suécia que respaldariam a hipótese de dúvida quanto a possíveis danos à saúde humana. Reconhecemos que no julgamento em questão prestigiou-se o interesse econômico, ante a "falta de certeza" quanto ao dano à saúde humana, o Poder Judiciário deixou de reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da precaução. O inteiro teor do voto condutor e vencedor por maioria, assim como a sua respectiva complementação via embargos de declaração encontram-se publicados em seu inteiro teor no site do STF; cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627189/SP. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 18 de setembro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de setembro de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp</a>>. Acesso em: 17ago2017. 115 SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER Tiago. Princípios de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

p. 210.

116 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e**117 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e**118 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e**119 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e** 

Paulo Affonso Leme Machado<sup>117</sup> nos ensina a respeito do princípio da precaução:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis não dispensa a prevenção.

Ao tratar do tema da precaução e prevenção no meio ambiente do trabalho, Norma Sueli Padilha<sup>118</sup> assevera:

[...] O simples direito do dano não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico- o do "direito do risco"- pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

E nos alerta para a necessária adoção dos princípios da prevenção e da precaução como diretriz de conduta para a resolução das questões afetas ao meio ambiente de trabalho:

A prevenção engloba a precaução, aplicando-se a impactos ambientais já conhecidos para evitar o dano ambiental, enquanto a precaução refere-se a reflexos ao meio ambiente ainda não conhecidos cientificamente, no intuito de evitar riscos ambientais irreversíveis à saúde humana ou ao ambiente. Nesse contexto, tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e previdentes de gestão ambiental, não apenas para o controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já existente, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução. 119

Infelizmente, o nosso sistema normativo, notadamente no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, prestigia a possibilidade de pagamento pelo risco ambiental a que se submete o empregado, em valores ínfimos (insalubridade, no importe de 10%, 20% ou 40% sobre o valor do salário mínimo e periculosidade no importe de 30% sobre o valor do salário base do empregado). Tal possibilidade, evidentemente, desestimula o empresário a investir em estudos ou em tecnologia que propicie o resgate do equilíbrio ambiental, porquanto o investimento financeiro demandado é, por certo, superior aos valores gastos com os mencionados adicionais. Assim, considerando que o agir de forma preventiva ou por precaução implica a tomada de condutas que pressupõem análises técnicas, estudos e

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: o dialógo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimardo; [et al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral. vol. 2, 2015, p. 105.
 PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: o dialógo entre o direito do trabalho e o direito

\_

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 103.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: o dialógo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho:** apontamentos para uma teoria geral. vol. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 105.

investimentos, sob o ponto de vista econômico e descomprometido com o equilíbrio ecológico, pode não ser compensador.

## 1.3.5 O princípio do desenvolvimento sustentável: a tutela integrada do ambiente e dos direitos sociais

O Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. <sup>120</sup> Em seu parágrafo 1º do artigo 1º está expresso os seguintes termos:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual, toda a pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e de desfruta, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Realçamos, ainda, a disposição do parágrafo 1º do artigo 2º da mesma Declaração: "A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento".

Colocado o homem como sujeito central do desenvolvimento, e reconhecendo o direito ao meio ambiente equilibrado como direito de índole fundamental, não se pode cogitar de "direito ao desenvolvimento humano", sem o enfrentamento de suas consequências danosas para o meio ambiente. Nesse passo, segue o teor do Relatório Brundtland, <sup>121</sup> conforme passagem destacada por Paulo de Bessa Antunes: <sup>122</sup>

[...] A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados, estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o

. .

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-odireito-ao-desenvolvimento.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-odireito-ao-desenvolvimento.html</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> "As primeiras referências a desenvolvimento sustentável começaram a surgir em 1972, durante a primeira conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, em Estocolmo, na Suécia. O termo utilizado então foi "ecodesenvolvimento". Em 1983, a ONU indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que deveria aprofundar propostas mundiais na área ambiental. Quatro anos depois, em 1987, a comissão apresentou o documento Nosso Futuro Comum, mais conhecido como Relatório Brundtland"; cf. EM DISCUSSÃO. Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, ambientais poluição. recursos [2000?]. Disponível <a href="http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/rio20/temas-em-discussao-na-discus rio 20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimentoeconomico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 20 de agosto de 2017. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 19-20.

crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito (Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1998, p. 40). 123

Como leciona Paulo Bessa Antunes, <sup>124</sup> o princípio do desenvolvimento materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em diferentes textos normativos e internacionais.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>125</sup> realça sua preocupação com os interesses que permeiam o conceito de desenvolvimento sustentável e afirma que, nos processos de decisões, depreende-se que os aspectos ambientais são desatendidos, dando-se um peso maior aos aspectos econômico. E observa: "A harmonização dos interesses em jogo não deve ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração e fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental". Sobre o mesmo tema, cita Michel Prieur:<sup>126</sup>

O princípio do Desenvolvimento sustentável exprime a ideia de que os recursos vivos não devem ser puncionados a um ponto tal que eles não possa, a médio e longo prazo, renovar-se. É preciso garantir a perenidade dos recursos. Por extensão, toda a política de desenvolvimento atual deve garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica). Se bem que de dimensão jurídica fraca, mas crescente. O desenvolvimento sustentado exprime a vontade política de integrar a preocupação do meio ambiente no longo prazo. (tradução do autor).

O princípio em tela encontra expressão no artigo 170, VI da Constituição Federal de 1988, 127 que, ao estabelecer as diretrizes da ordem econômica, evidencia o necessário equilíbrio entre o interesse econômico e os interesses de cunho social e ambiental da nação

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 64.
 PRIEUR, Michel. Droit de L'Environnement. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 83-84, apud MACHADO, Paulo

Affonso. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

brasileira, colocando, dentre os seus princípios, a função social da propriedade, a defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Depreendemos que o princípio do desenvolvimento sustentável traz ínsita a ideia de limitação qualitativa da atividade econômica, preconizando, como situação ideal, a invariável preponderância do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, na perspectiva do disposto na dimensão preconizada pelo artigo 225 da CFRB/88, que associa o equilíbrio ecológico à sadia qualidade de vida.

Transportando o princípio para o meio ambiente do trabalho, e considerando os apontamentos de Laura Martins Maia de Andrade<sup>128</sup> sobre o tema, podemos afirmar que o desenvolvimento econômico encontra limitações nas disposições constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à vida, à segurança e à saúde do trabalhador, especialmente, pela disposição contida no art. 7°, inciso XXII da CFRB/88 que determina: "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"; somando-se, ainda, as disposições da Consolidação do Trabalho sobre Medicina e Segurança, a Portaria nº 3.214/1978, às Constituições, leis estaduais e municipais, além dos instrumentos normativos que dizem respeito à saúde dos trabalhadores.

Acerca do tema, transcrevemos parcial fundamentação de voto da lavra do Ministro Celso de Mello, em sede cautelar, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-DF, publicada em 03.02.2006, no qual o eminente julgador faz referência expressa ao princípio do desenvolvimento sustentável, realçando tratar-se de diretriz de observância em todos os aspectos do meio ambiente: natural, cultural, artificial e laboral:

[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 108-109.

meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3°, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. 129

O princípio do desenvolvimento sustentável, em todas as dimensões do meio ambiente, em geral, está imbricado com os demais princípios, notadamente, com o princípio da prevenção e da precaução, observando-se, ademais, que a não observância do princípio leva ao indesejado resultado da caracterização de desequilibro ambiental.

## 1.3.6 Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador e sua dimensão na seara do meio ambiente do trabalho

Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador vêm dispostos na Lei de Política Ambiental e preconizam, como diretriz para a equalização de questões afetas ao meio ambiente, a ideia de uso equitativo e de compensação pelo uso dos recursos naturais de forma inadequada ou apta a causar poluição ou degradação ambiental, respectivamente. Imbuem-se tais princípios de caráter preventivo e repressivo. 130

Na Constituição Federal de 1988 depreende-se a referência ao princípio na redação do artigo 225, § 3°, em que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC: 3540 DF, Relator(a): Celso de Mello, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 01 de setembro de 2005, **Diário de Justiça**, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cx8uowy>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28.

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Dentre os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981) está expressa "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (art. 4º, VII).

Como leciona Paulo Affonso Leme Machado: <sup>131</sup> "A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais".

Paulo Afonso Leme Machado<sup>132</sup> explica que o uso indevido do meio ambiente de forma gratuita caracteriza enriquecimento ilícito, onerando parcela da sociedade que dele não faz uso e, além disso, ao poluir o meio ambiente invade-se a propriedade pessoal de outros, "confiscando o direito de propriedade alheia".

Quanto ao princípio do poluidor-pagador, em específico, cuja ideia mais se aproxima das situações vivenciadas na seara do meio ambiente laboral, diferenciam-se dois momentos de sua aplicação:

um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou a exigência de investimentos na prevenção do recurso natural, e outro é o da responsabilização residual ou integral do poluidor. [...] O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir. <sup>133</sup>

Quanto ao meio ambiente do trabalho, Laura Martins Maia de Andrade, <sup>134</sup> na mesma linha de Paulo Affonso Leme Machado, assegura que esse princípio não corresponde a uma "taxação" entendida como a possibilidade de troca do pagamento pecuniário pela autorização para degradar o ambiente: "O pagamento ou importância em dinheiro não exime ou substitui a necessidade de reparar os danos causados ao ambiente".

\_

<sup>131</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 85-87.

 <sup>&</sup>lt;sup>133</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 87.
 <sup>134</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 108-109.

Norma Sueli Padilha<sup>135</sup> assevera ser necessário preponderar a prevenção do risco e não a sua reparação, sendo, nesse sentido, necessária a compreensão "do papel do princípio do poluidor pagador na juridicidade ambiental, uma vez que não se refere a uma autorização para a produção de poluição (pagador-poluidor)":

[...] na verdade tal princípio significa nada mais do que promover a internalização do custo ambiental, transmudando-o de uma externalidade negativa, ou custo social, num custo privado imposto diretamente ao poluidor responsável pela degradação, com o intuito de estimular o exercício das atividades econômicas de forma menos agressiva à qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

[...] O princípio do poluidor-pagador é um princípio de equidade, pois impõe que aquele que lucra com a atividade econômica deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes, evitando a socialização do prejuízo que deve ser totalmente assumido pelo agente. Desta forma, o poluidor deve arcar com os custos necessários a diminuição, eliminação, ou neutralização do dano. <sup>136</sup>

Um importante exemplo da aplicação do princípio do poluidor—pagador na seara do meio ambiente do trabalho corresponde à instituição do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, previsto no Decreto nº 3.048 de 1999. São favorecidos os empregadores que adotarem melhores condições de trabalho para seus empregados, na medida em que é majorada a alíquota de contribuição dos benefícios previdenciários para aos empregadores que apresentarem aumento de acidentes em relação à média do ramo de atividade. 138

A análise do princípio impõe, igualmente, a referência à responsabilização civil pelos danos causados, possibilitando a discussão sobre temas próprios de responsabilização ambiental: responsabilidade civil objetiva, prioridade da reparação específica do dano ambiental e solidariedade dos agentes causadores do dano. 139

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: O diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 116-117.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: O diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 116-117.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 1999. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3048compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3048compilado.htm</a>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> LEVANDOSKI, Ana Carolina Galleas; GOULAR, Rodrigo Fortunato. Os benefícios do FAP- Fator Acidentário de prevenção ao meio ambiente do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 153-166, p. 163.

<sup>139</sup> O necessário enfoque do tema será feito no capítulo seguinte.

#### 1.3.7 O princípio da informação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução nº 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948, 140 é considerada a base para o desenvolvimento e consolidação do direito à informação: 141 "toda a pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras".

A informação ambiental é imprescindível para que a coletividade possa engajar-se na defesa e preservação do meio ambiente e contribuir para a efetivação do direito ao equilíbrio ecológico. Por tal motivo, deve ter as características da publicidade, veracidade, continuidade, tempestividade e completude. 142

As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil de forma sistemática, salvo comprovado segredo industrial ou de Estado. Além disso, a informação deve chegar em tempo suficiente para que as pessoas possam analisar e agir.

O princípio da informação vem referido na Declaração do Rio de janeiro de 1992, <sup>144</sup> princípio 10:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. 1948. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf</a>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017

FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 127.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>145</sup> cuida da informação ambiental nos artigos 6°, § 3° e 10, § 1°:

Art. 6° - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

[...]

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

No meio ambiente do trabalho, muitos são os exemplos de inserção do princípio da informação como condutor de atos de empregadores, empresas e trabalhadores. Tal princípio vem expresso na Lei nº 8.213 de 1991,<sup>146</sup> que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

 $\S$  3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento. (grifo nosso).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, traz, em outros diversos artigos, principalmente, dentre os inseridos no Capítulo referente à segurança e medicina do trabalho, o dever de informação do empregador e o direito do empregado de receber informação adequada e apta a prevenir acidentes no desempenho de suas funções, como se depreende:

<sup>145</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm</a>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

\_\_\_

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de agosto de 1991. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8213cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8213cons.htm</a>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

Art. 157 - Cabe às empresas:

[...] II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Art. 169 - Será obrigatória **a notificação das doenças profissionais** e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais **deverão estar familiarizados com os métodos** raciocinais de levantamento de cargas.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, **devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente**, segundo a padronização internacional. 147 (grifo nosso)

Acrescentamos, nessa linha de pensamento, que, o cumprimento das disposições legais, que dizem respeito ao direito à informação devem ser exigidas com rigor por parte dos órgãos administrativos, em suas fiscalizações e, por parte dos órgãos do Poder Judiciário que, por ocasião da solução dos conflitos, devem verificar se a informação acerca dos dados ambientais da empresa foi completa, acessível e atualizada. Cabe, igualmente, aos órgãos legitimados para a defesa de interesses difusos, especialmente, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos defenderem o direito difuso à informação, por meio de ação civil pública, se for o caso.

#### 1.3.8 Princípio da educação ambiental

A Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972 discorre no princípio  $\rm n^o$   $\rm 19^{148}$  que:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo

<sup>148</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente urbano**. 1972. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html</a>>. Acesso em 21 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

sobre a necessidade de protege-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

A redação exprime com precisão a importância do exercício do princípio da educação ambiental: instrumento essencial para o desenvolvimento do ambiente humano "em todos os seus aspectos", cabendo a todos os setores da sociedade o engajamento para a sua efetivação.

Como asseveram Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>149</sup> trata-se a educação ambiental de mecanismo de efetivação social do direito fundamental ao meio ambiente, "já que só com a consciência politico-ambiental ampliada no espectro comunitário é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte".

O direito à educação ambiental traduz-se em interesse difuso, nos termos da disposição contida no artigo 225 da CFRB/88:<sup>150</sup>

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].

A Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que trata da política de educação ambiental não deixa dúvidas quanto à universalização do direito (art. 3°); <sup>151</sup> "a concepção do meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade" (4°, II); <sup>152</sup> o intuito do desenvolvimento da concepção integrada do meio ambiente "em suas múltiplas e complexas relações, para envolver os aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos" (art. 5°, I); e o objetivo da formação de "consciência crítica ambiental e social" (art. 5°, III). <sup>153</sup>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

151 Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: [...]; cf. BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999.

-

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago Fensterseifer. **Princípios de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Art. 4º—São princípios básicos da educação ambiental: [...]; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; cf. BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos,

#### A incumbência de sua propagação é expressamente imposta ao

Poder Público, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, cujo dever também é o de promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (art. 3°, V).

A efetividade do princípio da educação ambiental deve ser buscada na intensidade proposta pela legislação; quanto ao meio ambiente do trabalho, observamos a expressa referência a essa dimensão, afinal, o meio ambiente do trabalho está compreendido no aspecto do meio ambiente em geral.

À guisa de relacionarmos os princípios da informação e da educação ambiental, registramos que, o cumprimento do dever de informar o trabalhador sobre as características do meio ambiente em que atua, não atinge, por si só, a finalidade de contribuir para atitudes preventivas, é importante que o trabalhador reflita a respeito do que lhe é informado e possa transformar o seu comportamento, contribuindo para a preservação e defesa do meio ambiente do trabalho em que vive, possibilidade que se alcança mediante a efetivação da educação ambiental.

Como observa Laura Martins Maia de Andrade: <sup>155</sup> é importante que a informação passada ao empregado não se limite a considerações sobre o que fazer; é preciso que o trabalhador saiba o motivo de o fazer, "com todas as implicações, inclusive ambientais e sociais"; e alerta que as empresas não têm interesse em afastar os seus empregados dos postos de trabalho para promoção de educação ambiental, capaz de desenvolver espírito crítico, concluindo que, a intenção, é de mera transmissão de "um saber de cunho restrito".

A educação ambiental, como instrumento de efetividade do exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive quanto a aspectos do meio ambiente do trabalho, deveria constar, necessariamente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela inserção do tema, por meio da educação formal, com referência expressa ao meio ambiente do trabalho, observadas as especificidades de cada região do Brasil.

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; cf. BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 116.

Infelizmente, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996<sup>156</sup> que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, recentemente, alterada pela Lei nº 13.415 de 2017, embora se refira à existência de uma parte diversificada, ao lado de parte obrigatória de disciplinas em todas as fases do ensino, discorre, apenas, que, a parte diversificada deve ser "exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos", contudo, não faz referência à inserção obrigatória da educação ambiental e tampouco, evidentemente, à seara do meio ambiente do trabalho. Pensamos que, nessa linha, não houve atendimento ao comando constitucional que prevê a obrigatoriedade da educação ambiental, notadamente do quanto disposto no artigo 225, § 1º, inciso VI, CRFB/1988.

Paulo Affonso Leme Machado <sup>157</sup> reconhece que deve haver necessária reflexão acerca da não inserção nos currículos do tema educação ambiental.

Apenas em reforço ao pensamento do autor, acreditamos que o debate formal, no decorrer do processo educacional, sobre temas de meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, deve ser abordado em todas as fases do ensino e que, talvez, a abordagem transversal, como prevista na Lei de Diretrizes e Bases Nacional da Educação, não possibilite a profundidade necessária para a formação de cidadãos com consciência crítica e com capacidade de promover a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em todos os seus aspectos.

#### 1.3.9 Princípio da participação

O princípio da participação ambiental vem proclamado na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- Rio 92:<sup>158</sup>

PRINCÍPIO 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação

-

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9394.htm</a>. Acesso em: 21 de agosto de 2017

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 181.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Paulo Affonso Leme Machado, <sup>159</sup> ao discorrer sobre o tema, realça a inserção do princípio da participação, visando à conservação do meio ambiente em um contexto mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, sendo "uma das notas características da segunda metade do século XX". E prossegue asseverando: "A ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado os cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria de meio ambiente".

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é a todos conferido o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum, cabendo igualmente a todos a sua preservação e defesa. Por decorrência lógica, na medida em que há a responsabilização de todos, deve haver, igualmente, mecanismos que possibilitem, a toda a sociedade, a participação na tomada de decisões, permitindo-se que os cidadãos possam ter voz na formulação e execução da política de meio ambiente, cabendo ao poder público encorajar a atuação dos cidadãos. 160

Pontuamos, por importante, que, o direito de participação apenas se efetiva com a possibilidade de acesso à informação ambiental. "Não se admite a noção de uma atuação participativa dos cidadãos sem a existência do direito à informação; a obtenção e informação é pré-requisito para intervenção nas decisões ambientais". <sup>161</sup>

Na mesma linha, Guilherme José Purvin de Figueiredo<sup>162</sup> assevera que a falta de informação impediria a participação popular nas audiências públicas previstas no Estudo de Impacto Ambiental, na formulação de propostas nas reuniões de Conselhos de Meio Ambiente e inviabilizariam ações populares ambientais ou ações civis públicas ambientais.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 187

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p. 88-89.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.

Laura Martins Maia de Andrade<sup>163</sup> pontua o necessário envolvimento dos sindicatos e dos próprios trabalhadores e empregadores com o tema meio ambiente do trabalho, mediante efetiva participação, relacionando o princípio com o próprio regime democrático adotado pela Constituição Federal que proclama a necessidade da participação de todos nas diversas esferas em que está situado o interesse da sociedade, lembrando, ainda, que fazem parte do cerne desse princípio a informação e a educação ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>164</sup> destaca a atuação dos Sindicatos para a estruturação da participação dos trabalhadores, sendo decisiva para a defesa de sua dignidade.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, composta por representantes dos empregadores e empregadores, é importante instrumento de viabilidade de participação de empregados em questões afetas ao meio ambiente do trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 115.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 129.

# 2 ASPECTOS DA PROTEÇÃO NORMATIVA LABOR-AMBIENTAL E REFLEXÕES ACERCA DA POLUIÇÃO DECORRENTE DO RUÍDO, DAS SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS E DA INSUFICIÊNCIA DE LUZ NATURAL, NA PERSPECTIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

No presente capítulo abordaremos, num primeiro momento, aspectos da proteção normativa conferida ao meio ambiente do trabalho, pelos quais se pretende conferir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida, considerado em sua dimensão difusa. Para tanto, a abordagem se faz a partir da análise do sistema normativo em que se compreendem as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, especialmente as de número 148 e 155, a Consolidação das Leis do Trabalho, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e a Lei Nacional de Política Ambiental.

Posteriormente, a nossa intenção é a de lançar um olhar para a vivência diária no mundo do trabalho, e tecer reflexões a respeito da poluição ambiental causada pelo ruído, pelas substâncias agrotóxicas e pela insuficiência de iluminação natural, igualmente, na perspectiva do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

## 2.1 A proteção normativa infraconstitucional em matéria de meio ambiente do trabalho

A partir da abordagem feita no capítulo I, pela qual, identificamos os bens jurídicos tutelados na esfera do meio ambiente do trabalho, designando-os como os bens aptos a propiciar ao homem uma sadia qualidade de vida, nele considerado o equilíbrio ecológico e a saúde humana, em seu aspecto geral, e de forma mais restrita e imediata, o direito à saúde e à segurança, no trabalho, torna-se possível a fixação de um panorama legislativo, conforme discorre Fábio Fernandes<sup>165</sup> que assegura a efetividade do direito aos bens contemplados.

Assim, além da disposição do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cabe referência à tutela que se relaciona com a saúde do trabalhador, prevista nos artigos 196 a

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009, p. 42.

200, prosseguindo Fábio Fernandes, <sup>166</sup> que, a concretização do direito ocorre mediante a efetividade das disposições do artigo 7º da CRFB/88, o qual, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, implementa direitos que se relacionam com a saúde, e pelo que apreendemos, com o direito à vida saudável, dentre os quais: I) limite de jornada (XIII e XIV), II) descanso semanal remunerado (XV), III) férias (XVII), licença-gestante (XVIII), IV) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII) e V) proteção ao trabalho do menor (XXXIII).

A tais direitos, somam-se disposições infraconstitucionais, correspondentes aos artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e as disposições da Lei de Politica Nacional do Meio Ambiente.

Estabelecida a natureza metaindividual do direito ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho, realçado o seu caráter difuso, e reconhecido, em sua dimensão, a proteção do direito à vida, saúde e segurança no trabalho, abordaremos, nessa perspectiva, e de sua efetividade, aspectos do sistema de proteção labor-ambiental, contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras, nas Convenções Internacionais internalizadas e na Lei de Politica Nacional do Meio Ambiente.

## 2.1.1 A OIT e as Convenções Internacionais de meio ambiente ratificadas pelo Brasil

A Organização Internacional do Trabalho-OIT constitui-se em agência das Nações Unidas, criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, cuja missão é promover oportunidades para que homens e mulheres tenham acesso a "trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade". <sup>167</sup>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Conheça a OIT**. [2000?]. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm">http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

-

los O autor refere-se ainda a outras disposições da CLT relacionadas à Segurança e Medicina do Trabalho são as seguintes:- Art. 4º; considera como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador com efeitos no limite a jornada e concessões de repouso;- Art. 60: exigências de cunho administrativo para a normal prorrogação de jornada nas atividades insalubres;- Arts. 66, 71 e 72; fixam os períodos de descanso inter e intrajornada;- Art. 73, § 1º: hora noturna reduzida:- Arts. 129 usque 141: asseguram o direito às férias;- Art. 253: intervalo intrajornada especial para os trabalhadores;- Arts. 297 usque 301: normas protetivas aos trabalhadores em minas de subsolo;- Art. 390 e parágrafo único: proteção ao trabalho da mulher;- Arts. 405 usque 409: normas de proteção ao trabalho do menor;- Art. 483, a: permite a rescisão indireta do contrato pelo empregado quando lhe forem exigidos serviços superiores às suas forças; cf. FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009, p. 42.

Os Estados-Membros, 187, atualmente, realizam Conferências anuais, nas quais, reunidos em Assembleias, votam Convenções e Recomendações, instrumentos pelos quais buscam conferir uniformização às questões trabalhistas.<sup>168</sup>

Manoel José Grott<sup>169</sup> realça essa importante atividade normativa, "destinada a fomentar a universalização da justiça social", e faz referência às publicações e guias destinados à orientação técnica; estudos permanentes, investigações, cursos e seminários e pelo Programa Internacional para Melhoria das Condições de Trabalho e Meio Ambiente-PIACT, que enfatiza a Segurança e Medicina do Trabalho, atuando em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA, buscando o desenvolvimento e cooperação técnica entre os Estados Membros.

Luís Antônio Camargo de Melo<sup>170</sup> observa que essa Organização Internacional, por ser tripartite, composta pelos Estados-Membros, por empregados e empregadores, garante certa democratização do processo normativo.

Em tempos de profundas alterações legislativas, com mudanças significativas na seara social do trabalho no Brasil, incluindo alterações de regras afetas ao meio ambiente do trabalho, como por exemplo, a questão da possibilidade de a empregada gestante ativar-se em meio ambiente insalubre e a redução do intervalo intrajornada, torna-se oportuna e importante, a análise das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil, porquanto ao serem ratificadas passam a integrar o ordenamento brasileiro, e pela natureza de normas de direitos humanos, adquirem o status de normas supralegais. Nesse contexto, a eficácia das alterações legislativas pode ser questionada à luz das normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Supremo Tribunal Federal asseverava que os Tratados, uma vez internalizados, detinham o mesmo status hierárquico das leis federais. A partir de então, nova situação vislumbrou-se quanto aos Tratados de Direitos Humanos, porquanto, se passou a conferir a esses, hierarquia superior em relação às leis ordinárias e complementares, conforme se deflui da redação do art. 5°, § 2° da

<sup>169</sup> GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**. Prevenção à salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003, p. 99.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> MELO, Luís Antonio Camargo. Meio ambiente do trabalho e as normas da organização internacional do trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 153.

CFRB de 1988.<sup>171</sup> Assim, desde que aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos dos respectivos membros, passariam a equivaler a Emendas Constitucionais.

No tocante aos tratados de mesma natureza, internalizados em data anterior, ou em data posterior à vigência da Emenda nº 45, sem que tenham sido aprovados com o aludido quórum qualificado, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de norma supralegal, vale dizer, então, que, o Tratado posiciona-se em nível intermediário, entre as normas constitucionais e ordinárias. Tal posicionamento foi marcado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP,<sup>172</sup> de relatoria do Ministro Cezar Peluso e no qual discutiu-se o caráter supralegal dos tratados internacionais, no bojo da tutela que ali se discutia e que dizia respeito à possibilidade de prisão civil do depositário infiel, derivada de contrato de alienação fiduciária. Em referido julgamento, o dispositivo constitucional que prevê a possibilidade de prisão do depositário infiel, bem como as normas ordinárias que disciplinavam a questão, foram analisadas em confronto com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que proíbe a prisão por dívida. Prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, conquanto seguido pelos demais membros da corte, que conferiu ao aludido tratado status de norma supralegal.<sup>173</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>174</sup> ao tratar do presente tema, destaca trechos do referido acórdão:

Eu estava até recentemente algo hesitante em relação à taxinomia dos tratados em face da nossa Constituição, mas estou seguramente convencido, hoje, de que o que a globalização faz e opera em termos de economia, no

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Julgamento em: 22 de novembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de junho de 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf">http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf</a>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Art. 5° [...]. § 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5°, inc. LXVII e §§ 1°, 2° e 3°, da CF, à luz do art. 7°, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n° 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Julgamento em: 22 de novembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de junho de 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf">http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf</a>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 72.

mundo, na temática de direitos humanos, deve operar no mundo jurídico. Os direitos humanos já não são propriedade de alguns países, mas constituem valor fundante de interesse de toda a Humanidade.

E realça o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes a respeito do tema: "O Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna". <sup>175</sup>

Não há dúvida de que o Direito do Trabalho e as normas relacionadas ao Meio Ambiente do Trabalho promovem a dignidade da pessoa humana, havendo relação direta com o direito à vida. Nessa senda, torna-se inquestionável a assertiva de que, em matéria de normas afetas ao direito do trabalho, ou a temas de meio ambiente do trabalho, tratamos de conteúdo próprio da seara dos direitos humanos.

#### Fábio Ribeiro da Rocha<sup>176</sup> explica que

O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela supremacia dos direitos humanos fundamentais, devendo o ordenamento jurídico se voltar à sua proteção. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 estabelece à legislação infraconstitucional, bem como aos Tratados e Convenções Internacionais integrados ao nosso sistema jurídico, a obrigação de buscar meios para esses direitos serem efetivos, retirando desses instrumentos a sua máxima eficácia, visto que tratam de direitos essenciais à manutenção da vida humana.

#### E prossegue afirmando:

A partir dessas diretrizes, pode – se afirmar que, ao ratificar inúmeras Convenções Internacionais voltadas para a proteção da saúde do trabalhador, o Brasil elevou ao patamar de norma constitucional (ou pelo menos supralegalidade pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal) os dispositivos nelas inseridos por estarem abrangidos no conceito de direito ao meio ambiente de trabalho saudável. <sup>177</sup>

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal pela declaração da natureza supralegal dos Tratados internalizados que versam sobre direitos humanos constitui em importante garantia aos cidadãos que trabalham em território brasileiro contra o retrocesso social e ambiental, notadamente em matéria de meio ambiente do trabalho. Podemos

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 72.

p. 72. <sup>176</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**. São Paulo: LTR, 2016, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**. São Paulo: LTR, 2016, p. 33.

reconhecer que, as regras e princípios contidos nas Convenções Internacionais do Trabalho sobre meio ambiente do trabalho ratificadas pelo Brasil vinculam o poder público em todas as suas esferas, sendo assim, qualquer ato praticado em sua contrariedade, pode ser controlado pelo Poder Judiciário possibilitando a declaração de sua ineficácia e com isso o restabelecimento das proposições contidas nas Convenções da OIT em matéria de meio ambiente do trabalho. 178

Várias são as Convenções Internacionais da Organização Internacional do trabalho cujo conteúdo refere-se ao meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, destacando-se as seguintes:

Convenção nº 115. 179 Proteção Contra as Radiações. Aprovada na 44ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1960), entrou em vigor no plano internacional em 17.6.62. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 7.4.64; ratificada em 5 de setembro de 1966 e promulgada pelo Decreto n. 62.151, de 19.1.68, sendo a vigência nacional datada de 5 de setembro de 1987.

<sup>179</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 115. **Decreto nº 62.151, de 19 de 1968**. 1968. Disponível <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT</a> 115.htmll>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli, em importante obra, leciona: "O Direito brasileiro está integrado com um novo tipo de controle da produção normativa doméstica, que é o controle de convencionalidade. Este tem por fundamento o respeito que as normas do direito interno devem ter para com aquelas mais benéficas provindas dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país. Esse controle interno de convencionalidade não exclui o controle internacional da convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que irá atuar, em última análise, quando o judiciário falhar na proteção (ou não exercer a proteção) dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos, em especial na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pode-se também concluir que, doravante, a produção normativa doméstica conta com um duplo limite vertical material: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos (1º limite) e b) os tratados internacionais comuns (2º limite) em vigor na país. No caso do primeiro limite, relativo aos tratados de direitos humanos, estes podem ter sido ou não aprovados com o quórum qualificado previsto pela Constituição (no art. 5°, par. 3°). Caso não tenham sido aprovados com essa maioria qualificada, seu status será de norma (apenas) materialmente constitucional, o que lhes garante serem paradigma do controle difuso de convencionalidade (a partir de sua ratificação e entrada em vigor no país); caso tenham sido aprovados (e entrado em vigor no plano interno após a sua ratificação) pela sistemática do art. 5º par. 3º, tais tratados serão material e formalmente constitucionais e servirão também e paradigma do controle concentrado (para além do difuso) de convencionalidade. [...] Os juízes e tribunais estão obrigados a controlar ex-officio e preliminarmente a convencionalidade das leis, invalidando as normas domésticas menos benéficas incompatíveis com os tratados de direitos humanos em vigor no Estado. Trata-se de respeitar oque a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo desde 2006, quando expôs a obrigação do Judiciário nacional em realizar o exercício de compatibilização das normas internas com os tratados de direitos humanos (em especial, a Convenção de Direitos sobre Humanos) ratificadas e em vigor no país"; cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 217-218.

**Convenção n. 136.** Proteção Contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno. Aprovada na 56ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1971), entrou em vigor no plano internacional em 27.7.73. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 76, de 19.11.92, ratificada em 24 de março de 1993 e promulgada pelo Decreto n. 1.253, de 27.9.94, sendo a vigência nacional datada de 24 de março de 1994.

**Convenção n. 139.**<sup>181</sup> Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Foi provada na 59ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1974), entrou em vigor no plano internacional em 10.6.76. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 3, de 7.5.90, ratificada em 27 de junho de 1990; promulgação pelo Decreto n. 157, de 2.6.91, sendo a vigência nacional datada de 27 de junho de 1991.

**Convenção n. 152.**<sup>182</sup> Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários. Aprovada na 65<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1979), entrou em vigor no plano internacional em 5.12.81. Quanto aos dados referentes ao Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 84, de 11.12.89; ratificada em 17 de maio de 1990 e promulgada pelo Decreto n. 99.534, de 19.9.90; com vigência nacional em 17 de maio de 1991.

Convenção n. 162.<sup>183</sup> Utilização do amianto com segurança. Aprovada na 72ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1986), vigência internacional em 16.06.89. Dados referentes ao Brasil: Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 51 de 25 de agosto de 1989, ratificada em 18 de maio de 1990. Vigência Nacional em maio 1991, promulgação pelo Decreto n. 126 de 22 de maio de 1991 e observada a vigência nacional em 18 de maio de 1991.

. .

<sup>180</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 136. **Decreto nº 1.253, de 27 de setembro de 1994**. 1994. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT</a> 136.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>181</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 157. **Decreto nº 157, de 2 de julho de 1991**. 1991. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_139.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 152. Decreto nº 84, de 11 de dezembro de 1989. 1989. Disponível em: <a href="http://www.oit.org.br/node/502">http://www.oit.org.br/node/502</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.
 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 162. Decreto nº 51 de 25 de agosto de 1989. Disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/siii/docs/rar64-1998.pdf">http://www.gddc.pt/siii/docs/rar64-1998.pdf</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

**Convenção n. 167.**<sup>184</sup> Segurança e Saúde na Construção. Aprovada na 75<sup>a</sup> Conferência em 20. 06.88, vigência internacional a partir de 11 de janeiro de 1991. Dados referentes ao Brasil: aprovação pelo Decreto Legislativo n. 61, de 18.04.2006; ratificação em 19 de maio de 2006; promulgação pelo Decreto n. 6.271, de 22.11.2007; vigência nacional em 19 de maio de 2007.

**Convenção n. 170.**<sup>185</sup> Segurança no Trabalho com Produtos Químicos. Aprovada na 77a reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 25 de junho de 1990, entrou em vigor no plano internacional em 4.11.83. Dados referentes ao Brasil: aprovação pelo Decreto Legislativo n. 67, de 4.5.95 e ratificação em 23 de dezembro de 1996; promulgação pelo Decreto n. 2.657, de 3.7.98 e vigência nacional em 23 de dezembro de 1997.

**Convenção n. 174.** Prevenção de Acidentes Industriais Maiores. Aprovada na 80<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra de 22 de junho de 1993. Dados referentes ao Brasil: aprovação pelo Decreto Legislativo n. 246, de 28.06.2001, ratificada em 02 de agosto de 2001, com promulgação pelo Decreto n. 4.085, de 15.01.2002 e vigência nacional em 02 de agosto de 2002.

**Convenção 176.**<sup>187</sup> Segurança e saúde nas minas. Aprovada na 82ª Reunião da Conferencia Internacional do Trabalho de 20, com vigência internacional a partir de 5 de junho de 1998. Dados referentes ao Brasil: aprovação pelo Decreto Legislativo n. 62, de 18.04.2006; ratificação em 18 de maio de 2006; promulgação pelo Decreto n. 6.270, de 22.11.2007 e vigência nacional em 18 de maio de 2007.

**Convenção 148.** 188 Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais do Trabalho. Aprovada na 63ª reunião

**outubro de 1986**. 1986. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 167. **Decreto nº 6.271, de 22 de** de 2007. 2007. Disponível <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_167.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_167.html</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 170. Decreto nº 22.657, de 3 de julho de 1998. 1998. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_170.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_170.html</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017. <sup>186</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 174. **Decreto nº 4.085, de 15 de** 2002. Disponível 2002. <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_174.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_174.html</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017. 187 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 176. **Decreto nº 6.270, de 22 de** 2007. novembro dе 2007. Disponível <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_176.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_176.html</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2017. 188 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 148. Decreto nº 93.413, de 15 de

da Conferência Internacional do Trabalho, em 1977, entrou em vigor no plano internacional em 11.7.79. Dados referentes ao Brasil: aprovação pelo Decreto Legislativo n. 56, de 9.10.81, ratificação 14 de janeiro de 1982; promulgação pelo Decreto n. 93.413, de 15.10.86 e vigência nacional em 14 de janeiro de 1983.

**Convenção 155.**<sup>189</sup> Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1981, entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. No Brasil, houve aprovação pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional; ratificação em 18 de maio de 1992; promulgação pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94 e vigência nacional em 18 de maio de 1993.

Para o presente trabalho, reservamos a abordagem do teor das convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, as quais se referem, expressamente, em suas disposições, a princípios importantes da seara ambiental, os quais convergem para a efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, especialmente ao promoverem a integração das normas nacionais e darem concretude ao direito fundamental à redução de riscos no trabalho.<sup>190</sup>

## 2.1.1.1 Convenção nº 148 da OIT

A Convenção nº 148 impõe obrigações e traça diretriz a respeito de contaminação do ar, ruído e vibrações. Dentre os seus variados pontos, alguns merecem destaque.

A norma confere, aos trabalhadores, o direito de participação na elaboração de propostas de prevenção e informações sobre os riscos a que estão expostos (art. 5° e art. 7.2) e fixa diretriz para a resolução de questões ambientais, em todas as searas do Poder Público, ao estabelecer como escopo a eliminação de todo o risco, "na medida do possível", devido à "contaminação, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, pela adoção de técnicas disponíveis e, quando necessário, por alterações da organização do trabalho (art. 9)".

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 155. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**. 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 93.

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>191</sup> faz observações importantes sobre a Convenção destacando, lembrando que

> estipula a 'colaboração o mais estreita possível' entre os representantes dos empregados e dos empregadores, tanto na formulação quanto na aplicação das medidas técnicas pela autoridade competente (art. 5). É o trabalhador o principal interessado, o que sofre os efeitos dos agentes nocivos, daí porque é fundamental colher suas impressões, ou mesmo a informação técnica de seus representantes.

E alerta para o fato de que tal situação não afasta a responsabilidade do empregador pela aplicação das medidas de segurança, pois é ele, "como dirigente do empreendimento, quem pode determinar efetivamente todas as providências". 192

Quanto ao prestígio dado a ações que proporcionem a eliminação do risco, posicionase o autor<sup>193</sup> afirmando ter adotado a Convenção a tendência mais "lógica e eficaz", pois preconiza a eliminação do risco "em vez de apenas neutralizá-lo". E assegura que a norma, ao afirmar que tal postura deve ser adotada "na medida do possível", "está indicando a possibilidade técnica, dentro do princípio da razoabilidade" e prossegue: "Assim, sendo impossível tecnicamente eliminar o risco, como último recurso, o empregador deverá fornecer os equipamentos de proteção individual apropriados (art. 10)".

A Convenção refere-se também à obrigatoriedade de complementação e revisão periódica dos limites de tolerância à exposição de agentes, que levam em conta os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, bem como o aumento do risco ocasionado pela exposição simultânea a vários agentes agressivos no local de trabalho (art. 8.3).

Sidnei Machado, 194 ao analisar o teor dessa Convenção nº 148, faz os seguintes destaques:

> A Convenção enfrenta dois problemas que até então apresentavam resistência na legislação brasileira. Primeiro, opta pela eliminação do risco físico no ambiente de trabalhos em vez de preconizar apenas a sua atenuação ou neutralização, com a utilização de EPI, por exemplo. Assim, é obrigação que vincula o legislador, o Executivo, o Judiciário e os particulares primam pela eliminação da poluição do ar, do ruído e da vibração artificialmente

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010,

p. 79. <sup>193</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 79. <sup>194</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 93.

criada no mio ambiente do trabalho. Por fim, a Convenção orienta que, se necessário, cabe ao empregador proceder a alterações na organização do trabalho a fim de eliminar o agente nocivo. Ou seja, se não houver tecnologia disponível, a organização do trabalho deve ser modificada para preservar o ambiente de trabalho.

O Poder Judiciário encontra, nas diretrizes impostas pela Convenção nº 148, regras e princípios que possibilitam a formulação de decisões aptas à preservação ou ao resgate do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida, na seara do trabalho humano, em detrimento da postura que temos visto ser adotada com frequência e que corresponde ao prestígio dado a decisões que se resumem à condenação que ressarce pecuniariamente os danos causados em razão de desequilíbrio ou degradação ambiental pelos agentes físicos referidos na norma, conforme já nos referimos ao tratar do princípio da precaução.

### 2.1.1.2 Convenção nº 155 da OIT

A Convenção nº 155 é o primeiro instrumento da OIT a referir-se ao meio ambiente do trabalho ao lado do tratamento dado à saúde e à segurança, 195 e assim como a Convenção nº 148, traz em seus artigos e parágrafos, regras de conduta que indicam a presença de consagrados princípios de direito ambiental que servem como diretriz e reforço para a interpretação e normas infraconstitucionais que versam sobre o mesmo tema.

Trata-se de uma Convenção que garante um padrão mínimo de proteção aos trabalhadores de todo o mundo, obrigando os Estados-Parte à formulação uma política nacional de meio ambiente. 196

Consoante pontuado por Sidnei Machado, <sup>197</sup> a norma em questão, ao definir a "saúde", contempla não só o seu âmbito físico, mas também o mental, na conformidade do conceito de saúde da OMS, indicando que saúde "não se restringe apenas à ausência de doenças".

Observa Fábio Fernandes, <sup>198</sup> que a Convenção 155, em seus 22 artigos utiliza 09 vezes a expressão "meio ambiente do trabalho" e 04 vezes o termo "local de trabalho", "demonstrando com isso a plena incorporação do conceito no meio internacional". E a

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 93-94.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> MELO, Luís Antonio Camargo. Meio ambiente do trabalho e as normas da organização internacional do trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009, p. 170.

respeito do espaço que compreende o meio ambiente do trabalho, Norma Sueli Padilha<sup>199</sup> alude que a referência feita pelo instrumento internacional não se limita às edificações de um estabelecimento empresarial, ao dispor que o "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que permanecer e, que estejam sobre o controle direto ou indireto do trabalhador (art. 3°, c). Sobre essa questão Sidnei Machado<sup>200</sup> pontua que a Convenção 155 define de forma ampla o local de trabalho.

Mais adiante, Norma Sueli Padilha<sup>201</sup> realiza uma síntese dos artigos mais importantes dessa Convenção, mencionando os seguintes: artigo 12 que institui obrigações preventivas; artigo 13 que prevê o direito de o empregado interromper uma situação de trabalho, por considerar por motivos razoáveis, existirem perigo iminente e grave para a sua saúde, observado que o trabalhador não deve ser punido ao exercer tal direito; artigo 19 em que se prevê o direito à informação; artigo 19, d, pelo qual se exige treinamento adequado dos trabalhadores e seus representantes na empresa, quanto às questões de segurança e higiene no trabalho; artigo 19, f, prevê a obrigação dos trabalhadores de cooperar no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidos pelos empregados, devendo comunicar ao superior hierárquico qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave e artigo 21 que prevê que nenhuma providência na área de segurança ou higiene do trabalho poderá implicar ônus financeiro para os trabalhadores.

Outro ponto de destaque da norma internacional em estudo, diz respeito ao destinatário de suas regras e princípios, e nesse aspecto Fábio Fernandes<sup>202</sup> observa que a Convenção nº 155 faz alusão ao "trabalhador" e não ao empregado, do que se deduz a ampliação do rol de relações jurídicas afetadas, para incluir os servidores públicos, e no nosso entendimento, todos os estão protegidos por suas regras e princípios, subordinados, ou não.

Há consideração importante também a ser feita quanto à previsão normativa de consideração dos riscos à saúde causados pela exposição simultânea de vários agentes agressores (art. 11, b), na mesma esteira, aliás, do que vem preconizado pelo artigo 8.3 da Convenção 148. A respeito desse tema, observa Sebastião Geraldo de Oliveira: 203 "Pode ser

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 94-95.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 94-95. <sup>202</sup> FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009, p. 171.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 81.

que todos os agentes agressivos do meio ambiente, isoladamente considerados, estejam dentro dos limites toleráveis, mas a exposição simultânea, pelos efeitos combinados, desloca para patamar inferior os limites de tolerância".

Quanto a esses aspectos, o Poder Judiciário Trabalhista analisou o alcance da norma que trata da consideração simultânea de agentes agressores e optou por uma interpretação bastante restritiva das disposições convencionais, permitindo a conclusão de ter negado aplicabilidade, inclusive, aos princípios da prevenção e da precaução, tão caros ao direito ambiental. Vejamos.

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho teve a oportunidade de efetivar controle de convencionalidade a fim de decidir se a legislação infraconstitucional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade, colide com a diretriz imposta pela Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, concluindo pela prevalência da norma federal em detrimento da norma convencional, de caráter supralegal. Assim decidiu a Corte Trabalhista:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% e do adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base do reclamante. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a percepção do adicional de periculosidade, de que trata o artigo 193 da CLT, ao trabalhador exposto à situação de risco, conferindolhe, ainda, o direito de optar pelo adicional de insalubridade previsto no artigo 192 do mesmo diploma legal, quando este também lhe for devido. É o que dispõe o artigo 193, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido." Desse modo, o referido dispositivo legal veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. 204

\_

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR: 10727220115020384, Relator(a): Renato de Lacerda Paiva, Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Julgamento em: 13 de outubro de 2016, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 08 de setembro de 2017.

Entendemos que o julgado em questão distanciou-se das normas e princípios insculpidos na Convenção Coletiva de Trabalho nº 155. Vejamos. Os artigos 4.1, 4.2 e 11, b da Convenção 155 da OIT<sup>205</sup> dispõem:

- Art. 4— 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.
- 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meioambiente de trabalho.
- Art. 11 Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:
- b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agente. (grifo nosso)

A Consolidação das Leis do Trabalho, de fato, disciplina, de forma oposta, ao determinar ao empregado a opção por um dos adicionais pertinentes, no caso de exposição simultânea a mais de um agente agressivo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (grifo nosso)

Reconhecemos que a norma convencional prestigia, em primeiro plano, a adoção de políticas que incentivem a busca pela melhoria das condições de trabalho e assegura, expressamente, a consideração de todas as substâncias que causem riscos à saúde, consoante

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Convenção 155. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm</a>>. Acesso em: 8 de setembro de 2017.

termos destacados em negrito. Essa é a diretriz que deve ser seguida, como resultado de interpretação literal e teleológica que se deve conferir ao quanto estatuído na Convenção nº 155 da OIT.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir pela impossibilidade de consideração simultânea dos adicionais, além de se distanciar das disposições da Convenção nº 155 da OIT, possibilitou a perpetuação da cultura da monetização do risco, notadamente, em razão dos ínfimos valores dos adicionais remuneratórios de insalubridade e de periculosidade, <sup>206</sup> e, dessa forma, deixa de incentivar as empresas ou tomadores de serviços a adotarem medidas que preconizem a reorganização da empresa para a melhoria de sua condição ambiental.

Mais do que isso, a exposição a vários agentes agressores, aumenta o risco à vida e à saúde dos trabalhadores e se o pagamento em valores ínfimos de adicional, a título de ressarcimento ou compensação pelo risco sofrido, não motiva a busca de alternativas para neutralização das condições ambientais adversas, desconsideram-se, também, os princípios da precaução e da prevenção e as suas normas preconizadoras.

Pontuamos assim, que a aplicação das diretrizes impostas pela Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, para possibilitar o pagamento de adicionais por agente agressor, atenderia aos deveres de defesa e preservação do meio ambiente equilibrado na seara do trabalho humano, em conformidade com o estabelecido no artigo 225, *caput*, da CFRB/88.

# 2.1.2 O direito ao meio ambiente equilibrado e o sistema normativo da Consolidação das Leis do Trabalho

As normas alusivas ao meio ambiente do trabalho dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho encontram-se no Título II, que trata das normas gerais de tutela do trabalho, dentro do Capítulo V, que dispõe sobre a segurança e medicina do trabalho, artigos 154 a 201.<sup>207</sup>

Norma Sueli Padilha observa tratar-se de lei que precedeu a Lei de Politica Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981). A autora acrescenta que a introdução desses dispositivos na CLT foi conferida pela Lei nº 6.514 de 1977, sendo, portanto, anterior às primeiras leis de proteção ambiental no ordenamento jurídico

2

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> O valor do adicional de insalubridade é calculado sobre o valor do salário mínimo, em percentuais de 10,20 e 40%, conforme o agente insalubre caracterizado e o adicional de periculosidade é devido no importe de 30% sobre o valor do salário base do empregado. Legislação aplicável: Norma Regulamentadora n. 15.2, do MTE, Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, artigo 193 § 1º e Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transcrevemos, em resumo, as principais disposições do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho:<sup>208</sup>

Seção I: artigos 154 a 159: constituem Disposições Gerais a respeito dos órgãos responsáveis pelo estabelecimento de Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como, pela coordenação, orientação, controle, supervisão, fiscalização, autuação e aplicação de penalidades cabíveis por descumprimento de normas previstas no capítulo.. Impõem, obrigações: i) aos empregadores, referentes a cumprir e fazer cumprir as regras de segurança e a instruir os empregados acerca da precaução necessária, a fim de evitar acidentes, e ii) aos empregados, pela observância das regras de segurança, sob pena de caracterização de ato faltoso.

Seção II: artigos 160 e 161: tratam da inspeção prévia e do embargo ou interdição. O artigo 160 dispõe sobre a necessidade de a empresa submeter-se à inspeção prévia, e à aprovação, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, a fim de iniciar suas atividades. O artigo 161 dispõe sobre o poder de polícia conferido ao Delegado Regional do Trabalho de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, se demonstrado grave e iminente risco para o trabalhador. Destaca-se que a interdição ou embargo podem ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

Seção III: artigos 162 a 165: constam disposições sobre a obrigatoriedade de as empresas manterem órgãos especializados em segurança e de medicina do trabalho e a incumbência conferida ao Ministério do Trabalho de expedir normas para regulação desses órgãos e a obrigatoriedade de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), composta de representantes da empresa e dos empregados, conferindo-se garantias aos representantes dos empregados.

Seção IV: artigos 166 e 167: estabelecem disposições sobre o equipamento de proteção individual, relativamente, à obrigatoriedade de a empresa fornecer aos empregados,

brasileiro, a considerar o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197 de 1967), o Código de Pesca (Dec.- Lei nº 221 de 1967), o Código de Mineração (Dec-Lei nº 227 de 1967) e Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº 6.453 de 1977); cf. PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTR, 2002, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário** Oficial da União, Brasília, 9 de agosto de 1943.

gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, com certificado de aprovação pelo Ministério do Trabalho, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Seção V: artigos 168 a 169. Tratam de medidas preventivas de medicina do trabalho, dispondo sobre a obrigatoriedade de submissão do empregado a exame médico, admissional e demissional, bem como, a exames periódicos, se necessários, de acordo com o risco da atividade e tempo de exposição do empregado; estabelecem, ainda, serem exigidos exames toxicológicos, previamente, à admissão, e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova, em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames; obrigam a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**Seção VI: artigos 170 a 174.** Tratam das edificações, estabelecendo regras quanto à caracterização da altura, pisos, paredes, aberturas, rampas, escadas, corredores e afirma que as edificações deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

**Seção VII: artigo 175**. Trata da iluminação, dispondo sobre iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, a qual deve ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

Seção VIII: artigos 176 a 178. Tratam do conforto térmico, estabelecendo disposições sobre as características dos locais de trabalho, especialmente, sobre a necessária ventilação natural, compatível com o serviço realizado, dispondo que, no caso de desconforto, decorrente de frio ou calor, deverá ser usada vestimenta adequada.

**Seção IX: artigo 179 a 181.** Tratam das instalações elétricas, dispondo sobre a competência do Ministério do Trabalho para estabelecer as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Seção X: artigos 182 a 183. Tratam da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, dispondo que o Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho. Estabelecem, também, obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

**Seção XI:** artigos 184 a 186. Tratam das máquinas e equipamentos, estabelecendo a obrigatoriedade de dispositivos de partida e parada que previnam acidentes e determinam que limpeza e ajustes sejam feitos apenas com máquinas paradas.

**Seção XII: artigos 187 a 188.** Tratam das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, estabelecendo regras de segurança, e concedendo ao Ministério do Trabalho, a competência para expedir normas de segurança sobre o tema.

Seção XIII: artigos 189 a 197. Tratam das atividades insalubres ou perigosas.

Por atividades ou operações insalubres entendem-se aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O artigo 190 confere, ao Ministério do Trabalho, a competência para aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, e estabelece que, as normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

O artigo 191 estabelece que, a eliminação ou a neutralização da insalubridade deverá ocorrer mediante a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho, dentro dos limites de tolerância, e com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, aptos a diminuírem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, impondo, às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, a incumbência de notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização.

O artigo 192 dispõe sobre o exercício de trabalho, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e disciplina a percepção de adicional, respectivamente de, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O artigo 193 descreve as atividades ou operações perigosas, estabelecendo serem consideradas como tais, as que, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O § 1º dispõe sobre a remuneração do labor em condições perigosas, assegurando, ao empregado, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. O § 2º dispõe sobre a opção que deverá ser feita pelo empregado, entre o adicional de insalubridade ou periculosidade.

O artigo 195 dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

O artigo 196 estabelece que, os efeitos pecuniários, decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Por fim, o artigo 197 adverte sobre a conduta do empregador, no caso de existência de materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, estabelecendo que devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional e que, os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

**Seção XIV: artigos 198 e 199**. Tratam da prevenção da fadiga, estabelecendo o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente (60 quilos) e dispõem ser

obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que se trabalhe sentado.

**Seção XV: artigo 200.** Trata da competência conferida ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo em questão, especialmente:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; IV proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Ademais, o sistema protetivo ambiental, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, é complementado pelas Normas Regulamentadoras editadas pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), conforme competência que lhe é atribuída pelos artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho. A principal Portaria que estabeleceu normas

regulamentadores, em matéria de segurança e medicina do trabalho, é a 3.214/78.<sup>209</sup> Ressaltando-se que houve revogação das Normas Regulamentadoras que tratavam dos trabalhadores rurais, conforme Portaria n. 191 de 15 de abril de 2008,<sup>210</sup> considerando a publicação da Norma Regulamentadora 31.

Quanto ao rol temático das Normas Regulamentadoras – NR<sup>211</sup> temos:

- NR-1 Disposições Gerais;
- NR-2 Inspeção Prévia;
- NR-3 Embargo ou Interdição;
- NR-4 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;
- NR-5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA;
- NR-6 Equipamento de Proteção Individual EPI;
- NR-7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- NR-8 Edificações;
- NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- NR-10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- NR-11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR-12 Máquinas e Equipamentos;
- NR-13 Caldeiras e Vasos de Pressão;
- NR-14 Fornos;
- NR-15 Atividades e Operações Insalubres;
- NR-16 Atividades e Operações Perigosas;
- NR-17 Ergonomia;
- NR-18 Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção;
- NR-19 Explosivos;
- NR-20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3214 de 08 de junho de 1978**. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf</a>>. Acesso em: 24out2017.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 191 de 15 de abril de 2008**. 2008. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/legislacao/item/3246-portaria-191-2008">http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/legislacao/item/3246-portaria-191-2008</a>>. Acesso em: 23out2017.

<sup>23</sup>out2017.

211 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Seguro. Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/normas">http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/normas</a>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

- NR-21 Trabalho a Céu Aberto;
- NR-22 Trabalhos Subterrâneos;
- NR-23 Proteção contra Incêndios;
- NR-24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25 Resíduos Industriais;
- NR-26 Sinalização de Segurança;
- NR-27 Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho;
- NR-28 Fiscalização e Penalidades;
- NR-29 Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR-30 Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
- NR-31 Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura;
- NR-32 Segurança e saúde do Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde;
- NR-33 Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados;
- NR-34- Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Industria da Construção e Reparação Naval;
- NR-35- Trabalho em altura.

Acerca do sistema de proteção contido na Consolidação das Leis do Trabalho, Sidnei Machado<sup>212</sup> critica-o, em vários aspectos, ao asseverar que, dentre o rol de artigos que se estabelece a partir do artigo 154 até o artigo 201, além da previsão do sistema de atuação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego e da fixação de seus poderes de fiscalização, (a qual se justifica pelo poder de polícia conferido ao órgão ministerial), confere também ao Ministério do Trabalho função normativa.<sup>213</sup> Quanto a isso, o autor assegura que, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer a competência normativa do Ministério do

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 96-97.

A jurisprudência do Poder Judiciário Trabalhista é pacificada nos sentido da eficácia das normas regulamentares, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 345, editada pela SBDI-I do TST, em situação análoga: A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", inciso VI, da CLT. O Supremo Tribunal Federal também já pacificou o mesmo entendimento ao editar a Súmula nº 194 que dispõe: "É competente o MTE para especificações das atividades insalubres".

Trabalho para estabelecer normas de saúde e segurança do trabalho, atribui caráter meramente técnico à matéria e possibilita que o Ministério do Trabalho extrapole a competência que lhe é conferida pela Constituição Federal, pois, além de a Consolidação das Leis do Trabalho lhe conferir competência para editar Portarias e normas, atribui-lhe competência para dispor sobre regras que seriam próprias de processo legislativo, afinal, as matérias que dizem respeito a questões obrigacionais entre empregadores e empregados, é de competência exclusiva da União, mediante processo legislativo próprio (art. 22, inciso I, CFRB/88).

Sidnei Machado<sup>214</sup> alude à opção do legislador pela adoção de equipamentos de proteção individual e não pela adoção de equipamentos de proteção coletiva, e observa: "A proteção coletiva recomendada implica a eliminação ou neutralização do fator risco, dispensando a utilização dos EPIS. Estes não eliminam o risco ambiental e, além de causarem desconforto para o empregado, ainda os expõe a risco".

Na mesma linha, Norma Sueli Padilha<sup>215</sup> tece críticas ao sistema de prevenção implementado pela Consolidação das Leis do Trabalho mencionando que a NR 4, item 4.12, b recomenda que "a utilização e equipamentos de proteção individual só deva ocorrer quando esgotados infrutiferamente os meios possíveis para a eliminação do risco". Contudo, aponta que a concepção de prevenção pelo sistema da CLT "propõe aos trabalhadores apenas medidas protetivas individuais as quais podem ter 'caráter material (dispositivos de proteção individual) ou psicológico (regras de segurança)".

A autora<sup>216</sup> considera equivocada essa postura legal, porquanto a utilização de equipamentos de proteção individual não corrige "as deficiências ambientais existentes tampouco neutralizam por completo a ação dos agentes insalubres no organismo do trabalhador".

Julio Cesar de Sá da Rocha, <sup>217</sup> igualmente, faz sua observação, ao depreender do texto legal que a atenção do legislador volta-se à proteção do trabalhador, com maior "ênfase", na utilização dos equipamentos individuais, e os exemplifica, fazendo alusão dentre outros, a "[...] luvas, e mangas de proteção, óculos de segurança, calçados, [...], protetores faciais e máscaras, capacetes, cintos de segurança, cadeiras suspensas, protetores auriculares,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002, p. 152.

respiradores e máscaras de filtro químico, etc, [...]", considerando que tais equipamentos são adotados em detrimento de medidas de proteção coletiva. E acentua que essa previsão não significa que não estão sendo adotadas medidas coletivas, como as que dizem respeito a treinamentos em segurança, porém, frisando que: "[...] a prioridade é dada às ações individuais". Lembra, ademais, que, países, mais avançados, incorporaram mecanismos outros, inclusive, mediante a substituição de substâncias perigosas por outras não perigosas, ou menos perigosas. Na mesma linha de reflexão, aponta para o fato de que as fiscalizações voltam-se com mais intensidade para a verificação da utilização de equipamentos de proteção individual.

Além das observações supramencionadas que identificam, na própria legislação, a ênfase dada à adoção de equipamentos de proteção individual, somam-se a elas as observações de Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>218</sup> atento à realidade brasileira; assevera o autor a existência de normas que preconizam o direito à eliminação do risco de forma prioritária: artigo 166 da CLT, NR-4, item 4.12.b, artigo 9 da Convenção 148 da OIT, artigo 4, item 2 da Convenção 155 da OIT, contudo, reconhece que a maioria das empresas brasileiras ignora a ordem de preferência estabelecida pela legislação, indicando o autor os motivos que levam à adoção de medidas individuais: "é de fácil aplicação, tem baixo custo, sugere condições de segurança e dispensa planejamento mais elaborado".

A título exemplificativo, o autor cita medidas de ordem coletiva referidas pelo autor, <sup>219</sup> que deveriam ser adotadas, prioritariamente: uso de silenciadores, troca de ferramentas, mudança de processo produtivo, bem como isolamento da atividade de risco, caracterizado pelo estabelecimento de barreiras absorventes que vedem a propagação do agente, enclausuramento de máquinas barulhentas, aquisição de equipamentos modernos.

Outro ponto importante de análise do sistema protetivo imposto pela CLT é o que se refere à consideração, de que "juridicamente só existe insalubridade a partir da inclusão da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho Emprego, não bastando a constatação, por laudo pericial, consoante o disposto no art. 190". 220 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho aceitam a interpretação que se extrai

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010,

p. 362-363. <sup>219</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 130. <sup>220</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 59.

desses dispositivos legais, consoante Súmula 460 do STF e o Precedente normativo nº 04 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Norma Sueli Padilha,<sup>221</sup> considera que esses dispositivos colidem com a norma Constitucional que, ao prever o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, não possibilita a restrição do direito, via norma infraconstitucional.

No tocante, especialmente, às normas regulamentadoras, Sidnei Machado<sup>222</sup> assevera:

A espinha dorsal das NRs pode ser revelada pela política de definição restrita dos fatores de risco no ambiente de trabalho, pelo critério de monetarização do risco, pela ênfase na prevenção de acidentes com o uso de EPI e com a limitação dos trabalhadores no processo de normatização e fiscalização.

João Manoel Grott<sup>223</sup> observa que, as normas regulamentares, dispostas por Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego são técnicas de caráter preventivo, que tem como objetivo a adequação do meio ambiente laboral às condições de sanidade e de equilíbrio ambiental. "As normas criam uma maior adequação entre o dever ser e o ser vividos pelos trabalhadores brasileiros".

Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins<sup>224</sup> afirma:

É melhor que a lei traga apenas normas gerais, deixando que as normas administrativas venham a tratar mais pormenorizadamente do assunto. Isso se justifica em razão e que as inovações tecnológicas trazem mudanças no meio ambiente do trabalho, sendo mais fácil alterar a norma administrativa do que alterar a lei, que depende de consensos no congresso nacional. As peculiaridades técnicas podem ser adaptadas de forma melhor às condições de trabalho por meio de normas administrativas.

Entendemos que, a ampla possibilidade de normatização, por meio de Portarias e normas regulamentadoras, sobre tema de índole fundamental, deveria, a rigor, submeter-se ao processo legislativo constitucional, afinal tratam da segurança e saúde dos trabalhadores, impondo deveres e obrigações às partes, limitando-se às Portarias, apenas a regulamentação mais restrita das disposições legais, como alerta Sidnei Machado, em suas considerações supramencionadas.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 61.

<sup>222</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 99.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**. Prevenção à salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003, p. 117.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 228.

Aliás, exemplo recente parece-nos dar sustentação a essa assertiva: o Ministro do Trabalho assinou a Portaria nº 1.129 de 13 de outubro de 2017, <sup>225</sup> publicada em 16 de outubro de 2017, que altera o conceito de trabalho escravo, dificultando, não só, a divulgação de cadastro com nomes de empresas e pessoas que se valem do trabalho, em condições análogas a de escravo, como também, a fiscalização do ambiente de trabalho para a constatação da situação em questão. Evidenciou-se, durante a vigência da Portaria, evidente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, felizmente, sua eficácia foi suspensa por liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, <sup>226</sup> em sede de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em 24 de outubro, próximo passado. O exemplo identifica a insegurança jurídica a que se sujeita o sistema protetivo brasileiro em matéria de segurança e medicina do trabalho, amplamente regulado por meio de portarias ministeriais e normas regulamentadoras.

### 2.1.2.1 A monetização do risco ambiental

Sidnei Machado, <sup>227</sup> em suas considerações, alude às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do trabalho, em condições insalubres e perigosas (arts. 190 a 197), pelas quais se garante, aos trabalhadores em tal situação, o pagamento de compensatório, ao invés de estabelecer mecanismos efetivos de "redução (eliminação)" dos fatores de risco.

Ocorre que, como observa Laura Martins Maia de Andrade, <sup>228</sup> o disposto no artigo 7°, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, ao referir-se ao direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade teve, por objetivo, "estimular a busca pela adoção de soluções técnicas cada vez mais aperfeiçoadas para dotar os locais de trabalho de condições favoráveis à presença da pessoa humana em seu seio, reduzindo a ponto de eliminar, os fatores de risco". Não há, como assegura a autora, uma autorização para, mediante o pagamento de adicional, exonerar-se, o tomador de serviços, da obrigação de

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> BRASIL. Portaria nº 167, de 13 de outubro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de outubro de 2017. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&jornal=1&pagina=82&totalArquivos=92">http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&jornal=1&pagina=82&totalArquivos=92</a>. Acesso em: Acesso em: 18out2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=489&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 24out2017.">Acesso em: 24out2017.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 98.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 55.

implantar mecanismos eficazes de proteção coletiva, concluindo que, tal conduta, afrontaria as disposições constitucionais que tratam do direito fundamental à vida (art. 5°, CFRB/88), vinculado à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CFRB/88), bem como das disposições que emergem dos artigos 196, 200, VIII e 225 da CFRB/88.

A reflexão de Arnaldo Süssekind<sup>229</sup> chama-nos a atenção para a perversidade do sistema, ao afirmar: "Incompreensível é que se permita ao trabalhador vender a saúde em troca de um sobre-salário". Em um país de baixos salários, essa troca acaba por parecer importante aos olhos do trabalhador, como observa Sebastião Geraldo de Oliveira: 230

> Em muitas ocasiões, o trabalhador recusa a oportunidade de ser transferido para locais onde inexiste o agente insalubre porque prefere continuar sofrendo a incidência do agente agressivo, receber o adicional e se aposentar mais cedo. O trabalhador exposto ao ruído, por exemplo, tolera conviver com o agente danoso, receber o adicional de insalubridade para completar seu baixo salário e se aposentar com 25 anos de trabalho. Aposenta-se mais cedo, porém surdo, e muitas vezes neurótico.

Há que se ponderar, contudo, como adverte o autor, <sup>231</sup> que, a opção pela proibição do trabalho insalubre e perigoso beira "o radicalismo a utopia" e exemplifica a questão, considerando as atividades perigosas ou insalubres que são indispensáveis, como por exemplo, o atendimento de paciente portador de doenças contagiosas ou atividade de coleta de lixo; observando, ainda, que, a tendência moderna converge para a alternativa de se reduzir a jornada para trabalhos insalubres, aliada à exigência, simultânea, de propor melhorias contínuas no ambiente de trabalho, "com atenção prioritária para a eliminação do agente nocivo".

Sobre o tema, Sueli Norma Padilha<sup>232</sup> pontua que devem ser excepcionais as situações de trabalho que submetam o trabalhador a condições de trabalho insalubres ou perigosas; é nesse sentido que deve ser interpretado o dispositivo constitucional que prevê o direito a adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade; afinal, lembra a autora, "o que a Constituição Federal impõe é que todos tenham direito a uma vida digna, a um ambiente ecologicamente equilibrado, a um bem-estar efetivo".

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituição de direito do trabalho**. 21. ed. vol. 2. São Paulo: LTR, 2003, p. 928.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010,

p. 131. <sup>231</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 131. <sup>232</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 55.

O sistema infraconstitucional, representado pela Consolidação das Leis do Trabalho, está, não só, em descompasso com a diretriz constitucional, mas também com as disposições das Convenções Internacionais do Trabalho, em especial, as de nº 148 e 155, as quais, como já expusemos, foram internalizadas no ordenamento jurídico nacional e detêm caráter supralegal. Essa incompatibilidade está demonstrada pelo fato dessas normas preconizarem, o direito à redução do risco ambiental. A Convenção 155 da OIT preceitua que se deve exigir dos empregadores, na medida do possível, a garantia de local de trabalho que não ofereça risco à saúde e à segurança (art. 16, 1 e 2), determinando a revisão periódica do ambiente, em matéria de segurança e saúde (art. 7). No mesmo sentido, a Convenção 148 da OIT, ao estabelecer que os critérios alusivos aos limites de exposição devam ser revistos com frequência (art. 8.3).

Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam de regras de saúde e segurança no trabalho, ao prestigiarem o uso de equipamentos de proteção individual e o pagamento de valores compensatórios, estão dissociados da diretriz constitucional preconizada pelo artigo 225 *caput* que, ao prever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imbricado com o direito à sadia qualidade de vida, traça, como prioridade, a adoção de comportamento, pelo Poder Público e pela coletividade, que efetive o direito à redução do risco ambiental inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º da CFRB/88, inciso XXII), prestigiando-se, dessa forma, o direito à saúde (art. 196 e 200, VI da CFRB/88), em detrimento de posturas que privilegiam o pagamento pelos danos causados, ou potencialmente possíveis, à saúde humana.

2.1.2.2 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA e Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional-PCMSO: instrumentos de proteção coletiva ambiental

Apesar de as considerações feitas acerca da ênfase conferida às regras de proteção individual, há instrumentos importantes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas regulamentadoras cujo objetivo volta-se à proteção coletiva do ambiente de trabalho, sendo elas, as que se referem à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e ao Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA vem prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 163-165, bem como na NR 5, tendo por escopo "a prevenção de acidentes, a fiscalização e o requerimento de adequação do meio ambiente do trabalho ao

empregador". <sup>233</sup> A comissão é formada pelos representantes de empregados e dos empregadores, e embora a sua atuação não seja determinante ao ponto de interferir na tomada de decisões do empregador, como observam Norma Sueli Padilha<sup>234</sup> e Sebastião Geraldo de Oliveira, 235 João José Sady 236 alerta que os integrantes da CIPA pouco tempo têm para exercer as que lhes incumbe. A atuação do órgão, de qualquer forma, ganha importância à medida que lhe compete a elaboração do Mapa de Riscos Ambientais, com a colaboração do SESMT- Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, "após ouvir os trabalhadores de todos os setores, identificando todos os riscos existentes no ambiente de trabalho". 237 Nada obstante, como observa Sebastião Geraldo de Oliveira, 238 na prática, não há o efeito desejado, porquanto os membros da CIPA não têm formação técnica para elaborar o mapa de riscos e dessa forma, os colaboradores (SESMT) acabam elaborando o mapa, com a colaboração da CIPA.

De qualquer forma, não se pode negar a feição democrática da CIPA que serve como veículo importante para "canalizar as apreensões, receios e dúvidas dos trabalhadores com relação às condições de trabalho, bem como contribui para criar uma cultura prevencionista no âmbito do estabelecimento, especialmente das grandes empresas". 239

No tocante ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA, <sup>240</sup> o mesmo serve para "orientar as empresas na adoção de medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos ambientais", e é instituído pela NR-9.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 377. <sup>236</sup> SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTR, 2000, p. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> O SESMT previsto no artigo 162 da CLT e regulamentado pela NR 4, tem por atribuição "promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho". Como observa Sebastião Geral de Oliveira: "a empresa está obrigada a manter o SESMT, de acordo com a quantidade de empregados e o grau de risco da atividade principal, composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho"; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 378.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010,

p. 376.

A NR 09 dispõe sobre o PPRA, estabelecendo os seus objetivos: "1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR

A NR 09 dispõe sobre o PPRA, estabelecendo os seus objetivos: "1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR

A NR 09 dispõe sobre o PPRA, estabelecendo os seus objetivos: "1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. 9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade

## Como descreve Norma Sueli Padilha:<sup>241</sup>

O PPRA fala em política gerencial de avaliação e controle a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no âmbito do trabalho. Possui assim a característica de prevenção, e em apenas não sendo possível a eliminação é que se admitem medidas para a redução. Admite, ainda, a interrupção das atividades pelo empregado na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação e risco.

Laura Martins Maia de Andrade<sup>242</sup> assevera que o PPRA aproxima-se do EIA-RIMA, previsto pela Lei nº 6.938 de 1981 e Resolução 01/1986- CONAMA para avaliação prévia de impacto ambiental no meio natural, embora cada um atenda às suas especificidades e objeto de estudo.

Como instrumento de prevenção coletiva, cabe a referência, igualmente, ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, que tem como objetivo a promoção e preservação da saúde, do conjunto dos seus trabalhadores, conforme regulamentação constante da NR 9, a qual estabelece as suas diretrizes:

Constituir integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR; considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho; deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Laura Martins Maia de Andrade<sup>244</sup> discorre sobre a importância desse instrumento, elaborado a partir de parâmetros fornecidos pelo PPRA e fornecidos pela CIPA, reconhecendo

do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. 9.1.2.1 Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1. 9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7; cf. BRASIL. NR 9- Programa de prevenção de riscos ambientais. Disponível em: <a href="https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR\_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf">https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR\_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf</a>. Acesso em: 24out2017.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 79.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 13.

BRASIL. **NR 9- Programa de prevenção de riscos ambientais**. Disponível em <a href="https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR\_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf">https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR\_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf</a>>. Acesso em: 24out2017.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 133- 134.

que, a avaliação médico-ocupacional é capaz de identificar as medidas que estão surtindo efeitos, bem como as que devem ser aprimoradas.

O conteúdo desse conjunto de instrumentos, composto pelo PPRA e PCMSO deve ser fiscalizado de forma continua pelos membros da CIPA, inclusive pelas entidades Sindicais, a fim de que reflitam a realidade da empresa em termos ambientais e que seja possibilitada a intervenção dos órgãos de fiscalização a fim de sanar irregularidades.

De qualquer forma, implementados e fidedignos, contribuem para a efetividade do direito ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho.

## 2.1.2.3 A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e o meio ambiente do trabalho

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981<sup>245</sup> estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, aplicação e dá outras providências. Referido instrumento legal, ao dispor sobre o que se deve entender por meio ambiente, afirma tratar-se do "[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]" (art. 3°, I).

Já tivemos a oportunidade de asseverar, ademais, que, o meio ambiente do trabalho encontra-se contemplado pela definição legal mencionada, seja pela parte final da disposição, que alude à vida "em todas as suas formas", seja porque esse instrumento legal, ao ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que, reconhece o direito à proteção do meio ambiente do trabalho consoante abordamos no primeiro capítulo, deve também estender a sua proteção sobre tal seara ambiental.<sup>246</sup>

Não bastasse, reconhecemos que, dos termos utilizados na disposição do *caput* do art. 2º e respectivo inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981, extrai-se, igualmente, a conclusão pela proteção ao meio ambiente do trabalho, em sua dimensão metaindividual, afinal, tal disposição faz referência à conexão entre qualidade ambiental propícia à vida, como forma de assegurar o desenvolvimento econômico e a proteção da dignidade humana, e, como sabemos, tais elementos pressupõem o trabalho humano, referindo-se à manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente em seu uso coletivo:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 65.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Estabelecida a extensão da proteção ambiental, preconizada pela Lei em tela, ao meio ambiente do trabalho, torna-se importante a discussão sobre os temas que possibilitam a proteção do meio ambiente do trabalho, na dimensão proposta pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vale dizer, considerado o seu caráter difuso, bem como mediante a utilização dos dispositivos e instrumentos proporcionados pela Lei.

Dentre os vários enfoques possíveis da Lei em tela, para aplicação no meio ambiente do trabalho, entendemos ser de relevo o enfrentamento dos dispositivos que tratam da caracterização da poluição labor-ambiental e da responsabilidade objetiva conferida ao poluidor-pagador.

### 2.1.2.3.1 A caracterização da poluição labor-ambiental

A Lei nº 6.938/81 conceitua a "degradação ambiental" como alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II), e poluição ambiental como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III). E conceitua, o poluidor ambiental como: "[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV).

Realçando a existência do direito ao meio ambiente do trabalho, como uma das facetas do meio ambiente em geral, os conceitos dispostos na legislação em comento, e que se referem à "degradação", "poluição" e "poluidor" encontram plena aplicabilidade nessa seara.

Ney Maranhão<sup>247</sup> aponta o cenário da poluição no meio ambiente do trabalho, ao expressar:

O que há de comum entre uma sequência de edifícios pichados, o odor fétido exalado do leito de um rio queixas da vizinhança a respeito de uma barulhenta boate e o suicídio de um colega de trabalho vítima de assédio moral por parte de seu superior hierárquico? Por mais heterogêneas que possam parecer tais circunstâncias, todas retratam, juridicamente, à sua maneira, possíveis cenários de poluição. 248

Os exemplos retratados trazem à reflexão a possibilidade de a proteção ambiental voltar-se ao ser humano, exclusivamente, diante da dicção ampla estabelecida pelo artigo 225 da CFRB/88, que associa: equilíbrio ecológico à vida humana saudável. De fato, "[...] Alargou-se sobremaneira o conteúdo jurídico do que se deve entender por degradação ambiental, que passa a englobar, legitimamente, condicionantes ambientais geradoras, desde mortes e doenças até, o simples incomodo físico, ou até mesmo estético [...]". <sup>249</sup>

Nessa perspectiva é que a constatação de situação de degradação ambiental ou de poluição ambiental devem ser analisadas, para abranger, as situações que resultem em danos prejudiciais à saúde, segurança e ao bem-estar do trabalhador.<sup>250</sup>

Constatamos ser de fácil enquadramento as questões decorrentes do meio ambiente do trabalho, no rol de atividades poluidoras, <sup>251</sup> afinal, várias indústrias lançam, no meio ambiente, agentes agressivos, como ruídos, produtos químicos, poeiras ou submetem, seus empregados, a condições adversas de ergonomia, assédio moral, dentre outras constatações.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017, p. 5.

O mesmo autor estabelece outras referências ao afirmar: "Poluição não se resume, ao nosso ver, a um alarmante vazamento nuclear, a um grave prejuízo à biodiversidade marinha, ou mesmo a uma escandaloso desmatamento de florestas tropicas. É fato que, mercê de drásticos fatores ambientais, animais morrem, rios morrem, florestas morrem, cidades morrem e até culturas morrem. Mas é imperioso recordar que trabalhadores, aos milhares, também, há muito, morrem, adoecem e sofrem em razão de duríssimos condicionamentos ambientais, cotidianamente vivenciados no microcosmo laborativo. Enfim, poluição também envolve lágrima, dor, sofrimento, estresse, mal-estar e desconforto humanos desencadeados na específica dimensão laborambiental"; cf. MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**. Prevenção à salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003, p. 87.

Importante consideração deve ser feita como resultante da análise das questões de meio ambiente do trabalho, sob o enfoque do Direito Ambiental: as doenças profissionais, desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem como as doenças do trabalho, adquiridas em razão de como o trabalho é desenvolvido, podem ser resolvidas no âmbito de proteção da Lei de Política Ambiental.<sup>252</sup>

## 2.1.2.3.2 A reparação do dano ambiental e o meio ambiente do trabalho

Em matéria de reparação do dano ambiental, entendido como a lesão direta ao meio ambiente, leciona Álvaro Luiz Valery Mirra, compreender um sistema próprio de normas, que se afastam da teoria da responsabilidade civil, calcada no direito civil ou no direito administrativo. Nesse sentido, dispõe o autor que, os elementos de responsabilização por dano ambiental são fundadas nas disposições contidas na Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º e nas disposições da Lei Nacional de Política Ambiental, artigo 14, parágrafo único da Lei 6.938/1981.

Realça o autor que, dentre as características da responsabilidade civil ambiental, estão as que seguem:

a) na admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; b) na consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade decorrente do risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, adotada a teoria do risco integral; c) na amplitude com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerado poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável pela degradação ambiental (artigo 3°, IV); e d) na ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que abrange não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente, como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a cessação definitiva da atividade causadora de degradação do meio ambiente.

25

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho:** dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: Ltr, 1991, p. 47.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano">https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

Destaca Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>254</sup> que a reparação integral do dano compreende:

a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats* e ecossistemas interrelacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Ilustrativo sobre a extensão do tema, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1198727 MG 2010/0111349-9, <sup>255</sup> também referido pelo autor:

AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4°, VII, E 14, § 1°, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3° DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5° DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justica de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de

<sup>255</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator(a): Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 14/08/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, **Data de Publicação**: 09/05/2013. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/inteiro-teor-23530895">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/inteiro-teor-23530895</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

\_

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano">https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4°, VII, e 14, § 1°, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforcos de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

Por oportuno, devemos diferenciar o dano causado ao meio ambiente propriamente dito, daquele causado, por intermédio do meio ambiente.

Assevera Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>256</sup> que, a expressão "dano ambiental" compreende os prejuízos causados à natureza, bem como aos meios cultural e artificial, remetendo-nos à leitura do artigo 3°, II da Lei 6.938/81,<sup>257</sup> do qual se apreende a ampla e vaga definição do termo.<sup>258</sup>

Diverso, contudo, é o dano causado por intermédio do ambiente. "O dano por intermédio do ambiente é o causado às pessoas e aos seus bens, que tem em um dos

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano">https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. BRASIL. Lei nº 6.938/81. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938.htm</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 90.

componentes da natureza (a água, o ar, o solo) o elemento condutor". <sup>259</sup> Assim, arremata que o dano por intermédio constitui em prejuízo causado "às pessoas físicas e jurídicas, estas de direito público ou privado, nos seus patrimônios individuais, nos bens patrimoniais sujeitos à sua tutela ou, eventualmente, em sua esfera extrapatrimonial pessoal, por atividades poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental". <sup>260</sup>

Quanto ao conceito de dano moral coletivo, Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>261</sup> leciona:

Todavia, o denominado "dano moral ambiental"- consistente na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente da agressão a um determinado bem ambiental- não é propriamente um dano causado à qualidade ambiental, e sim um dano coletivo, caudado à sociedade como um todo, derivado de uma agressão ao meio ambiente.

Trazida a lição para o campo específico do meio ambiente do trabalho, sem a pretensão de aprofundamento do tema, parece-nos que devemos considerar algumas especificidades extraídas, inclusive, do próprio conceito de meio ambiente do trabalho, ao qual aludimos no capítulo 1 e dos bens tutelados nessa esfera.

Ocorre que, o bem jurídico tutelado, na esfera do meio ambiente do trabalho, é a saúde e segurança do homem, como vimos, havendo que se reconhecer que, nesse caso, a agressão à saúde do trabalhador, decorrente, por exemplo, de assédio moral, equivale à poluição dos mares.

Assim, exemplificando, os bens ecológicos tutelados na dimensão do meio ambiente natural, estariam em equivalência com a saúde e segurança do trabalhador, no campo do meio ambiente do trabalho.

Nessa linha, e considerando os ensinamentos ora referidos, temos que a reparação integral do bem tutelado, na esfera do meio ambiente do trabalho, abrange a reparação propriamente dita, assim como o direito à "restituição do bem" às suas condições normais. Observada, igualmente, a dimensão do dano moral coletivo, nessa esfera.

Ilustrativas as ementas abaixo reproduzidas, as quais fazem referência aos vários aspectos da reparação civil labor-ambiental:

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 79.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, diante do descumprimento das normas regulamentadoras nº 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratam do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Agravo de instrumento desprovido. 262

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE **NORMA** ATINENTE SAÚDE, Α SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. **INTERVALO PARA** RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O descumprimento da norma retratada no art. 235 da CLT afronta o direto da coletividade, na medida em que os intervalos para recuperação térmica se destinam a necessária readaptação do corpo à nova zona climática em que ingressa o empregado. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa, além de possuir caráter pedagógico. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO NEGATIVA "ANALOGICA" DA NR 29. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE DIÁRIA. LITIGÂNCIA UNIFORME. MULTA MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados não há como se admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. 263

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1) ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS ERGONÔMICOS - PPRE E DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS PSICOLÓGICOS - PPRP. 1. Tanto o risco ergonômico quanto o psicológico encontram-se abrangidos por aqueles que devem ser previstos e prevenidos por meio das ações a serem programadas e efetivadas no PPRA e no PCMSO, estando, ambos, integrados ao grupo IV (agentes ergonômicos), os quais compreendem aqueles riscos que podem causar distúrbios psicofisiológicos no trabalhador, ensejando medidas preventivas que adaptem o homem às condições de trabalho, tanto física quanto psicologicamente. 2. Assim, ausente previsão normativa específica para a implantação individualizada de tais programas, improcede o pedido inicial 2) MEIO AMBIENTE LABORAL. CONDIÇÕES nesse sentido. TÉCNICAS DOS ÔNIBUS. O próprio estudo técnico apresentado pelo Ministério Público do Trabalho indica a compatibilidade entre os níveis de

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 17269320115230022, Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2014, Órgão Julgador: 7ª Turma, **Data de Publicação**: DEJT 29/08/2014. Disponível em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136623141/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-17269320115230022">https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136623141/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-17269320115230022</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR 11681920125030063, Relator(a): Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2015, Órgão Julgador: 6ª Turma, **Data de Publicação**: DEJT 18/12/2015.

ruído e temperatura a que expostos os trabalhadores da primeira reclamada e os limites de tolerância fixados pela legislação em vigor (NR-15 do MTE). Mantém-se, portanto, a sentença de improcedência do pedido, quanto à condenação da empresa a manter em sua frota apenas ônibus que possuam ar-condicionado e motor localizado na parte traseira do veículo, com as especificações postuladas. RESPONSABILIDADE 3) CONCESSIONÁRIA PELAS CONDIÇÕES DOS TERMINAIS. Não há como impor à primeira ré a construção de instalações sanitárias separadas por sexo, bem como de lugar adequado para realização de refeições de seus empregados nos terminais integrados, por se tratar de local que não lhe pertence, pois administrado pelo segundo reclamado (CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM). 4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Considerando a natureza do ato ilícito considerado pela sentença como fundamento à reparação moral (descumprimento da ordem jurídica trabalhista no que se refere à jornada de trabalho), bem como a respectiva dimensão, reputo razoável e proporcional o valor arbitrado no decisum, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo motivos a ensejar a majoração da referida quantia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001325-06.2013.5.06.0020, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 05/09/2017, Quarta Turma, Data de publicação: 19/09/2017)<sup>264</sup>

E a considerar o direito à reparação integral, na dimensão do meio ambiente do trabalho, entendemos importante a referência ao dano existencial.

O tema da responsabilidade civil por dano existencial se estabelece de forma crescente nos Tribunais brasileiros, como espécie de dano extrapatrimonial, especialmente, em função da valorização o princípio da dignidade da pessoa humana.

Flaviana Rampazzo Soares, <sup>265</sup> em breve apanhado histórico, remete a origem do dano existencial à Itália. Discorre a autora que, o Código Civil Italiano de 1942, em seus artigos 2.043 e 2.059, dispunha sobre as hipóteses de incidência da responsabilidade civil; o primeiro voltado para a reparação de ordem material e o segundo, para a reparação de ordem, moral decorrente de ilícito penal, sendo crescente a constatação de que tais disposições não eram hábeis a abarcar as hipóteses de reparação e danos causados à pessoa humana, especialmente, porque a previsão legal de indenização por danos morais calcava-se apenas nas hipóteses de ilícitos penais.

Assevera ainda que, a partir da década de 1970, inicia-se a evolução da doutrina quanto à importância de conceder-se maior proteção à pessoa humana. A jurisprudência

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO 00013250620135060020, Data de Julgamento: 05/09/2017, Órgão Julgador: Quarta Turma.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009, p. 41-43.

italiana passou a considerar que o direito à saúde é direito fundamental e, assim, qualquer ofensa à saúde, da pessoa deve ser considerado como dano injusto. A partir de então, desvincula-se o dano imaterial do ilícito penal, passando-se a reconhecer o dano biológico, o que permitiu a tutela dos interesses imateriais da pessoa.

Lembra a autora<sup>266</sup> que, os primeiros estudos sobre dano existencial remontam aos anos 1990 e tem como percursores os professores Paolo Cendon e Patricia Ziviz, observando que, a Suprema Corte Italiana pronunciou-se sobre o dano existencial pela primeira vez em 07 de junho de 2000.

Quanto à definição de dano existencial, Flaviana Rampazzo Soares<sup>267</sup> afirma tratar-se de:

A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade ou a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

Estatui Amaro Alves de Almeida Neto: 268

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem acolhido a tese do dano existencial, cabendo destacar situações que se relacionam com o meio ambiente do trabalho:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO SISTEMÁTICA AO DESCANSO E LAZER. OFENSA A DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. DANO MORAL. Desponta na doutrina uma nova abordagem segundo a qual a imposição de jornadas exaustivas no curso do contrato de trabalho possui aptidão para gerar dano extrapatrimonial, na modalidade de "dano existencial". Isto porque a ampliação do tempo de

<sup>267</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009, p. 41-43.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves. **Dano existencial-** a tutela da dignidade da pessoa humana. 2005. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc.">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc.</a>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

alienação com redução das pausas intervalares e prorrogação sistemática de jornada, implica, em contraponto, a subtração de parcela substantiva do tempo que o empregado deve ter para si, ocasionando dano à própria existência do trabalhador, vez que importa confisco irreversível de tempo que poderia destinar ao descanso, convívio familiar, lazer, política de classe ou em geral, estudos, reciclagem profissional, práticas esportivas, música, e tantas outras oportunidades de enriquecimento do corpo e do espírito. Neste sentido conceitua Hidemberg Alves Frota: "O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão-familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e idéias que dão sentido à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, os mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares e experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos e reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de, culturas e valores ínsita à humanidade." (Hidemberg Alves da Frota, Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial, Revista Latino Americana de Derechos Humanos, Vol. 22 (2): 243, Julio-diciembre, 2011 (ISSN: 1659-4304 pgs. 251/ dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos 252). In casu, o Juízo firmou o seu convencimento no sentido de que a trabalhadora estava efetivamente sujeita a jornada exaustiva, porquanto laborava todos os dias do mês, à exceção de 1 domingo, restando confiscada assim, pelo empregador a possibilidade de descanso regular pela trabalhadora. Ora, a longa faina contínua se traduz em cansaço e maior probabilidade de acidentes do trabalho, implicando ofensa a direitos basilares da pessoa humana. São de conhecimento público as consequências negativas do trabalho sem intervalo e sem descanso adequado, merecendo repúdio tais imposições. Ademais, a ausência de adequado descanso impossibilita o pleno exercício do direito ao trabalho, já que restringe as potencialidades do trabalhador ao afetar profundamente a sua saúde e capacidade físico-mental. Assim, restando provada a insólita conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas (ainda que pelo mecanismo perverso da "compra" do direito irrenunciável) e restrição dos direitos ao descanso/lazer, com óbvias consequências à saúde da obreira, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofendidos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. Sentença mantida.<sup>269</sup>

 $<sup>^{269} \</sup> BRASIL. \ Tribunal \ Regional \ do \ Trabalho \ 2. \ RO: \ 00001627120145020018 \ SP \ 00001627120145020018 \ A28, \ A28, \ A39, \$ 

Nessa linha de considerações, é possível reconhecer-se que, no âmbito da lesão ao meio ambiente do trabalho e a considerar os bens jurídicos tutelados nessa esfera, especialmente, o direito à saúde e à segurança humana, a reparação integral do dano perpassa pela análise da possibilidade de reparação material e imaterial, contemplando-se a reparação decorrente de possível dano existencial.

E, assim como a doutrina trata do dano moral coletivo, em questões afetas ao meio ambiente, em sua dimensão coletiva ou difusa, parece-nos haver espaço para o reconhecimento do direito ao dano existencial coletivo, afinal um dos propósitos da defesa e da proteção ambiental preconizadas pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 é justamente a preservação da existência humana, dignamente, em prol das gerações presentes e futuras. Há, por certo, espaço amplo para reflexões sobre o tema.

#### 2.1.2.3.3 Meio ambiente e responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil, por dano causado ao meio ambiente, está prevista na Constituição Federal de 1998, artigo 225, § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Em razão da ausência de referência ao termo "dolo ou culpa", e em virtude do teor da Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1°), <sup>270</sup> que prevê, expressamente, a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, não há dissenso na doutrina quanto à adoção dessa teoria na hipótese de danos causados ao meio ambiente.

Como lembra Celso Antônio Pacheco Fiorillo, 271 a fixação da responsabilidade objetiva, em nosso ordenamento, tem como pressuposto histórico a Revolução Industrial, acompanhado do exacerbado número de acidentes sendo que, a necessidade de demonstração

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente; cf. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de setembro de 1981. <sup>271</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 29-30.

Relator(a): Ricardo Artur Costa E Trigueiros, Data de Julgamento: 16/06/2015, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2015.

do trinômio dano, culpa e nexo de causalidade, criava embaraços para atender aos anseios da população.

Basta, assim, em termos de responsabilização ambiental no Brasil, que seja feita a prova de ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência de uma atividade humana, assim, "segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir, b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco".<sup>272</sup>

No mesmo sentido, a lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, <sup>273</sup> ao assegurar calcar-se a responsabilidade objetiva ambiental no "simples risco ou no simples fato da atividade causadora do dano ambiental". E segue asseverando ter o Superior Tribunal de Justiça consagrado referido entendimento, baseando-se na aplicação a teoria do risco integral, "de sorte que não podem ser invocadas, como causas excludentes da responsabilidade civil do degradador do meio ambiente, a licitude da atividade, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro". <sup>274</sup>

Sobre o tema, dentre os julgados destacados pelo autor, reproduzimos, o teor da ementa exarada no acórdão proferido no REsp 1374284 de Minas Gerais<sup>275</sup>

#### Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-instituicoes-financeiras#\_edn7">https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-instituicoes-financeiras#\_edn7</a>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 896-897.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-instituicoes-financeiras#\_edn7">https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-instituicoes-financeiras#\_edn7</a>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

O mesmo autor, em apoio à sua assertiva, menciona, além do ora reproduzido, os seguintes julgados, igualmente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ – 4<sup>a</sup>T. – AgRg no AgRg no AgRg no AgEsp 153.797/SP – j. 5/6/2014 – Rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3<sup>a</sup>T. – REsp 1.373.788/SP – j. 6/5/2014 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4<sup>a</sup>T. – AgRg no REsp 1.412.664/SP – j. 11/2/2014 – Rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2<sup>a</sup>Seção – REsp 1.114.398/PR – j. 8/2/2012 – Rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973; STJ – 4<sup>a</sup>T. – AgRg no AREsp 273.058/PR – j. 9/4/2013 – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. Data do Julgamento 27/08/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2014

Pontuamos, sobre o mesmo tema, que, o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza ferramenta denominada "Jurisprudência em teses", pela qual consolida os seus principais posicionamentos, tendo estabelecido no ano de 2015, por meio de sua edição número 30, teses de direito ambiental, destacando-se, em razão do presente enfoque, a de número 10, nos seguintes termos:

> A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela ambiental, empresa responsável pelo dano de excludentes responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).<sup>276</sup>

Depreende-se que nas questões de meio ambiente em geral, não há dissenso quanto ao tema, contudo, ao tratarmos do meio ambiente do trabalho, não há a mesma unanimidade quanto à possibilidade de adoção da teoria da responsabilidade objetiva, especialmente a que decorre da teoria do risco integral, e ao que parece, não é fácil compreender essa teoria em todas as dimensões do meio ambiente, sendo certo, estarmos longe disso, como reflete Paulo de Bessa Antunes.<sup>277</sup>

Inicialmente, lembremos que nessa área, a Constituição Federal faz referência literal à regra da responsabilização subjetiva, conforme disposição contida no artigo 7°, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Tribunal BRASIL. Justiça. Tema 681. 2015. Disponível de em: <a href="https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/342784/TEMAS+STJ+-+Direito+Civil+-">https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/342784/TEMAS+STJ+-+Direito+Civil+-</a>

<sup>+</sup>Responsabilidade+Civil/848c0101-d20e-458c-b4fa-58a7d2b23c1b>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018. <sup>277</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 499.

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal disposição, contudo, não pode ser vista como fonte normativa única possível nessa matéria, afinal, o que prevê a Constituição Federal é um patamar mínimo de direitos, sendo possível o reconhecimento de outros direitos aos trabalhadores, desde que melhorem a sua condição social ou, na nossa visão, a sua condição ambiental, consoante análise axiológica do art. 7°, *caput* da CFRB/88. Tal posicionamento foi adotado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília, <sup>278</sup> em novembro de 2017, que, por meio dos Enunciados nº 37 e 38, reconheceram a possibilidade de aplicabilidade da teoria objetiva em razão da atividade de risco, bem como da responsabilização objetiva, decorrente de dano ao meio ambiente:

ENUNCIADO 37: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7°, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

ENUNCIADO 38: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7°, XXVIII, 200,VIII, 225, § 3°, d Constituição Federal e do art. 14, § 1°, da Lei no 6938/1981.

Sobre o tema, mas sob outra perspectiva, Norma Sueli Padilha<sup>279</sup> faz importante observação, para asseverar que o acidente de trabalho referido no art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal é o individual, não se referindo, a norma constitucional, à hipótese de ocorrência de doença profissional, decorrente de poluição do meio ambiente, reconhecido, quanto a esse aspecto, ocorrer a degradação do meio ambiente em seu sentido metaindividual, que, por isso, atrai a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 225 § 3°, CFRB/88. Ponderamos, ademais, que o art. 14, § 1° da Lei Nacional de Política Ambiental, refere-se à responsabilidade objetiva do poluidor, causador do dano ambiental difuso, que deverá indenizar, não só os danos causados ao meio ambiente, como também o dano causado a terceiros, mediante a adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual**. Disponível em: <a href="https://www.trt5.jus.br/node/31650">https://www.trt5.jus.br/node/31650</a>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 68.

Aliás, quanto à referência aos terceiros afetados pelo dano ao meio ambiente, Paulo Affonso Leme Machado<sup>280</sup> leciona que a alusão ao dever de indenização dos danos causados "ao meio ambiente e terceiros", torna "claro que no meio ambiente estão incluídos todos os seres humanos que integram o próprio meio ambiente e que tenham sido afetados pela atividade degradadora".

Ademais, por não considerar a possibilidade de adoção da teoria da responsabilização objetiva, em matéria de meio ambiente do trabalho, poderíamos pensar em discriminação no tratamento dos trabalhadores, em relação aos demais integrantes da comunidade que fossem atingidos pelo dano ambiental. Ora, em relação aos trabalhadores, adotaríamos a teoria da responsabilidade subjetiva, impondo-se a comprovação do dolo ou culpa do poluidor ou agressor, e para os demais casos de indenização, em benefício dos demais seres humanos, atingidos pelo dano ambiental, que não fossem trabalhadores, adotaríamos a teoria da responsabilidade objetiva.

Quanto a isso, e a fim de exemplificarmos a situação, entendemos pertinente a exemplificação de João José Sady:<sup>281</sup>

Imaginemos, por exemplo, que o poluidor-pagador deve reparar, independentemente de culpa, o prejuízo gerado pelo dano ambiental ao terceiro. Como hipótese, examine-se o caso de uma empresa que polui um rio destilando um poluente orgânico persistente, que gera doenças terríveis para o empregado, assim como a degradação do curso de água. O terceiro que tem uma propriedade ribeirinha prejudicada irá gozar do conforto de tal responsabilidade objetiva do poluidor, enquanto o empregado doente terá que provar a culpa da empresa?

E prossegue o autor: "A intervenção do Direito em todos os campos de atividade humana faz com que esses campos se entrelacem e operem com os mesmos princípios quando vierem a atuar sobre órbitas de incidência comuns".

Raimundo Simão de Melo<sup>282</sup> observa que há a aceitação da responsabilidade objetiva, conforme se depreende da jurisprudência trabalhista, notadamente, a do Tribunal Superior do Trabalho, que, em linhas gerais, considera os fundamentos modernos de responsabilização civil, alterando o foco de proteção, o qual passa do causador do dano para a vítima, bem como

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho: evolução histórica e legislativa. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 456-462.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 415.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTR, 2000, p. 37.

em razão dos princípios constitucionais da dignidade humana, art. 1º CFRB/88, da valorização do trabalho, art. 170 CFRB/88 e a finalidade "exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva de condenações dessa natureza".

Assim, considera também o autor, <sup>283</sup> em síntese, à luz da doutrina e jurisprudência, que, além da corrente que adota a responsabilização subjetiva, ancorada em interpretação gramatical da Constituição Federal de 1988, uma segunda corrente se forma a partir de interpretação sistemática e teleológica do art. 7°, XXVIII, reconhecendo a hipótese de responsabilização objetiva do empregador nos seguintes casos: em conformidade do disposto no artigo 927, § único do Código Civil; nas hipóteses de doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente, com embasamento no § 3° do art. 225 da CFRB e artigo 14, § 1° da Lei n° 6938/81, bem como no caso de transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de terceiro (terceirizações).

No tocante à responsabilização objetiva decorrente do transporte fornecido pelo empregador, o autor faz alusão à aplicação analógica do artigo 934 e seguintes do Código Civil, lembrando que: "se no transporte até as bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva, diferentemente não poderia se dar em relação ao trabalhador, o qual é levado para o serviço em transporte fornecido pelo empregador para prestar serviços em benefício deste". Quanto à responsabilização objetiva, em razão de dano causado por ente público a servidor público que provê cargo ou emprego público, o autor refere-se à regra estabelecida no artigo 37, § 6º que assegura a responsabilidade objetiva dos entes públicos e finalmente, alude que, na hipótese de terceirização, o fundamento estaria nas disposições do artigo 933 que estabelecem a responsabilidade objetiva do empregador "por ato do empregado ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não tenham concorrido com culpa", bem como nas disposições do artigo 942, que alude à hipótese de solidariedade, quando há mais de um ofensor.

Embora a responsabilização fundada na teoria do risco, preconizada pelo art. 927, parágrafo único do Código Civil, <sup>284</sup> esteja sendo bem aceita, ao lado da responsabilização por culpa, consoante observado por Sebastião Geraldo de Oliveira, entendemos que o instituto em

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho: evolução histórica e legislativa. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 456-462.

Nesse caso a aplicação da teoria objetiva depende da natureza da atividade do empregador, ou seja, do grau de risco apresentado em sua atividade; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 260.

questão, não é capaz de dar resposta adequada às questões que envolvem o meio ambiente do trabalho e que se referem à reparação de dano, não sendo, por isso, apta a dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, no que se refere à sua reparação. Exemplifiquemos tal pensamento a partir da transcrição de julgado do Tribunal do Trabalho da 17ª Região que reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, com esteio, dentre outros argumentos, pelas disposições do art. 2º da CLT e art. 225, § 3º da CFRB/88, sendo, que, após, em sede recursal o Tribunal Superior do Trabalho concedeu provimento ao recurso, para, após adotar a teoria da responsabilidade pelo risco da atividade, tornar improcedente a demanda.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO REGULAR DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS DA ATIVIDADE PELO EMPREGADOR. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO. COM FULCRO NA TEORIA DA ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR, INSCULPIDA NO ART. 2° DA CLT, QUE ADOTA A TESE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, O EMPREGADOR É O RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADA AO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DO REGULAR CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESSA FORMA, JÁ CONSUMADA A LESÃO, CABE AO EMPREGADOR REPARÁ-LA AINDA QUE FINANCEIRAMENTE. Sobre a teoria do risco da atividade econômica assim leciona José Affonso Dallegrave Neto, em sua obra Responsabilidade civil no direito do trabalho, 2 ed. São Paulo Ltr: 2007, p. 96/97. (...) TRT 17. RO 118900-95.2005.5.17.0121. Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes; DEJTES 8.04.2010).<sup>285</sup>

Após consulta ao portal eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, depreendemos ter havido reformulação do julgado, passando a prevalecer o seguinte:

## RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA (RAIO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CASO FORTUITO EXTERNO

- 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, presentemente, reconhece que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral e/ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva (baseada na culpa inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), e, por exceção, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco, essa responsabilidade independe de culpa do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).
- 2. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a Súmula nº 479 do STJ, diferenciam caso fortuito interno de caso fortuito externo, os quais, conquanto semelhantes no tocante à imprevisibilidade e à inevitabilidade,

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 117.

distinguem-se em relação ao fato de que o primeiro correlaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, ao passo que o segundo revela-se estranho a essas atividades, o que ocorre, em geral, com os fenômenos da natureza.

- 3. Caso em que se discute a responsabilidade civil do empregador pela morte do empregado em virtude de descarga elétrica atmosférica (raio) que o atingiu no local da prestação de serviços. A peculiaridade do caso concreto, expressamente consignada no v. acórdão regional, consiste no fato de que, no momento em que sobreveio a descarga elétrica atmosférica (raio) no canteiro de obras, o empregado não se encontrava no exercício de suas atividades. Ao contrário, em virtude da chuva que caía, os empregados abrigaram-se em um contêiner. Então, o *de cujus* e outros empregados resolveram deslocar-se para o prédio dos sanitários quando ocorreu o sinistro fatal.
- 4. Desse modo, o caso fortuito que, infelizmente, acarretou a morte do empregado não guarda correlação com as atividades empresariais, classificando-se, assim, como externo, num contexto em que os empregados, especialmente os eletricistas, pararam de trabalhar e abrigaram-se durante o período de chuva com risco de descargas elétricas atmosféricas, o que infelizmente se deu na espécie.
- 5. Recursos de revista conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, providos. <sup>286</sup>

Os fundamentos adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho não levaram em conta o fato de que os empregados foram surpreendidos por fortes chuvas e consequentes raios, justamente, porque o desempenho da atividade econômica dava-se em área externa, imprópria e desprovida de locais seguros para abrigar os empregados, em caso de fortes chuvas, situação essa, ademais absolutamente previsível, a considerar o desempenho de atividades em local externo, no caso, um canteiro de obras. Não se mostra relevante o fato de o empregado não se encontrar em atividade, na ocasião do acidente, pois certo é que ele ainda estava na localidade quando o sinistro ocorreu e que o raio apenas o atingiu porque o meio ambiente de trabalho mostrou-se inadequado para o fim de proteger a sua vida. Houve, a rigor, inobservância do disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, combinado com a disposição do artigo 7°, XXII, que prevê o direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho. Na linha da responsabilização objetiva, o fato de o acidente ter sido causado por um raio, não isenta o empregador de sua responsabilidade, porquanto nesse âmbito, não se admitem excludentes.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Recurso de Revista nº 118900-95.2005.5.17.0121, Julgamento em 12 de junho de 2013, Redator(a): Ministro: João Oreste Dalazen, Órgão Julgador: 4ª Turma, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: 02 de agosto de 2013. Disponível em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168426697/arr-15133520105090015?ref=juris-tabs#!">https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168426697/arr-15133520105090015?ref=juris-tabs#!</a>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

A exigência da reparação do dano, mediante a adoção da teoria objetiva, além de estar explícita referida na Constituição Federal, revela-se como instrumento adequado a dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no meio ambiente do trabalho.<sup>287</sup>

# 2.2 A poluição labor-ambiental causada pelo ruído, pelo agrotóxico e pela insuficiência de iluminação natural: reflexões quanto aos aspectos sociais e normativos pautados pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A partir dessa parte do capítulo, abordaremos temas relacionados com o conceito de poluição ambiental, no contexto do meio ambiente em geral, mais especificamente, no meio ambiente do trabalho.

Nessa perspectiva, discorreremos acerca da poluição causada pelo ruído, pelo agrotóxico e a decorrente de falta de luminosidade solar, no ambiente do trabalho, tudo sob a perspectiva de se atingir um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

### 2.2.1 O ruído como causador de desequilíbrio labor-ambiental: considerações da Organização Mundial da Saúde

O ruído<sup>288</sup> constitui-se em uma das poluições dos grandes centros urbanos e uma das principais preocupações da saúde pública. A Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, juntamente com a poluição do ar e das águas, uma das três prioridades ecológicas.<sup>289</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Leciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "som corresponde a qualquer variação de pressão (no ar na água) que o ouvido humano possa captar, já o ruído corresponde ao som ou ao conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo"; cf. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana:** principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 6-7. Disponível em: <a href="https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959">https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

A preocupação com o ruído já se fazia presente à época da Agenda 21 Global, <sup>290</sup> tendo consideração especial na seção 6.41, quando trata dos Desafios da Saúde Urbana, ao estabelecer que:

Os programas de ação definidos nacionalmente, com auxílio, apoio e coordenação internacionais, quando necessário, devem incluir, nesta área: [...]

(g) Ruído: Desenvolver critérios para determinar níveis máximos permitidos de exposição a ruído e incluir medidas de verificação e controle de ruídos nos programas de saúde ambiental.

Mais adiante, na seção 7.48, ao tratar dos Sistemas Sustentáveis de Energia e Transporte, reconhece:

Nos países em desenvolvimento, a rápida motorização e a insuficiência de investimentos em planejamento de transportes urbanos e manejo e infraestrutura do tráfego estão criando problemas cada vez mais graves em termos de acidentes e danos, saúde, ruído, congestionamento e perda de produtividade, semelhantes aos que ocorrem em muitos países desenvolvidos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, de março de 2017, divulgado pelas Nações Unidas no Brasil, <sup>291</sup> atualmente, 360 milhões de pessoas no mundo têm problemas de audição causados por fatores diversos, sendo a exposição à quantidade excessiva de ruído no ambiente de trabalho um deles, juntamente, com causas congênitas, como hábito de ouvir música com fone de ouvido, frequentar shows, bares e eventos esportivos. Ademais, as perdas auditivas custam de 67 bilhões a 107 bilhões de dólares, anuais, aos sistemas de saúde, merecendo destaque o fato de que "os valores estimados não incluem as despesas com aparelhos auditivos e próteses cocleares pessoais. Outro custo anual envolve as perdas de produtividade — calculadas em 105 bilhões de dólares — causadas pelo desemprego ou pela aposentadoria precoce".

O limiar de segurança definido por especialistas e pela OMS é de sons com volume de 85 decibéis, que podem ser ouvidos por um máximo de oito horas. Conforme o volume aumenta, o tempo seguro de exposição cai [...]. Por exemplo, o som produzido pelo trem do metrô — estimado em cem decibéis — pode ser escutado sem danos à saúde por apenas 15 minutos por dia.

29

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. **Agenda 21- ECO-92 ou RIO-92**. Capítulo 6- Proteção e promoção das condições da saúde humana. 1992. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/</a>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL- ONUBR. **OMS:** 1,1 bilhão de pessoas podem ter perdas auditivas porque escutam música alta. 2017. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/oms-11-bilhao-de-pessoas-podem-ter-perdas-auditivas-porque-escutam-musica-alta/">https://nacoesunidas.org/oms-11-bilhao-de-pessoas-podem-ter-perdas-auditivas-porque-escutam-musica-alta/</a>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

A recomendação da Organização Mundial de Saúde é de que os países invistam em práticas de prevenção, dentre elas, o que se chama de "escuta segura" e que se refere a práticas de utilização de uso de tampões de ouvido e fones que isolam o ruído do ambiente. <sup>292</sup>

Paulo Affonso Leme Machado<sup>293</sup> cita estudo da OMS, para assinalar como efeitos do ruído: "perda da audição; interferência com a comunicação; dor, interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução e tarefas; incômodos, efeitos não específicos".

Fernando Pimentel Souza,<sup>294</sup> especialista em neurofisiologia, assegura que os efeitos mais graves da poluição sonora não são aqueles percebidos imediatamente, mas sim, aqueles que se implantam com o tempo, como a surdez, que pode ser acompanhada por desequilíbrios psíquicos e por doenças físicas degenerativas e seus sintomas secundários: aumento de pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e impotência sexual:

O mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque mansamente vão se instalando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Muitos sinais passam despercebidos do próprio paciente pela tolerância e aparente adaptação e são de difícil reversão. Muitas pessoas, perdidas no redemoinho das grandes cidades, não conseguem identificar o ruído como um dos principais agentes agressores, e, cada vez mais, menos se sentem e vão ficando desorientados por não saber localizar a causa de tal mal. Por isso nada se faz e vive-se sob o impacto de uma abusiva, portanto ruidosa mecanização e sonorização, de ambiente fechados e abertos. Não se avaliam devidamente os efeitos somados pela poluição sonora por desconhecer os trabalhos científicos, por não encontrar no dia a dia provas suficientes de convencimento, por não poder captar a causa pelos próprios olhos, nesta era considerada de predomínio visual, e por ter-se tornado insensível ao dano na comunicação verbal.

-

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Consoante lição de Paulo Affonso Leme Machado, a fabricação e venda de produtos que emitam sons acima da permissão máxima constitui modalidade de lesão, do direito de cada um e da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput* da CFRB); cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 831-832. Da análise das disposições dos artigos 9° e 10° do Código de Defesa do Consumidor, (Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber

apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança) conclui-se pela impossibilidade de fornecimento de produtos e serviços que desobedeçam às normas oficiais de proteção acústica, acrescentando que, "O aperfeiçoamento tecnológico do produto para evitar a poluição sonora resulta um dever legal, advindo da obrigação de não causar dano a alguém (neminem laedere)"; cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 832.

ORGANISATION MONDIALE DE LA SANTÉ. **Le Bruit:** critères d'Higyène de l' Environnement, Genebra, 1990, p. 114 apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 821-822.

SOUZA, Fernando Pimentel. **A poluição sonora ataca traiçoeiramente o corpo**. [2010?]. Disponível em: <a href="http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-14.html">http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-14.html</a>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

Diante da importância do tema e das repercussões no meio ambiente do trabalho, apta a causar-lhe desequilíbrio, e comprometer a efetividade do quanto disposto no artigo 225 *caput* da CFRB/88, passaremos a enfrentar alguns de seus aspectos normativos.

2.2.1.1 Poluição sonora, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e Resolução 01 do CONAMA

Quanto à referência legal, a Lei n° 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, é possível considerar a emissão de ruído como uma das hipóteses de poluição, em razão, especialmente, do quanto estabelecido no art. 3°, III, letra "e":

Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

r...1

- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Daniel Fernando Bondarenco Zajarkiewicch<sup>295</sup> assevera: "Toda energia lançada no meio ambiente, incluindo aquela sob a forma de som, que extrapole os limites estabelecidos pelos padrões ambientais, polui o meio ambiente". Contudo, como observa,<sup>296</sup> a identificação da poluição sonora, como a energia referida na letra "e", não tem o condão de esgotar o conceito legal de poluição sonora, considerando que as demais hipóteses legais de poluição podem também estar com ela relacionadas:

Ao tratarmos dos efeitos da poluição sonora, vimos que a mesma também prejudica a saúde e bem-estar da população ("a"), causando vários efeitos extra-auditivos sobre o organismo humano. Também que afeta as relações sociais entre os indivíduos, bem como pode causar a desvalorização de imóveis ("c"). O ruído pode afetar a comunicação entre os animais, além de provocar-lhes estresse e outros efeitos orgânicos ("c"). É claro que para aferir estas formas de poluição não dispomos de padrões ambientais, pelo que terão que ser utilizados outros meios de prova.

<sup>296</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana:** principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <a href="https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959">https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana:** principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 35. Disponível em: <a href="https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959">https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

A Lei de Política do Meio Ambiente criou o CONAMA- Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (artigo 6°, *caput*), estabelecendo-lhe a natureza de órgão consultivo e deliberativo, cuja finalidade é de assessorar, estudar e propor, ao Conselho de Governo, "diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [...]". <sup>297</sup>

Assim, no âmbito de sua competência, o CONAMA, pela Resolução nº 01/90, reconhece que "os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente". <sup>298</sup>

A Resolução nº 1 de 08 de março de 1990, do CONAMA, "dispõe sobre critérios de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, ou recreativas, inclusive as de propaganda política". Na parte inicial de suas considerações, faz referência ao agravamento contínuo da deterioração da qualidade de vida causada pelo ruído, e afirma a necessidade do estabelecimento de padrões e critérios de ampla abrangência e de fácil aplicação em todo o território Nacional (Tabela 1):

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151<sup>299</sup>- Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o

<sup>298</sup> ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana:** principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <a href="https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959">https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Os padrões ambientais, em termos de poluição sonora, podem ser encontrados em várias normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Resoluções CONAMA, e Portarias do CONTRAN, bem como em legislações estaduais e municipais. A norma NBR 10.151 – "Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade", da ABNT, é a norma apontada pela Resolução CONAMA nº 01/90, que considera que os níveis de pressão sonora superiores aos estabelecidos naquela, como prejudiciais à saúde e ao sossego público.

A NBR 151 estabelece como objetivos: 1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibéis ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2; cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. NBR 10151: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. 2000. Disponível em <a href="http://www.semace.ce.gov.br/wp-">http://www.semace.ce.gov.br/wp-</a>

conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10151.

Por sua vez, a NBR-10.152,<sup>300</sup> tem o objetivo de estabelecer os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos (Tabela 2):

Tabela 2 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40-50	35-45
Serviços	45-55	40-50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios	40-50	35-45
Circulação	45-55	40-50
Hotéis		
Apartamentos	35-45	30-40
Restaurantes, Sala de Estar	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação	45-55	40-50
Davidên sina		
Residências		
Dormitórios	35-45	30-40
Salas de estar	40-50	35-45

content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

300 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. **NBR 10152**: Níveis de ruído para

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. **NBR 10152**: Níveis de ruído para conforto acústico. 1987. Disponível em <a href="http://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/NBR\_10152-1987.pdf">http://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/NBR\_10152-1987.pdf</a>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

Locais	dB(A)	NC
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30-40	25-30
Salas de conferência, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de reunião	30-40	25-35
Salas de gerência, Salas de projetos de administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55
Igrejas e Templos (cultos meditativos)	40-50	35-35
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

**Fonte**: NBR 10152

Como observa Paulo Affonso Leme Machado: 301

Apesar de a Resolução 01/1990 CONAMA referir-se à proteção à saúde consta da nota a do n. 1-objetivo da NBR 10152- que 'as questões relativas a risos de dano à saúde em decorrência do ruído são estudadas em normas específicas'. Dessa forma, a proteção da saúde humana pode exigir valores mais baixos em decibéis, mas dependerá da avaliação das chamadas normas específicas ou de exames administrativos ou periciais.

E mais, alerta o autor<sup>302</sup> que, as diretrizes da Resolução 1/1990- CONAMA, incorporando os valores da NBR 152, constituem-se em "normas gerais", conforme o art. 24 § 1°, da CF, sendo certo, ser possível que os Estados e os Municípios suplementem tais valores, para "fixar índices de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal".

Ponderamos que a Resolução 01/90 do CONAMA faz referência à regulamentação especial sobre a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, os quais devem obedecer às normas expedidas,

<sup>301</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 824.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 825

respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (item IV).

2.2.1.2 Poluição sonora e meio ambiente do trabalho: o sistema de proteção previsto na NR 15 e o direito fundamental ao equilíbrio ecológico previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988

Conforme asseguram Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos: 303 "A surdez é a doença ocupacional mais comum, pelo fato de o ruído ser agente nocivo presente em grande parte dos ambientes de trabalho, nos mais diversos ramos de atividade industrial e em diversas áreas do setor de serviços"; "apesar de não se constituir, de maneira geral, em doença grave e letal, diminui a capacidade de milhões de trabalhadores para suas atividades cotidianas de trabalho, de estudo e lazer, comprometendo sua qualidade de vida e da família". 304

A Norma Regulamentadora n. 15,<sup>305</sup> do Ministério do Trabalho, constitui importante instrumento referente ao tema, porquanto, alude expressamente ao agente ruído. Dispõe a NR 15 tratar o ruído de agente físico apto a gerar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, se ultrapassados os limites de tolerância e estabelece as referências alusivas à

Exerceu atividades junto ao Programa de Saúde dos Trabalhadores da Zona Norte, do ABC e Santos e na

<sup>303</sup> SANTOS, Ubiratan de Paula; SANTOS, Marcos Paiva. Ambiente de trabalho e surdez. **Cadernos de Saúde do Trabalhador**. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los. 2000, p. 5. Disponível em: <a href="https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao\_ruidos.pdf">https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao\_ruidos.pdf</a>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017. Ubiratan de Paula Santos Médico formado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 1978. Especialização em Clínica Médica e Medicina do Trabalho. Exerceu atividades junto ao Programa de Saúde dos Trabalhadores da Zona Norte, de Salto, e do ABC e na Fundacentro. Marcos Paiva Santos é técnico em química industrial e em segurança do trabalho. Trabalha na Fundacentro desde 1984.

Vigilância Sanitária de São Paulo.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> Em seus estudos, Santos, Ubiratan de Paula e Santos, Marcos Paiva afirmam: " o ouvido humano apresenta uma elevada sensibilidade para ouvir sons, é capaz de perceber sons que a ele chegam com uma energia vibratória muito baixa, da ordem de 0,000000000001 Watt/m2 até sons com elevada energia como os produzidos pela turbina de aviões a jato da ordem de 10.000 Watt/m2. É o mais sensível dos órgãos do sentido do corpo humano, mais do que a visão e olfato". "Toda vez que alguém se expõe a níveis acima de 85 decibéis, corre o risco de ocorrer lesões no ouvido, que podem ser reversíveis se o trabalhador não ficar exposto durante muito tempo, e permaneça pelo menos 14 horas, em ambiente com níveis inferiores a 80 decibeis, ou seja existe uma lesão que o organismo consegue reparar. Mas, no caso do trabalhador se e x p o r, por exemplo, a ruído de 90 decibeis durante 8-9hs de trabalho por dia, a lesão provocada aumenta de maneira que mesmo ficando sem exposição durante 14 horas não há uma recuperação completa e no dia seguinte o trabalhador começa a trabalhar de novo já com o ouvido alterado"; cf. SANTOS, Ubiratan de Paula; SANTOS, Marcos Paiva. Ambiente de trabalho e surdez. Cadernos de Saúde do Trabalhador. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-5-6. Disponível em: <a href="https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao-ruidos.pdf">https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao-ruidos.pdf</a>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Portaria MTb nº, 3.214, de 8 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**, 6 de junho de 1978. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf">http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

máxima exposição possível, conforme Anexo 01, abaixo reproduzidas e passíveis de considerações a seguir (Tabela 3).

Tabela 3 - Anexo 1: Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO
	DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: NR 15

A norma (NR 15) define o ruído contínuo ou intermitente, como aquele que não seja de impacto (Anexo 01- 1), prescrevendo não ser permitida a exposição a níveis de ruído acima de 115 decibéis para indivíduos quando não estejam adequadamente protegidos (Anexo

1- 5). O item 06 da NR15 estabelece que, se durante a jornada de trabalho, ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Por sua vez, o item 07, por sua vez assegura que "7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente".

Quanto às disposições dos itens 05 e 06, há importante observação de Tuffi Messias Saliba: 306 o item 05 do Anexo 02 dispõe que não é permitida a submissão de trabalhadores a ruídos acima de 115 dB decibéis, sem a adequada proteção, e o item 07 assegura que a exposição acima de 115 dB, sem a devida proteção oferece risco grave e iminente, o que pode resultar o embargo ou a interdição da obra, do estabelecimento, área atingida, posto de trabalho, máquina ou equipamento pelo órgão do Ministério do Trabalho. Contudo, não se vê, na norma, a descrição do que seria a "adequada proteção", assim, um trabalhador submetido a ruído de 115 decibéis por 08 horas, ainda que utilizasse equipamento de proteção estaria submetido a níveis de poluição sonora acima do permitido, pois a maioria dos equipamentos de proteção reduzem o impacto do agente ruído em 20 dB apenas, conforme consta dos certificados de Aprovação do MTE.

O Anexo 02, da NR 15, trata dos limites de tolerância para o ruído de impacto, definindo-o como o ruído que "apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo", estabelecendo a forma de avalição e o nível de tolerância:

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 Db (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. (115.004-9 / I4)<sup>307</sup>

Ao final, prescreve que, a exposição a ruído de impacto, em patamares superiores aos limites de tolerância, oferecerá risco grave e iminente:

4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR),

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Atividades e operações insalubres (115.000-6). Disponível em: <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> SALIBA, Tuffi Messias Saliba. Manual prático de avaliação e controle do ruído. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 73.

medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente. 308

Na hipótese de submissão do trabalhador a limites de tolerância superior ao limite preconizado pela NR15, Anexo 01 e o item 06 do Anexo 1, bem como superior ao limite fixado nos itens 2 e 3 do Anexo 02,<sup>309</sup> tornam-se devidos os adicionais de insalubridade, no importe de 20% sobre o valor do salário mínimo, conforme preconiza a NR-15, em sua parte final.

Depreendemos, além das incongruências supramencionadas, revelar-se o enfrentamento do tema alusivo ao ruído, pelo aspecto eminentemente monetário: diante da constatação de exposição do trabalhador acima dos limites de tolerância, paga-se um adicional remuneratório.

Consideramos que, os aspectos alusivos às medidas de proteção expressam a opção do legislador infraconstitucional pela adoção de medidas preventivas de danos à saúde, em seu aspecto individual e pouca atenção se dá à necessidade de medidas que proponham efetiva alteração do meio ambiente, valendo aqui, repisar o respectivo conteúdo da NR 15 sobre a questão:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Consideramos, igualmente, que, a NR 15, ao tratar do agente ruído, afasta-se do que está preconizado pela Convenção 148 da OIT, que ao tratar da contaminação do ar, ruído e vibrações, dispõe sobre o direito do trabalhador à eliminação do risco ambiental:

Art. 9 — Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 Db (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. (115.004-9 / I4) 3. Em caso de não se dispor de medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C). (115.005-7 / I4) [...]; cf. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Atividades e operações insalubres (115.000-6). Disponível em: <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Atividades e operações insalubres (115.000-6). Disponível em: <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

- a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos no momento de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível:
- b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

É importante destacar, que a utilização de equipamento de proteção individual, apto a conter ou amenizar o ruído, deveria ser considerada apenas na hipótese de impossibilidade de redução da contaminação do ambiente por meios técnicos ou mediante alterações das condições e trabalho, consoante a mesma norma internacional dispõe:

Art. 10 — Quando as medidas em conformidade com o art. 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de trabalho a limites especificados de acordo com o art. 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

Ponderamos, assim, a existência de descompasso entre a norma supralegal e a NR 15.

Nesse caminho, em que se deve prestigiar a proteção do ambiente em seu sentido difuso, os parâmetros traçados pelo Direito Ambiental são igualmente importantes para o enfrentamento do tema. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que define "poluição" e "poluidor", deve ser adotada. Assim, se caracterizada a existência de poluição sonora, emerge a possibilidade de adoção dos mecanismos previstos nessa Lei, incluindo a aplicação da responsabilidade objetiva integral, como discutido na primeira parte desse capítulo, medida eficaz no combate à prevenção e reparação do dano ambiental.

Sob o enfoque da Constituição Federal, que preconiza o direito do trabalhador à eliminação do risco ambiental, (art. 7°, Inciso XXII), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como elemento essencial do direito à vida saudável e o princípio do desenvolvimento sustentável, torna-se forçoso o reconhecimento de que as normas

Julgados que adotam a teoria da responsabilidade objetiva na hipótese de poluição sonora: PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0000338-14.2010.5.15.0023 Julgado 06/05/2014, data da publicação 16/05/2014. Relator: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA; PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 00188-2005-045-15-00-8. Julgado em 14.08.2007. Publicação em 24/08/2007. Relator Jorge Luiz Costa. EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL (PAIRO). MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provada a perda auditiva induzida por ruído (PAIR) e demonstrado que o nível de ruído no ambiente de trabalho mantido pela empresa era superior aos limites de tolerância, a responsabilidade patronal, pelas indenizações decorrentes, é objetiva, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Aplicação do art. 225, parágrafo 3º, da CF e do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81. Recurso parcialmente provido PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 00188-2005-045-15-00-8. Jorge Luiz Costa. Disponível em: <a href="http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia">http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia</a>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

ordinárias que tratam do ambiente insalubre por ruído, estão também em descompasso com as normas princípios constitucionais.

Nessa cadência de ideias, consideramos que a efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida, no que se refere à poluição sonora no meio ambiente do trabalho, demanda do Poder Público e da coletividade, leitura sistematizada e harmônica de todo o sistema normativo sobre o tema, especialmente da Constituição Federal, da Convenção 148 da OIT e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

### 2.2.1.3 Poluição ambiental por agrotóxicos: a presença invisível no meio ambiente do trabalho

Dentre os inúmeros exemplos de poluição ambiental, aquele que trata da contaminação pelo uso de substâncias nocivas definidas como agrotóxicos deve ser alvo de especial preocupação de autoridades da área de saúde, e do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho, em razão dos efeitos imediatos e deletérios causados aos elementos da natureza, água, ar, terra e ao homem,<sup>311</sup> capazes não só de atingir as condições ambientais das gerações presentes, como também as gerações futuras, colocando em risco o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>312</sup> referem tratar-se o tema da contaminação química do meio ambiente, de uma das marcantes "pegadas humanas"<sup>313</sup> do século XX, indicando "sinônimo de degradação perpetrada pela ação humana ao meio natural, as quais, em sua maioria, violam direta ou indiretamente, os direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo", colocando o homem em situação de vulnerabilidade; situando, nessa perspectiva exemplificativa, a questão dos "agrotóxicos", juntamente com a

dos Tribunais, 2017, p. 40-41.

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 168. <sup>312</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista

Os autores indicam em nota de rodapé: "A expressão "pegada ecológica" tem sido utilizada por entidades ambientalistas, como é o caso da World Wide Fund for Nature (WWF), para "calcular", em termos estimativos, a partir das nossas práticas de consumo - utilização de recursos naturais, resíduos gerados, entre outros aspectos -, a degradação ecológica por nós produzida individualmente, inclusive em termos de emissão de gases gerados do efeito estufa. A "pegada ecológica" permite visualizar até que ponto a nossa forma de viver está de acordo com a capacidade do Planeta de oferecer e renovar seus recursos naturais, bem como absorver os resíduos que geramos. Na página eletrônica da WWF-Brasil, há, inclusive, a possibilidade de realizar o "cálculo" da pegada ecológica um. Disponível em: <http:// **HYPERLINK** "http://www.wwf.org.br" www.wwf.org.br/natureza brasileira/especiais/pegada ecologica>. Acesso em: 20.10.2016"; cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

questão nuclear, a destruição incessante das florestas tropicais, a poluição dos rios e oceanos e a poluição atmosférica.

No Brasil, conforme dados anunciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, <sup>314</sup> citando informação da Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, <sup>315</sup> os Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico de 2012, do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), mostram que 4,71%, dos mais de 90 mil casos de contaminação, estão relacionados a circunstâncias profissionais, sendo registrados, no país, mais de 4.656 mil casos de intoxicação por agrotóxico. Os agrotóxicos estão entre os principais agentes tóxicos, com índices abaixo, apenas, de medicamentos, animais peçonhentos e produtos sanitários. <sup>316</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho<sup>317</sup> divulgou notícia que situa o Brasil como o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, segundo informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), contabilizadas a partir de dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, do Ministério da Previdência Social, constatando-se 14.988 acidentes de trabalho no setor agrícola; "nesse quadro, em que os próprios especialistas encontram dificuldades em estimar quantos trabalhadores adoecem ou morrem pela contaminação proveniente de agrotóxicos, a prevenção é ainda a melhor saída". Pontua que, os agrotóxicos ainda são conhecidos pelo agricultor brasileiro como "remédio das plantas", e que muitos trabalhadores ainda resistem ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como luvas, respirador/máscara, viseira, capuz, botas, jaleco e calças impermeáveis, de uso obrigatório na atividade agrícola:

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **GT discute programa para redução do uso de agrotóxicos**. Objetivo é instituir uma Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica para reduzir problemas de saúde dos trabalhadores rurais. 2015. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/1149-gt">http://trabalho.gov.br/noticias/1149-gt</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

O objetivo da Fundação Fiocruz é de "promover a saúde e o desenvolvimento social, gerar e difundir conhecimento científico e tecnológico, ser um agente da cidadania. Estes são os conceitos que pautam a atuação da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde [...]"; cf. BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida, FIOCRUZ. Disponível em: <a href="https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/funda%C3%A7%C3%A3o">https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/funda%C3%A7%C3%A3o</a>. Acesso em: 09 setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> Em documentário produzido pela TV Diário do Nordeste, a repórter Sueli Barbosa mostra depoimentos de familiares que foram vitimas de exposição a agrotóxicos e indaga "de quem é culpa? Do modelo agrícola, da desinformação do trabalhador, do lobby dos fabricantes **de venenos**, da venda a qualquer custo?"; cf. DIÁRIO DO NORDESTE. **Silêncio e dor se multiplicam nos campos brasileiros**. 2013. Disponível em: <a href="http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/silencio-e-dor-se-multiplicam-nos-campos-brasileiros-1.269133">http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/silencio-e-dor-se-multiplicam-nos-campos-brasileiros-1.269133</a>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> TAVARES, Lourdes; CORREIA, Mário. **Utilização incorreta de agrotóxicos causa acidentes e doenças graves a trabalhadores**. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/noticias/asset">http://www.tst.jus.br/noticias/asset</a> publisher/89Dk/content/id/5641453>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

Conforme a Anvisa, o Brasil se destaca no cenário mundial como o maior consumidor de agrotóxicos, respondendo, na América Latina, por 86% dos produtos. Em 2008, esse mercado movimentou R\$ 7 bilhões no país. Somente o Estado de Mato Grosso usa, em média, 113 milhões de litros de agrotóxicos por ano. [...] Em todo o Brasil, o volume pode chegar perto de um bilhão de litros, avalia o médico Wanderley Pignati, coordenador de um estudo da Universidade Federal de Mato Grosso que constatou a presença de resíduos de agrotóxicos no leite materno.

Realçando a análise do tema na perspectiva do meio ambiente do trabalho, tem-se aqui uma daquelas situações reveladoras de danos "invisíveis, furtivos e anônimos, cuja presença acumulação e progressão do progresso degradador podem ser mesmo completamente desconhecidos dos atores do meio ambiente democrático e de seus atingidos". 318

A perpetuação do risco invisível aos olhos daqueles que são as primeiras vítimas, <sup>319</sup> os trabalhadores, traz à tona a necessária reflexão acerca dos interesses das futuras gerações, diretamente atingidas pelas alterações físicas, biológicas e psíquicas propiciadas pelo uso abusivo de agrotóxicos no Brasil, conforme alertam Morato Leite e Araújo Alayla: <sup>320</sup>

Não só os atores sociais presentes e humanos são as vitimas potenciais desses processos invisíveis e deles desconhecidos. A invisibilidade e o anonimato dos estados de risco e de perigo revelam seu aspecto mais nocivo e dogmaticamente mais tormentoso como problema, quando se admite que são as futuras gerações e o complexo de seus interesses e direitos intergeracionais, que atualmente se impõem como como o principal problema produzido pelas sociedades de risco e dessa forma o principal problema a ser enfrentado pelo Direito do Ambiente a partir de um modelo eficiente de equalização otimizada e procedimental desses desafios.

Contudo, os dados nacionais que relacionam a saúde humana e acidentes de trabalho ao uso de agrotóxicos, são alarmantes, sugerindo que a farta legislação não está sendo apta a conferir à sociedade nas questões de meio ambiente do trabalho, a segurança que a espécie humana necessita. Trata-se, portanto, de cenário em que se contrapõem o poderio econômico

Guilherme José Purvin de Figueiredo ao analisar o tema "contaminação por agrotóxicos", alerta para os danos causados ao solo e aos recursos hídricos, mas enfatiza que normalmente a primeira vítima dessa forma de poluição é o trabalhador rural, ao utilizar esses produtos na lavoura. E alerta para a composição dos agrotóxicos, na qual normalmente se fazem presentes os compostos poluentes orgânicos persistentes (POPs), compostos sintéticos tóxicos lipossolúveis que se acumulam na cadeia alimentar, persistem no meio ambiente e se transportam a longas distâncias, indicando que dentre os POPS utilizados no setor agrícola destacam-se o Aldrin (utilizado no controle de pragas do solo, principalmente cupins), no milho, no algodão e na batata, por pulverização; o Dieldrin, inseticida utilizado em pomares de frutas, no solo e no cultivo de sementes; o Hexaclorobenzeno, fungicida e também subproduto na fabricação de outros agrotóxicos etc; cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 266.

320 LEITE, Morato; ALAYLA, Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense, 2002, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> LEITE, Morato; ALAYLA, Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense, 2002, p. 104.

da indústria química e o direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado, em todos os seus aspectos, inclusive, no que se refere ao meio ambiente laboral.

Tal situação vem demonstrada por Paulo Afonso Brum Vaz, <sup>321</sup> ao referir-se ao meio ambiente do trabalho, inclusive à exposição dos trabalhadores rurais aos agrotóxicos:

O direito fundamental de todos ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF) compreende também o meio ambiente do trabalho. Não fosse bastante, o art. 5°, caput, da Constituição assegura o direito à saúde, pontificando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Dessarte, todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em ambiente do trabalho hígido e ecologicamente equilibrado. Infelizmente - isto é público, notório e comprovado estatisticamente, consoante já evidenciamos linhas atrás -, nossos produtores rurais, enquanto empregadores, descuram, no mais das vezes, de adotar as medidas de segurança legalmente previstas, permitindo que seus empregados se exponham a sérios riscos de saúde pelo contato com agrotóxicos.

A fim de ilustramos, referimo-nos a situações perversas desvendadas pelo Ministério do Trabalho em ações fiscalizatórias, as quais, embora indiquem cenário degradante, um pouco além do nosso foco, servem para exemplificar como os agrotóxicos se fazem presentes na vida do trabalhador brasileiro, além de exemplificarem a gravidade do problema e se tornarem forte indicativo da dimensão difusa do tema.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego verificamos a ocorrência de ações fiscalizadoras, neste ano de 2017 e até o mês de agosto, que culminaram no resgate de trabalhadores, em condições degradantes, incluindo, dentre os fatores dessa constatação, a presença irregular de agrotóxicos.

Da notícia<sup>322</sup> que trata do resgate de um trabalhador em situação análoga à de escravo em uma fazenda do município de Açailândia, no Maranhão, constatou-se que "o funcionário foi encontrado, acompanhado de sua mulher, em situação degradante, em moradia sem acesso a sanitário. O local servia ainda para o estoque de ferramentas, insumos agrícolas e agrotóxicos"; "Além de moradias em condições precárias, a água utilizada para consumo e preparo de alimentos era retirada de um córrego, localizado a cerca de um quilômetro da

322 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Grupo Móvel resgata trabalhador de condição análoga à de escravo no MA**. Ação de fiscalização coordenada pelo Ministério do Trabalho foi realizada nos municípios de Buritirana, Santa Inês e Acailândia. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4755-grupo-movel-resgata-trabalhador-de-condicao-analoga-a-de-escravo-no-maranhao">http://trabalho.gov.br/noticias/4755-grupo-movel-resgata-trabalhador-de-condicao-analoga-a-de-escravo-no-maranhao</a>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 139.

residência, e não recebia qualquer tipo de tratamento, o que aumenta o risco de contaminação".

No Pará, <sup>323</sup> três trabalhadores foram resgatados pela Equipe Móvel do Ministério do Trabalho da fazenda Estrela D'álva, zona rural do município de Jacundá, em situação degradante no preparo de pasto para o gado, fabricação de cerca e aplicação de agrotóxicos. Um menor de idade que trabalhava ajudando o padrasto no local foi afastado das atividades pela fiscalização. No mesmo Estado, o Ministério do Trabalho, em ação conjunta com outros órgãos, resgatou 10 trabalhadores em situação análoga à de trabalho escravo na fazenda Vitória, região do município de Novo Repartimento, no Pará. Os trabalhadores da fazenda trabalhavam no roçado de pastagens e, Entre as atividades desenvolvidas estava o manuseio de agrotóxicos, para as quais não eram capacitados para a tarefa e não utilizavam equipamentos de segurança apropriados. <sup>324</sup>

O Ministério do Trabalho, em ação conjunta com outros órgãos, resgatou sete trabalhadores em situação análoga à de trabalho escravo na fazenda Pontal, na região do município de Arapoema, no Tocantins. O alojamento dos trabalhadores, entre eles, dois menores, um de 16 anos e outro de 17, era em um curral. Um bebê de 1 ano e 3 meses que vivia no local com a mãe, desde o nascimento, estava internado em um hospital da região. Segundo a fiscalização, eles utilizavam essa única fonte de água para preparar alimentos, beber e lavar roupas e louças. Os trabalhadores chegavam a reservar água em vasilhames de agrotóxicos descartados de maneira irregular.

O Poder Público e a coletividade têm ciência dos efeitos nocivos produzidos pelos agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana. Mas a considerar, na seara do trabalho humano, o elevado número de acidentes e doenças ocasionadas aos trabalhadores, torna-se importante a análise da legislação sobre o tema, aplicável nas relações em geral, e em

<sup>324</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Grupo Móvel resgata 10 trabalhadores no Pará**. Ação coordenada pelo Ministério do Trabalho foi realizada no município de Novo Repartimento entre 25 de abril e 5 de maio. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4560-grupo-movel-resgata-10-trabalhadores-no-para">http://trabalho.gov.br/noticias/4560-grupo-movel-resgata-10-trabalhadores-no-para</a>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

-

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Equipe Móvel resgata três trabalhadores no Pará**. Eles foram encontrados em situação degradante no preparo de pasto para o gado, fabricação de cerca e aplicação de agrotóxicos. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para">http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para</a>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Força-tarefa resgata trabalhadores em Tocantins**. Ação conjunta coordenada pelo Ministério do Trabalho retirou sete pessoas de situação degradante em fazenda no município de Arapoema. Um dos trabalhadores chegou a receber um único pagamento em dois anos. . 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4450-forca-tarefa-resgata-trabalhadores-em-tocantins">http://trabalho.gov.br/noticias/4450-forca-tarefa-resgata-trabalhadores-em-tocantins</a>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

especial, no meio ambiente do trabalho, cabendo-nos indagar se a legislação da forma como posta é suficiente para dar efetividade ao direito fundamental ao equilíbrio labor-ambiental, na perspectiva da poluição por agrotóxicos e se os princípios de direito ambiental preconizados na legislação são suficientes para nortear os envolvidos nos variados processos em que se utilizam os agrotóxicos, no caminho para a redução dos riscos ambientais.

### 2.2.2 Os agrotóxicos e a proteção normativa do meio ambiente do trabalho

### 2.2.2.1 A proteção constitucional do meio ambiente contra os efeitos dos agrotóxicos

A preocupação com a efetividade do direito fundamental ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, em razão do risco de contaminação ambiental proporcionado pelo uso de agrotóxicos, foi contemplada pela Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 1°, inciso V, impondo ao Estado o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". Na esteira do entendimento de Paulo Affonso Leme Machado<sup>326</sup> a opção do texto constitucional por uma terminologia mais ampla, em nada altera a conclusão de estarem as substâncias agrotóxicas ali abarcadas.

A considerar a especial proteção constitucional, quanto ao tema, reconhecemos a necessária subsunção de toda a temática e produção normativa infraconstitucional referente aos agrotóxicos à perspectiva do direito fundamental ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, tendo-se, em mente, a escolha constitucional ao destacar o dever do Estado na defesa e preservação do meio ambiente contra o uso de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente, ao lado das outras condutas, que passam a ter igual destaque, como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; promover a educação ambiental proteger a fauna e a flora, dentre outras previstas nos incisos do art. 225, CRFB/88. 327

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 761.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos

Sobre o tema, Paulo Affonso Leme Machado<sup>328</sup> leciona:

O risco para a vida, a qualidade de vida, a fauna e a flora- enfim o risco para o meio ambiente- foi objeto de um posicionamento de vanguarda dos constituintes de 1988. O Poder Público precisa prevenir na origem os problemas de degradação e de poluição da natureza. [...] O risco na produção (da energia nuclear, por exemplo), na comercialização, no emprego de técnicas (como a biotecnologia), e de substâncias (como agrotóxicos), tem que ser controlado pelo Poder Público (art. 225, par. 1°, V). [...] Diante das situações de risco previstas na Constituição, o Poder Público e a coletividade têm o dever de exigir medidas eficazes e rápidas na manutenção de toda a forma de vida, não só a humana.

Acerca da competência legislativa para a disposição de normas sobre o tema, Paulo Affonso Leme Machado<sup>329</sup> observa ser concorrente, no tocante à produção e consumo, nos termos no artigo 24, inciso V da Constituição Federal de 1988 e assegura:

Controlar adequada e permanentemente não pode ser uma efêmera plataforma política de uma Administração Federal ou Estadual e nem é assunto que possa ser deixado à livre negociação, entre produtores e consumidores. O Poder Público, Federal e Estadual, se auto-obrigou constitucionalmente a estar presente nessa árdua atividade de controle.

Houve, assim, importante escolha da Constituição Federal, ao destacar o dever do Estado na defesa e preservação do meio ambiente contra o uso de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, ao lado das outras condutas, que passam a ter igual destaque, estabelecidas ao longo dos incisos I a VII, como preservar e

atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017); cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 168. <sup>329</sup> MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 762.

restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; promover a educação ambiental proteger a fauna e a flora, dentre outras previstas nos incisos em questão. Trata a abordagem constitucional de situações que indicam efetiva possibilidade de risco de dano ao meio ambiente e à vida humana, as quais requerem imediata atuação do poder Público.

A considerar essa especial proteção constitucional, reconhecemos a necessária subsunção de toda a temática e produção normativa infraconstitucional referente aos agrotóxicos à perspectiva do direito constitucional ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, reconhecidamente de índole fundamental. E, atentando-nos ao escopo do presente trabalho, cumpre-nos verificar se a legislação que trata de agrotóxicos contém normativos suficientes para a manutenção do equilíbrio ecológico na seara do meio ambiente laboral, especialmente à luz dos princípios ambientais da prevenção, precaução, informação e educação ambiental.

2.2.2.2 A Lei nº 7.802 de 1989: o conceito de agrotóxico e âmbito de aplicação legalausência de referência expressa à proteção meio ambiente do trabalho

As disposições da Lei nº 7.802/89 tratam das mais variadas ações humanas relacionadas com as substâncias agrotóxicas, <sup>330</sup> ao referir-se à pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes, além de dar outras providências.

Contudo, embora em todas essas hipóteses contemplem ações humanas, inclusive de trabalhadores, no que se refere à produção do agrotóxico e à sua utilização, não há referência no texto legal, e tampouco, no Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002, 331 que o

-

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins; cf. BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de julho de 1989.

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de janeiro de 2002. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4074.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4074.htm</a>. Acesso em: 24out2017.

regulamenta, ao meio ambiente do trabalho, notadamente, quanto à defesa e prevenção de danos que possam ser causados ao meio ambiente do trabalho humano e à saúde do ser humano como trabalhador, assim, a norma legal deixou de referir, de forma explícita, ao menos nas situações em que ocorre, o contato direto entre os trabalhadores e a substância agrotóxica ou afins.

De qualquer forma, poderíamos considerar que o intuito da lei é o de estabelecer diretrizes gerais, que devem guardar compatibilidade de aplicação com suas diretrizes ao meio ambiente do trabalho; contudo, essa assertiva não corresponde ao seu conteúdo, porquanto, em várias passagens, as diretrizes traçadas pela lei descem a minúcias necessárias, como as que se referem às regras de embalagens e reembalagens, bem como reutilização, reciclagem ou inutilização (art. 6°, parágrafos). Dessa forma não há como considerar que a lei em questão teve por escopo traçar apenas diretrizes gerais.

O artigo 7º estabelece os itens que devem constar nos rótulos e bulas dos produtos, sendo necessária a referência ao princípio ativo, à unidade de peso ou medida do agrotóxico contido na embalagem, à classificação toxológica do produto, data de fabricação e vencimento, modo de usar, efeitos prejudiciais à saúde, dentre outros. Ocorre que, todos os itens referem-se a alertas e informações endereçadas aos consumidores e não, aos trabalhadores.

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> Art. 6° § 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) § 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) § 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) § 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000) § 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000); cf. BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de julho de 1989.

A referência à existência do trabalhador, na redação do artigo 14, dispõe sobre as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, caso não haja o cumprimento da legislação pertinente. Assim, a responsabilização é expressa ao empregador que: "f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos".

Evidentemente, que essa obrigação do empregador é importante, porém, não há outras obrigações expressas no texto legal, que seriam especialmente afetas ao meio ambiente do trabalho e que poderiam dizer respeito ao direito à informação acerca da substância manipulada em trabalho, formas de proteção, riscos e perigos, ainda que não cabalmente comprovados.

Aliás, quanto ao exercício do direito à informação e do dever de informar, tão caro ao direito ambiental, o artigo 19<sup>333</sup> explicita:

O poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.

Perde aqui, mais uma vez, o legislador, a oportunidade de determinar a implantação de regras de conduta afetas ao meio ambiente do trabalho.

O Decreto nº 4.074 de 2002, igualmente, não impõe deveres e obrigações que possam garantir o direito ao equilíbrio ambiental na seara do trabalho humano. O Decreto trata de questões afetas a disposições gerais, competências, registros de produtos destinados à pesquisa e experimentação, registro de componentes, proibições, do cancelamento e impugnações, registro de pessoas físicas e jurídicas, embalagem, do fracionamento, da rotulagem e da propaganda, destinação final de sobras e de embalagens, propaganda

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de julho de 1989.

comercial, armazenamento transporte, receita agronômica, controle, inspeção e fiscalização, além de disposições finais e transitórias.

É bem verdade que o Decreto chega a aludir ao termo "prestador de serviço", o que sugere, evidentemente, a inclusão da figura do trabalhador. Contudo, a considerar o risco que a atividade oferece, as questões alusivas ao meio ambiente do trabalho em geral e ao meio ambiente do trabalho que designa subordinação, mereceriam tratamento especial, no mínimo, uma seção especial para as suas disposições.

A Lei e o Decreto que a regulamenta tratam, dentre outros aspectos, da produção do agrotóxico, e ao menos nessa seara, o descuido quanto à consideração adequada do ser humano é gritante, pois seria imprescindível que houvessem considerado o elemento humano do processo produtivo estabelecendo minuciosas e rigorosas regras de proteção para o trabalhador que, no processo de produção, tem contato direto com o agrotóxico e o faz em condição especial de subordinação pessoal ao tomador de serviços.

Ponderamos, ademais, que o Decreto Regulamentador, ao tratar das "Competências" refere-se aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Saúde e do Meio Ambiente, contudo não alude ao Ministério do Trabalho e Emprego, nada obstante relacione vários atos importantes relacionados com o tema "agrotóxicos" e guardam ligação com o meio ambiente do trabalho. 334 Poderia ao menos, ressalvar a competência do Ministério do

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins; III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins; IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins; V estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo; VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins; VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins; IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos; X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado; XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins; XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95; XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro; cf. BRASIL. Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de janeiro de 2002.

Trabalho e Emprego, para estabelecer normas específicas quanto ao tema, o que seria importante informação aos destinatários da norma legal em estudo.

Repousa aqui uma crítica: tratando-se de lei federal que teve por escopo esmiuçar todas as fases ou procedimentos contidos na esfera produtiva e comercial de substâncias agrotóxicas, e sendo o ser humano um dos elementos inarredáveis do processo de produção, seria adequada a preocupação com o meio ambiente do trabalho humano, a fim de serem pautadas, no mínimo, as diretrizes básicas quanto ao tema, seja pela sua importância, seja porque a necessidade de a coletividade valer-se de um conjunto de normas esparsas, encontradas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras, que tratam do tema, não corresponde à forma mais eficiente e didática de se dar efetividade a normas que tenham por escopo conferir efetividade a direitos fundamentais, como no caso, ao equilíbrio ecológico ambiental. Bastaria a referência legal ao dever de proteção do meio ambiente do trabalho e com isso o alerta de que cabe àquele que produz, comercializa ou transporta produtos agrotóxicos, por exemplo, atentar-se para o rol de deveres afetos à segurança e saúde no trabalho, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e em várias e esparsas Normas Regulamentadoras.

2.2.2.3 O artigo 14 da Lei de Agrotóxicos. Os deveres do tomador de serviços e a sua responsabilidade administrativa, civil e criminal

Nada obstante a falta de referência expressa à proteção do meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere aos procedimentos aptos a resguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores, verificamos que a Lei nº 7.802/89 pontua a responsabilidade administrativa, civil e penal do empregador na hipótese de "não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos" (art. 14, f).

Como observa Paulo Affonso Leme Machado, <sup>335</sup> a legislação dispõe, expressamente, as obrigações do empregador: de fornecer equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores e à produção, distribuição e aplicação dos produtos, cabendo-lhe ainda, como dever, realizar a manutenção desses equipamentos (art. 14, f).

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 804.

Ao fazer referência ao termo "empregador", o dispositivo pode ensejar a ideia restrita de imposição de tais deveres, apenas, na hipótese em que se contemplar a existência de trabalho subordinado, na forma dos artigos 2° e 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, ou do artigo 3° da Lei que disciplina o Trabalho Rural, 336 entendendo-se como tal aquele que se realiza, em linhas gerais de forma habitual e mediante subordinação à pessoa física ou jurídica. A rigor, deve-se conceder interpretação ampliativa aos termos da lei, a fim de se imporem tais deveres a qualquer tomador de serviços de trabalhadores, incluindo aqui os tomadores de serviços de trabalhadores autônomos, ou dos chamados boias-frias, tão comuns no meio rural e por vezes contratados por intermediários.

Tal intepretação coaduna-se com a disposição constitucional contida no artigo 225, § 3º em que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" não limitando a responsabilidade causada ao meio ambiente em função da natureza jurídica da relação mantida entre o causador do dano e o bem ambiental protegido, e mais do que isso, assegura tratar-se de reponsabilidade solidária e objetiva de todos os envolvidos.

Nesse diapasão, a melhor interpretação que se pode conferir a esse singelo dispositivo é aquela que alcança como destinatário das normas todas as pessoas que contratarem serviços de outrem em benefício próprio ou de terceiros no qual esteja envolvida a utilização de agrotóxicos, pouco importando a natureza jurídica da relação que se estabeleça entre eles.

No sentido dessa interpretação ampliativa, Paulo Afonso Brum Vaz<sup>337</sup> explica:

O empregador responde civilmente quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores e dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos (art. 14, f, da Lei dos Agrotóxicos).

Está estampada neste dispositivo legal a responsabilidade do empregador em relação ao empregado, mesmo sem vínculo empregatício. Além de constituir infração administrativa (art. 85 do Decreto nº 4.074/02) e crime previsto no

<sup>337</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados; cf. BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho Diário Oficial da União, Brasília, 30 de outubro de 1973. Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5889.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5889.htm</a>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

art. 16 da Lei nº 7.802/89, a conduta do empregador, acima descrita, seja ele fabricante, transportador, comerciante, usuário ou prestador de serviços, imporá a sua responsabilização civil pelos danos que causar aos trabalhadores.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>338</sup> realça a importância da inserção do artigo 16 da Lei de Agrotóxicos asseverando que, com a sua redação retiram-se do campo do caso fortuito e da força maior muitos dos casos de acidentes de trabalho com agrotóxicos.

> Chegará o dia em que outros ambientes de trabalho também serão protegidos penalmente. A proteção através da criminalização tem um lado que precisa ser realcado, para diferencia-la da proteção administrativa: o juiz criminal é pessoa revestida das garantias da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e da vitaliciedade- garantias que, infelizmente, não guardam o agente administrativo que fiscaliza as empresas. Com juízes sensíveis às questões da saúde e do meio ambiente, e que usem suas garantias constitucionais para agir com independência e imparcialidade, poderemos esperar uma rápida melhoria das condições de trabalho com agrotóxicos.

Acerca da reconhecida especificidade das condutas criminosas previstas na Lei de Agrotóxicos, citamos jurisprudência:

> Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE. ART. 15 PRINCÍPIO DA DA LEI N. /89. ART. 56 DA LEI N. 9.605 /98. APLICABILIDADE. PRESTADO POR AGENTE MATERIALIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA. **APELAÇÕES** DESPROVIDAS. AUTORIA. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. 2. Note-se que o art. 15 da Lei n. 7.802 /89, que trata dos agrotóxicos, não foi revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.605 /98, tendo em vista ser aquela norma especial que prevalece sobre esta, já que cuida especificamente de agrotóxicos, ao passo que a norma da Lei Ambiental é regra genérica. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por agente policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. 5. O MM. Juiz aplicou as penas-base dos crimes de importação de agrotóxico e de corrupção ativa no mínimo legal, com fundamento no art. 59 do Código Penal e considerando expressamente que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para aumentar a pena-base 6. Apelações desprovidas. 339

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.

<sup>339</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal 5869. MS 0005869-88.2005.4.03.6000. Desembargador Federal: André Nekatschalow. Diário eletrônico, 26 de maio de 2014. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Tribunal+Regional+Federal+da+3%C2%AA+Regi%C3">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Tribunal+Regional+Federal+da+3%C2%AA+Regi%C3</a> %A3o.+Apela%C3%A7%C3%A3o+Criminal+5869.+MS+0005869>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

A inexpressiva jurisprudência sobre o assunto, em termos quantitativos, revela que pode estar havendo ausência de informação às autoridades competentes, especialmente ao Ministério Público, acerca de fatos indicativos de manuseio inadequado e criminoso de substâncias agrotóxicas.

2.2.2.4 A Consolidação das Leis do Trabalho, a Legislação que dispõe sobre o Trabalhador Rural e a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde humana por contaminação decorrente de agrotóxicos e substâncias afins

A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do Trabalho Rural, não disciplinam diretamente a questão alusiva à contaminação do meio ambiente pelo uso de agrotóxicos e tampouco se referem de forma direta à proteção da saúde humana por decorrência dessa condição.

As disposições a respeito podem ser elaboradas por meio de normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a teor da disposição do artigo 200, I da Consolidação das Leis do Trabalho, e a elas não se nega a força normativa e vinculante, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive.<sup>340</sup>

Tivemos igualmente a oportunidade de, ao longo do presente trabalho, criticarmos a possibilidade de se estabelecerem condições de saúde e segurança do trabalhador por meio de normas regulamentadoras, crítica que se engrandece quando tratamos do tema agrotóxicos e substâncias afins. Se, aos aplicadores do direito, o enfrentamento de questões que devem ser subsumidas a normas esparsas acaba por dificultar a respectiva solução, para a coletividade em geral, a quem se destinam as normas, parece-nos que a inteligência das regras que se encontram esparsas levam à dificuldade do acesso à informação e do estabelecimento de condutas adequadas.

No caso específico de regras que disciplinam o uso de agrotóxicos no meio ambiente do trabalho e aqui já se realiza uma crítica, o bem ambiental protegido não alcança apenas o homem na qualidade de trabalhador subordinado, a proteção se estende a todo o meio ambiente do trabalho, independentemente da natureza da relação mantida entre trabalhador e tomador de serviços, como já referimos.

-

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> Súmula 460 do STF: PARA EFEITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A PERÍCIA JUDICIAL, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO DISPENSA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ENTRE AS INSALUBRES, QUE É ATO DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A referência expressa da legislação quanto ao uso de agrotóxico e substâncias afins ganha previsão na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata dos preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho, em vigor desde 04 de setembro de 2005. Além de disposições gerais sobre o tema segurança e saúde, aborda, de forma específica, o trabalho com Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos afins, referindo-se aos trabalhadores.

2.2.2.5 A Norma Regulamentadora n. 15 e seu anexo 13: insalubridade decorrente do exercício de atividades e operações com agentes químicos que compõem produtos utilizados como "defensivos"

A NR 15<sup>341</sup> trata das operações insalubres, e seus correspondentes Anexos dispõem acerca dos variados elementos físicos, biológicos ou químicos aptos a interferir na saúde e segurança do homem.

Para o presente estudo, além de aspectos gerais dispostos na NR 15, interessa-nos a análise do Anexo 13, que se refere às atividades ou operações que envolvem produtos químicos, aquelas reconhecidas pela legislação como caracterizadoras de "bagrotóxicos ou substâncias afins".

Apesar dessa possibilidade, não se verifica, ao longo da redação dos Anexos, a referência ao termo "agrotóxico ou substâncias afins". Quanto a isso, verificamos que o Anexo 13, ao tratar da substância "arsênico", menciona que, quando presente na fabricação de produtos "parasiticidas", "inseticidas" e "raticidas" enseja o direito ao recebimento de adicionais; ao tratar do "fósforo", o Anexo refere-se à sua presença na fabricação de "defensivos fosforados e organofosforados"; ao tratar de hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, refere, igualmente, à existência de insalubridade, se constatado o seu emprego em "defensivos organoclorados", "defensivos derivados do ácido carbônico".

Percebe-se que a Norma Regulamentadora não trata de forma adequada dos agrotóxicos, não dando a devida referência conceitual que a questão merece. Isso porque, a

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Portaria MTb nº, 3.214, de 8 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**, 6 de junho de 1978. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf">http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

Norma Regulamentadora 15, está em total desconexão com a legislação federal ao referir-se a substâncias agrotóxicas de forma não apropriada.

Ocorre que se a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, trata de forma específica dos processos que envolvem agrotóxicos, seus componentes e afins, definindo quais são essas substâncias, tem-se, por certo que, juridicamente, é esse termo que deve ser utilizado para designar tais substâncias, logo, o termo "defensivo" ou "defensivo agrícola" não deve ser utilizados, especialmente quando inserido em norma de higiene e segurança.

Veja-se que tais termos não indicam a gravidade de que se revestem as substâncias que compõem tais produtos. Apoiamo-nos nas lições Paulo Affonso Leme Machado<sup>342</sup> que ao tratar da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, leciona sobre a importância da utilização do termo adequado ao se tratar de produtos dessa natureza, asseverando que o uso do termo "defensivo agrícola" distorcia o conceito e observa que a acolhida do termo "agrotóxico" já coloca em relevo a presença e elemento perigoso.

O primeiro ponto da Norma Regulamentadora 15 está em total desconexão com a legislação federal ao referir-se a substâncias agrotóxicas de forma não apropriada.

Não depreendemos da NR15 qualquer alusão à consideração ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e a implantação de mecanismos e instrumentos que considerem a sua necessária preservação e defesa na hipótese de atividades ou operações que identifiquem o uso de agrotóxicos. A NR 15 trata, de forma específica, do direito ao adicional de insalubridade e da concessão do uso de equipamentos de proteção individual. Não há preocupação efetiva com de redução ou eliminação dos riscos ambientais, especialmente aqueles causados pelos agrotóxicos. Reconhecemos, assim, que existe sistematização inadequada da questão do agrotóxico no meio ambiente do trabalho urbano, dificultando a compreensão.

Como alerta Sidnei Machado<sup>343</sup> ao aludir às normas regulamentadoras em geral:

Essas normas, por certo, encontram-se bastante divorciadas dos princípios e regras que concretizam o direito à redução dos riscos no trabalho e à dignidade da pessoa humana. Não está presente a preocupação com a eficaz

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 762.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção do meio ambiente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001, p. 98.

garantia de um ambiente de trabalho seguro, salubre, que proporcione bemestar ao trabalhador e que resulte qualidade de vida no trabalho.

A observação, embora feita de forma genérica pelo aludido autor, é adequada no caso específico do tratamento dado à questão dos agrotóxicos. Além da falta de sistematização, prioriza-se o direto ao recebimento de adicionais, em detrimento do direito ao meio ambiente sadio e adequado, preconizado pelos artigos 225 *caput*, que dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o artigo 7º inciso XXII que dispõe sobre o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. "A meta prioritária deve ser a de eliminação do agente nocivo" e não o desenvolvimento de técnicas e equipamentos que permitem a convivência com tal nocividade no ambiente de trabalho. 344

O Poder Público não atende à disposição do parágrafo 4º do artigo 225, na dimensão necessária para dar-lhe efetividade.

2.2.2.6 A Norma Regulamentadora 31: segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura

Publicada em 03 de março de 2005, a Norma Regulamentadora n. 31 tem por objetivo, estabelecer preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, compatibilizando, o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho e trata, de forma específica, da situação de contato entre o trabalhador e os agrotóxicos e substâncias afins.

Após estabelecer normas gerais, que tratam de exames periódicos e de Comissão de Acidentes de Trabalho Rural, a NR 31 dedica-se a estabelecer regras específicas para a situação de trabalho em contato com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, estatuindo regras de comportamento para a utilização de produtos agrotóxicos como medida de proteção dos trabalhadores e estabelecendo os deveres dos empregadores. Estabelece a obrigatoriedade da capacitação dos trabalhadores, observado o número mínimo de 20 horas de capacitação; o uso de equipamentos de proteção individual e dispõe sobre medidas higiênicas e informações que devem ser transmitidas aos trabalhadores por ocasião da utilização dos produtos agrotóxicos, estabelecendo ser vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 72.

competentes, sendo que os menores de 18 e maiores de 60 anos e mulheres gestantes estão proibidas de manipularem agrotóxicos.

Embora a Norma Regulamentadora trate da questão de forma mais especializada e pormenorizada, por ocasião do enfrentamento do tema na área urbana, não vislumbramos, ao longo de todas as disposições, referência à redução dos riscos ambientais, de forma prioritária. Opta-se pela postura que indica a busca por procedimentos que permitam a convivência do trabalhador com as situações de risco. Cabendo aqui, as observações feitas por Sidnei Machado e Norma Sueli Padilha supramencionadas que alertam para o descumprimento das diretrizes impostas pela Constituição Federal, especialmente à luz do artigo 7°, inciso XXII.

Pontuamos que dada a gravidade da poluição do meio ambiente do trabalho humano, quer no meio urbano quer no rural, a sua normatização deveria basear-se na legislação e não em portarias ministeriais. Essas, afinal, são de fácil e rápida elaboração e revogação, recente episódio acerca da publicação de Portaria do Ministro do Trabalho que trata do Trabalho Escravo e que afronta princípios fundamentais da nossa República, à qual nos referimos na primeira parte deste capítulo, permite-nos essa consideração. Lembremos, por importante que, no meio ambiente do trabalho em que se vislumbra a presença de trabalho escravo ou degradante, constata-se normalmente a exposição criminosa de trabalhadores a substâncias agrotóxicas, como examinamos facilmente das diligências realizadas pelo Ministério do Trabalho e aqui referidas.

#### 2.2.2.7 A Convenção Internacional n. 184 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção Internacional do Trabalho nº 184, aprovada em Genebra em 21 de junho de 2001, trata da Segurança e Saúde na Agricultura e não foi ratificada pelo Brasil até o momento.

Nada obstante as disposições da Norma Regulamentadora nº 31 reproduzirem os vários aspectos da Convenção Internacional nº 184, tal circunstância não retira a importância de ratificação desse instrumento internacional.

Sua ratificação pelo Brasil contribuiria para "promoção da uniformização Internacional das normas afetas ao Direito do Trabalho, de modo a propiciar uma evolução harmônica das normas de proteção do trabalhador e alcançar a universalização da Justiça Social e trabalho digno para todos". 345

Não se pode negar, de outra parte, que a superioridade hierárquica das normas internacionais de direitos humanos ao serem internalizadas adquirem o status de norma supralegal, consoante demonstrado ao tratarmos do tema alusivo às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, sendo assim, possibilitam superior segurança jurídica e, nessa linha, efetividade à proteção ambiental pelo escopo que propõe, notadamente se comparadas a normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### 2.2.2.8 Jurisprudência trabalhista em matéria de agrotóxicos e substâncias afins

No âmbito da jurisprudência do Poder Judiciário Trabalhista, poucos são os casos em que se enfrentam questões ligadas à contaminação por agrotóxico, apesar da sua importância como elemento degradador do meio ambiente, em geral.

Contudo, citamos importantes jurisprudências, em autos de ação civil pública e que tratam do tema "agrotóxico e substâncias afins", que são aptas a demonstrar o descaso de grandes empresas, de porte transnacional e nacional com o meio ambiente em geral e com o meio ambiente do trabalho em especial.

Ainda sobre o cotidiano da contaminação por agrotóxicos e substâncias afins, citamos o emblemático caso do Recanto dos Pássaros em Paulínia, Estado de São Paulo, que versa sobre a contaminação das águas subterrâneas, do solo e dos seres humanos, principalmente, pelas substâncias químicas denominadas aldrin, endrin e dieldrin, utilizadas na composição de agrotóxicos, e que ali foram depositadas nas águas subterrâneas e no solo como decorrência das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa Shell desde a década de 1970 até o ano de 1992, posteriormente, adquirida pela empresa Cyanamid.

Mesmo ciente da contaminação, a empresa multinacional manteve as atividades empresariais, e a exposição de trabalhadores às substâncias químicas citadas. No ano de 2002, houve a interdição do local pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com decisão tomada em audiência na sede do MPT, decisão que foi confirmada Tribunal Regional do Trabalho. Em 2010, houve sentença proferida em sede de Ação Civil

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 71.

Pública- Processo 22200-28.2007.5.15.0126,346 que condenou a empresa Shell e Basf ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais coletivos, além de obrigações de

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Trata-se de autos de ação civil pública que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Considerando tratar-se de caso importante que envolve a caracterização de dano ambiental laboral, transcrevemos a parte dispositiva da sentença. Informamos, também, por importante que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, manteve na íntegra a sentença conforme Decisão 019588/2011-PATR e que em sede de recurso de Revista apresentado perante o Tribunal Superior do Trabalho as partes entabularam acordo. Segue a parte dispositiva da sentença: Isto posto, decido:1)apreciando o PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO-ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORESE MAUS FORNECEDORES e ATESO - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e rés SHELL BRASIL LTDA. E BASF S.A.: a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores; b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37); b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado; b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado; b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$ 1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente, b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado. 2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126, em que são autores a ATESQ —ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊRUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e rés as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença. As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias. Determino que seja conferida ciência da presente sentença, por meio eletrônico: 1. ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Milton de Moura França, Mui Digno Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo TST-Pet-41661-85.2010.5.00.0000; 2 à Exma. Sra. Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.

fazer relacionadas ao custeio de despesas médica aos trabalhadores e seus sucessores. No decorrer do trâmite processual, realizou-se acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Além da magnitude da ação solucionada pelo Judiciário trabalhista, a sentença da lavra da então juíza do trabalho, Maria Inês Corrêa De Cerqueira César Targa, hoje desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, refere-se a elementos alarmantes quanto à contaminação que se verificou no Recanto dos Pássaros, segundo laudos ambientais encartados no processo:

Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes, como listado no "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", juntado às fls. 5203/5388: dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. Há, ainda, inúmeros outros intoxicantes produzidos pelas rés, como se verifica no último parágrafo de fl. 1616 e no quadro de fl. 1680. Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl.875), afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914). Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida. E o que é mais

L. Coelho, requerendo que Sua Excelência a receba como informações nos autos do MS 0012571-15.2010.5.15.0000 e consigne seu proferimento nos autos do processos TRT 0005200-34.2009.5.15.0000, ficando esta magistrada à disposição para prestar informações adicionais, que possam ser tidas como pertinentes e/ou relevantes; 3.ao Sr. Edson Santos da Silva, em face de seu requerimento juntado à fl. 10.246, para que fique cientificado da incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao seu pedido de inclusão de sua esposa como beneficiária dos direitos deferidos na presente ação; 4. ao Jornal Estado de São Paulo, em face do requerimento juntado à fl. 10.333, no qual declina o interesse pela veiculação do edital, consignando-se a impossibilidade de atendimento de seu pleito, neste caso. Anoto, entretanto, que incluo o conceituado periódico na lista daqueles para os quais serão remetidas publicações, em casos futuros. O Ministério Público do Trabalho modificará a sua página na rede mundial de computadores para consignar "Habilitação Shell/Basf". Em face das determinações exaradas na presente sentença, que requerem cumprimento imediato, as partes não deverão utilizar o protocolo integrado (como já consignado em ata de audiência, anteriormente). Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.100.000.000,00, fixando as custas processuais em R\$22.000.000,00, a cargo das rés. Sentença publicada na forma da S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010. MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA. Juíza do Trabalho; cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR nº 222002820075150126 22200-28.2007.5.15.0126. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 12 de abril de 2820075150126-tst/decisao-monocratica-23108092?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

chocante, neste caso, é que as empresas rés, notadamente a primeira delas, tinham pleno conhecimento, desde 1970, do dano causado pelos produtos por elas manipulados. A Shell, que teve a produção banida dos Estados Unidos, singelamente transferiu para Paulínia o parque fabril. E a Basf não foi mais cautelosa: sabedora da contaminação existente no local, que já havia sido denunciada e que já era discutida vastamente em Paulínia, ainda assim se instalou no mesmo sítio, que já sabia inadequado, expondo seus trabalhadores a patente risco. [...]<sup>347</sup>

Cabe também a referência à acórdão do TRT 3ª Região que trata igualmente da questão de agrotóxico:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. O direito do trabalhador ao ambiente do trabalho saudável e equilibrado é dotado de caráter transindividual e fundamental, pois é mero corolário do direito à saúde e à vida, sem ignorar ainda a dignidade da pessoa humana. O indivíduo passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas forças físicas e mentais, razão pela qual o meio ambiente laboral em que está inserido determina o seu estilo de vida, seja nas condições de saúde, interferindo na sua aparência e estilo de vida, podendo até mesmo determinar a forma de sua morte. A conduta ilícita da requerida neste aspecto - ao submeter os empregados por ela admitidos a condições precárias no ambiente laboral nos campos da saúde e segurança ocupacional, com a reiterada ocorrência de diversos acidentes do trabalho, inclusive com vítima fatal - causa repulsa a toda sociedade que, de forma indireta, é responsável por arcar pelas consequências de uma política precária adotada pela empresa demandada na redução de riscos inerentes ao trabalho (v.g., saúde pública e seguridade social), razão pela qual é devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade (dano moral coletivo), porquanto presentes no caso vertente os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no artigo 5°, inciso X, da CF/88.348

A leitura do acórdão em questão é capaz de identificar a ocorrência de poluição ambiental provocada por agrotóxicos em razão do descumprimento de deveres básicos do empregador (no caso empresa de grande porte com filiais em vários Estados do país). Extraímos parte importante do voto condutor do acórdão, em que há referência às irregularidades perpetradas:

A documentação carreada juntamente com a petição inicial retrata uma série de autos de infração lavrados pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego, por diversas infrações à legislação trabalhista, tais como:

- permitir o uso de roupas pessoais para a aplicação de agrotóxicos (f. 56);

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-RO. Processo nº 00588201409003004 0000588-34.2014.5.03.0090, Relator(a): Sebastião Geraldo de Oliveira, Órgão Julgador: Segunda Turma, **Data de Publicação**: 02/03/2016. Disponível em: <a href="https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310816629/recurso-ordinario-trabalhista-ro-588201409003004-0000588-3420145030090">https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310816629/recurso-ordinario-trabalhista-ro-588201409003004-0000588-3420145030090</a>). Acesso em: 5out2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo 0022200-28.2007.5.15.0126**. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf</a>>. Acesso em: 24out2017.

- deixar de utilizar os implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e dentro dos limites operacionais e restrições por ele indicados (f. 58);
- realizar capacitação prática para operação de implemento com carga horária inferior a doze horas (f. 60);
- manter instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso (f. 64);
- manter manual de instrução de máquinas e/ou implementos sem estar disponíveis a todos os usuários nos locais de trabalho (f. 67);
- deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7 (f. 69);
- deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual dos trabalhadores diretamente envolvidos ou expostos à aplicação de agrotóxicos (f. 74);
- deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto (f. 76);
- deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada (f. 77);
- realizar serviços de ajuste com implemento em funcionamento (f. 79);
- deixar de realizar atividades de ajuste por trabalhadores capacitados (f. 81);
- permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação (f. 85);
- deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais (f. 90); [...]

Quanto às violações constatadas nos autos de infração, o contexto probatório produzido pela requerida não se revela idôneo a elidir a presunção de veracidade dos fatos apurados pelo órgão fiscalizador do MTE.

A farta documentação carreada aos autos juntamente com a defesa, em sua grande maioria, não tem qualquer pertinência com a realidade fática apurada *in loco* pelos auditores fiscais do trabalho: diversos documentos versando sobre as condições ergonômicas das atividades profissionais desempenhadas, treinamento de primeiros socorros e diálogos/esclarecimentos sobre doenças sexualmente transmissíveis, a título de exemplo, além de outras questões relativas ao intervalo e refeições, que foram objeto em outro termo de ajustamento de conduta celebrado pela recorrente perante o MPT. A mera juntada de documentos como SESTR, PCMSO E PPRA também em nada alteram o panorama fático retratado quando ao descumprimento de diversas normas regulamentares e celetistas.

Em síntese, o contexto probatório evidencia a transgressão de diversas normas trabalhistas, sem a observância básica de dispositivos constitucionais que promovem a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF/88), a valorização do trabalho (arts. 1°, IV, 170 e 193 da CF/88), o direito social de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7°, XXII, da CF/88) e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (art. 170, VI e 225 da CF/88).

A situação fática retratada pela ação promovida pelo órgão fiscalizador do MTE aponta sérios descumprimentos às normas de saúde, higiene e segurança ocupacional, com a exposição dos empregados a agente insalubre com alto poder de degradação à saúde (agrotóxicos) e a capacitação precária dos empregados para o desempenho de suas atividades profissionais.

Aliás, não bastasse evidenciada a capacitação precária dos trabalhadores, sem a observância das normas regulamentares apontadas nos autos de infração, o contexto probatório revela um número reiterado e substancial de acidentes do trabalho envolvendo empregados admitidos pela recorrente, com consequências sérias à integridade física dos trabalhadores (v.g.,

fraturas) f. 253/255), inclusive com a ocorrência de óbito de um dos empregados (f. 60). A alegação da recorrente de que os acidentes teriam decorrido de culpa exclusiva das vítimas não passam de conjecturas, diante da inexistência de elementos nos autos neste aspecto. Diante disso, deve ser mantida a condenação arbitrada na origem, consistente nas tutelas específicas de obrigações de fazer e de não fazer, enumeradas nas letras *a* até *t*, de modo que a recorrente observe a legislação trabalhista por ela violada, assegurando aos empregados um ambiente de trabalho equilibrado e saudável, sobretudo com as melhorias necessárias para a qualidade de vida, saúde e segurança destes trabalhadores.

A efetividade do direito ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho, indissociável do direito à sadia qualidade de vida do homem, encontra importantes óbices ao tratarmos do tema "agrotóxicos".

Consideramos quanto a isso: a) a inexistência de sistematização da matéria em uma única norma legal, situação que dificulta o exercício do acesso à informação e à educação ambiental; b) ausência de enfrentamento da questão sob a ótica da proteção do meio ambiente em sua dimensão difusa; c) conivência com os aspectos legais que permitem a monetização do risco; d) ausência de ratificação da Convenção 184 da Organização Internacional do Trabalho; e) ausência de obrigatoriedade da inclusão do tema em todas as etapas do ensino formal.

## 2.2.3 Direito à iluminação natural no meio ambiente do trabalho como fator de equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida

Leciona Paulo Affonso Leme Machado<sup>349</sup> sobre a importância da energia solar e da iluminação natural como fatores de equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da CF88), lembrando que o Código Civil, igualmente, reitera que o direito de propriedade deve ser exercido com a preservação do equilíbrio ecológico (art. 1.228, § 1°).

Assevera o autor: "A captação de energia solar e a recepção da iluminação em um determinado imóvel fazem parte da qualidade de vida" e que a sua não observância é hipótese de degradação ambiental, na forma do art. 3°, II, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Observa que na seara da legislação civil, o direito pode ser amparado com espeque na disposição do artigo 1.277 do Código Civil:

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 1261.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Citamos, na mesma linha de proteção do exercício do direito à luz do sol, a disposição contida no Estatuto da Cidade que dispõe ser uma das questões a serem analisadas no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança- EIV (art. 2°, VI, "b", da Lei 10.257/2001), <sup>350</sup> preconizando como diretriz evitar-se a proximidade de imóveis, de forma a tornar o respectivo uso incompatível ou inconveniente.

2.2.3.1 A limitação ou insuficiência de iluminação natural como fator de poluição labor-ambiental: a deficiência de vitamina D no organismo

Paulo Affonso Leme Machado<sup>351</sup> manifesta-se sobre a caracterização do sombreamento ou da limitação da entrada de raios solares como hipótese de interferência prejudicial, na forma da disposição do artigo 3°, III, letras "a" e "b", da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente:

art. 3°. Para fins previstos nesta lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...]; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

O autor reconhece a luminosidade solar como fator indispensável da saúde humana, porquanto evita doenças relacionadas à vitamina D e refere-se às "pessoas que ficam toda a jornada diária de trabalho, sem mesmo ter acesso a uma franja de sol".

A preocupação de Paulo Affonso Leme Machado é absolutamente pertinente, porquanto estudos científicos revelam que a luz do sol é fator determinante para a fixação da vitamina D no organismo humano, e que a falta ou insuficiência dessa vitamina causa problemas à saúde humana.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 1262.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> BRASIL. Lei nº 10.257 de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de julho de 2001. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/110257.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/110257.htm</a>. Acesso em: 12out2017.

Consoante estudos científicos é possível assegurar ser a vitamina D essencial para a manutenção da saúde, sendo que no organismo humano provém da dieta, mas principalmente da sua síntese na pele, pela conversão do 7-dihidrocolesterol, sob a ação do calor e dos raios ultravioleta. Dos mesmos estudos, depreendemos que "a maioria dos seres humanos depende da exposição solar para adquirir quantidades suficientes de vitamina D". Dos mesmos estudos, depreendemos que "a maioria dos seres humanos depende da exposição solar para adquirir quantidades suficientes de vitamina D".

Quanto às consequências da deficiência da vitamina D (VD), é apta a ocasionar raquitismo e osteomalacia e sua insuficiência, caracterizada pelo hiperparatireoidismo secundário, pode ocasionar osteoporose. Apesar de significativa, a questão da insuficiência de Vitamina D é pouco reconhecida e subtratada. 354

Bárbara C. Carvalho Silva; Bruno Muzzi Camargos; Julienne Borges Fujii; Eduardo Pimentel Dias; Maria Marta Sarquis Soares<sup>355</sup> lecionam:

A VITAMINA D (VD), considerada um hormônio esteróide desde meados da década de 1960, é de fundamental importância para a homeostase do cálcio e do fósforo e para a saúde musculoesquelética. Além disso, níveis insuficientes de VD vêm sendo implicados na patogênese e na progressão de várias outras desordens, incluindo doenças cardiovasculares, câncer de cólon e próstata, esclerose múltipla, diabetes melito tipos 1 e 2, doença inflamatória intestinal, entre outras.

Como verificamos, a literatura médica não discrepa no tocante à caracterização da vitamina D como elemento importante para a saúde humana, bem como no tocante ao fato de a luz solar ser determinante para a absorção do organismo.

Outro aspecto da ausência ou insuficiência da luz solar para o ser humano, trata da cronodisrupção, a qual foi tema de pesquisa desenvolvido pelas médicas Melissa Alves Braga de Oliveira, Francine Harb, Maria Paz Loayza Hidalgo e Betina Martau da Universidade

<sup>353</sup> BANDEIRA, Francisco et al. Vitamin D deficiency: a global perspective. **Arq Bras Endocrinol Metab**, 2006, vol. 50, n. 4, p. 640-646.

<sup>&</sup>lt;sup>352</sup> MECHICA, José B. Raquitismo e osteomalacia. **Arq Bras Endocrinol Metab**, dez 1999, vol. 43, n. 6, p. 457-466.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> SILVA, Bárbara C. Carvalho et al. Prevalência de deficiência e insuficiência de vitamina D e sua correlação com PTH, marcadores de remodelação óssea e densidade mineral óssea, em pacientes ambulatoriais. **Arq Bras Endocrinol Metab**, abr. 2008, vol. 52, n. 3, p. 482-488.

<sup>&</sup>lt;sup>355</sup> SILVA, Bárbara C. Carvalho [et al.]. Prevalência de deficiência e insuficiência de vitamina D e sua correlação com PTH, marcadores de remodelação óssea e densidade mineral óssea, em pacientes ambulatoriais. **Arq Bras Endocrinol Metab**, abr 2008, vol. 52, n. 3, p. 482-488.

Federal do Rio Grande do Sul,<sup>356</sup> que a associaram à falta de exposição à iluminação natural no ambiente de trabalho, conforme síntese da pesquisa por elas publicada:

O ciclo claro/escuro é considerado fator crucial à manutenção da vida na terra. Infelizmente, a sociedade tem modificado esse ritmo através da exposição à luz artificial durante a noite e pela não exposição à luz natural durante o dia. Isto modifica o equilíbrio ecológico e homeostase do metabolismo humano. O obietivo deste estudo é avaliar os efeitos da exposição à luz natural no ritmo de atividade/repouso nos níveis de cortisol e melatonina, assim como em variáveis do comportamento em situações da vida real. Este é um estudo transversal. Os sujeitos, todos mulheres, foram distribuídos em dois grupos de acordo com ambiente de trabalho (10 "com janela" e 10 "sem janela"). Os dados foram analisados por análises de séries temporais; e comparações de média, por teste t-Student. A análise de Rayleigh indica que os dois grupos exibiram similaridade nos níveis de atividade e nas acrofases de luz. Em relação à exposição à luz, o mesor foi significativamente maior (t = -2.651, p = 0.023) no grupo "com janela" (191.04±133.36) se comparado ao grupo "sem janela" (73.8±42.05). O grupo "com janela" apresentou maior amplitude de exposição à luz (298.07±222.97). A diferença dos níveis de cortisol entre os grupos ocorreu às 10:00 (t = 3.009, p = 0.008). O grupo "sem janela" apresentou maiores níveis de cortisol (4.01±0.91) que o grupo "com janela" (3.10±0.30). Em termos de melatonina, os grupos diferiram em dois períodos: 08:00 (t = 2.593, p = 0.018) e 22:00 (t = -2.939, p = 0.009). O grupo "com janela" teve menor nível de melatonina às 08:00 (3.54±0.60), porém maior nível que o grupo "sem janela" às 22:00 (24.74±4.22). Escores dos transtornos psiquiátricos menores apresentaram correlação positiva com os níveis de cortisol às 22:00 e negativa com níveis de melatonina às 16:00. Maiores escores de Montgomery-Asberg se correlacionaram com altos níveis de cortisol às 16:00 e 22:00 e com baixos níveis de melatonina às 16:00 e 22:00. Nosso estudo demonstrou que não apenas exposição à luz durante a noite pode afetar a fisiologia humana, mas também que a não exposição à iluminação natural está relacionada à disrupção de ritmos biológicos.

Esses estudos indicam evidências quanto à interferência da luz natural no organismo humano, sendo hábeis a demonstrar que a sua falta pode gerar degradação ou poluição ambiental.

#### 2.2.3.2 O meio ambiente do trabalho e o direito à luz natural

A Consolidação das Leis do trabalho inclui a luminosidade natural em sua disposição, ao prever no artigo 175 e respectivo parágrafo 1°, que, em todos os locais de trabalho deverá

\_

20out2017.

<sup>&</sup>lt;sup>356</sup> OLIVEIRA, Melissa Alves Braga de; HARB, Francine, HIDALGO, Maria Paz Loayza; MARTAU, Betina. Cronodisrupção está associada à falta de exposição à iluminação natural no ambiente de trabalho. In: 34ª Semana Científica do Hospital de Clínicas de **Porto** Alegre. Disponível em: <a href="https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119112/000948229.pdf?sequence=1">https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119112/000948229.pdf?sequence=1</a>. Acesso em:

haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, a qual deverá ser uniformemente distribuída geral e difusa.

Apesar dessa referência legislativa, a Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho e Emprego descaracterizou a iluminação como fator de insalubridade a partir de 26 de fevereiro de 1991, revogando o Anexo nº4, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. A iluminação passou a fazer parte das regras sobre ergonomia na NR 17 da Portaria nº 3.214, contudo, não é mais fator de insalubridade.<sup>357</sup>

A norma regulamentadora parece ignorar os benefícios da iluminação natural, além de outros benefícios próprios de qualquer iluminação adequada, inclusive a artificial, como leciona Sérgio Pinto Martins: "Deve a iluminação ser instalada de maneira a evitar o ofuscamento, reflexos, sombras e contrastes excessivos. Quando adequadamente utilizada, previne a fadiga".

Nada obstante, não há discussão quanto à ausência de caracterização de insalubridade em ambiente iluminado de forma adequada, sendo certo que o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema e fixou a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 57:

Somente após 26-2-91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras de direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como prevista na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho.

Aspecto importante a ser considerado, é que nem sempre, os padrões fixados por normais legais afastam a caracterização de poluição. Como leciona Paulo Affonso Leme Machado: 359

A desobediência aos padrões constitui ato poluidor, mas pode haver poluição ainda que se observem os padrões ambientais. A desobediência aos padrões constitui ato poluidor, mas pode ocorrer que, mesmo com a observância dos mesmos, ocorram os danos previstos nas quatro alíneas anteriores, o que, também, caracteriza a poluição com a implicação jurídica daí decorrente.

A considerar a luz solar como fator importante para a sintetização da vitamina D no organismo humano, parece-nos que a melhor conclusão caminha no sentido de que ambientes de trabalho que não propiciem luminosidade natural adequada podem interferir na saúde

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 627.

humana, e por conta disso revelarem-se poluídos ou no mínimo degradados independentemente da sua caracterização não gerar o direito ao adicional de insalubridade.

2.2.3.3 A ausência ou insuficiência de luminosidade solar no meio ambiente do trabalho constitui afronta ao direito fundamental ao equilíbrio ecológico?

Evidentemente, vários questionamentos podem ser feitos e relacionados à falta ou insuficiência de luz solar como fator apto a causar danos à saúde no meio ambiente do trabalho, como os que se relacionam com o tempo mínimo necessário de exposição do homem à luz do sol e horário de exposição, bem como a respeito da quantidade de roupa que cobre a pele, dentre outras.

Contudo, a análise da questão sob a ótica do direito ambiental, determina que a atuação do Poder Público e da coletividade paute-se pelo princípio da precaução.

De fato, tomado o princípio da precaução como preconizador de condutas preventivas e responsáveis, de forma a prevenir o dano ambiental, ainda que diante de incertezas científicas, reconhecemos que as questões que orbitam ao redor da certeza de que a insuficiência da luz solar é prejudicial à saúde, são secundárias. De fato, não há dúvida de que a luz do sol é fator determinante de síntese de vitamina D na pele humana, observado também que sua deficiência ou insuficiência é capaz de desencadear doenças importantes. Assim, reconhecemos que, na hipótese presente, passa a existir para o direito ambiental risco de prejuízo à saúde humana, na hipótese de insuficiência ou eliminação da luz solar no ambiente de trabalho.

Tal situação é apta a determinar a tomada de providências, por parte do Poder Público e da coletividade, que assegurem a efetividade do direito ao equilíbrio ecológico no meio ambiente de trabalho, justamente com respaldo no princípio da precaução.

Nesse sentido, o Poder Público, pautando-se pela dicção do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida, direito assegurado às presentes e futuras gerações, deve, no mínimo, retomar a discussão acerca da luminosidade como fator de insalubridade laborambiental. Estando, de qualquer forma, assegurado ao Poder Público enfrentar, por meio de ações judiciais, a questão, sob a ótica, inclusive da existência de poluição ambiental em situações de deficiência ou insuficiência de iluminação natural no meio ambiente do trabalho.

Cabe ao Poder Público, nesse cenário, e considerando o dever a ele imputado pela CFRB/88 de conferir equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida, o dever de determinar estudos que possam quantificar a margem mínima de segurança para o trabalhador que se abstém da luz solar durante a sua jornada de trabalho, ou que a receba de forma limitada, fixando o limite de responsabilidade do tomador de serviços, de acordo com o tempo de jornada e instalações em que o trabalho é exercido, compelindo os responsáveis pelo empreendimento ou prestação de serviços a adequarem as suas construções a esses critérios, ou a amoldarem os horários de trabalho e intervalos a essas necessidades.

O agir pautado pela indiferença ao tema constitui afronta ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que, repetimos impõe ao Poder Público o dever de dar efetividade ao direito fundamental ao equilíbrio ecológico no ambiente de trabalho, e, na hipótese de constatação de insuficiência ou deficiência de luz solar, é possível reconhecer-se haver degradação ou poluição ambiental.

Das consequências da degradação labor ambiental. A importância do tema diante da crescente consideração e jurisprudencial do dever de indenização do dano existencial.

# 3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO E COLETIVO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO POR MEIO DO PROCESSO JUDICIAL: PROPONDO UM OLHAR ALÉM DOS INTERESSES INDIVIDUAIS CONTIDOS NAS LIDES TRABALHISTAS

### 3.1 Da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: incumbência imposta ao Poder Judiciário Trabalhista

Ao longo do primeiro e segundo capítulo reconhecemos o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na seara laboral do ser humano, como preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como analisamos o conjunto de normas potencialmente aplicáveis para resolução dos conflitos que lhe são próprios, à luz, inclusive, de importantes hipóteses de desequilíbrio ecológico labor-ambiental.

Contudo, como Norma Sueli Padilha<sup>360</sup> observa, existe "uma discrepância acentuada entre a afirmação normativa do regime sistemático do Direito Ambiental" e "a sua assimilação na prática social e no próprio sistema judicial", trata-se da "questão da efetividade do Direito", sendo imperioso o reconhecimento da existência de um "descompasso entre a norma e os fatos", afirmando: "[...] Não obstante os principais direitos nessa área já terem sido declarados e reconhecidos, o que falta é colocá-los em prática, para que da lei se transforme em realidade".

Assim, no presente capítulo, interessa-nos a abordagem do papel imposto ao Poder Judiciário Trabalhista para dar concretude ao direito ambiental ao equilíbrio ecológico, na seara do meio ambiente do trabalho, no exercício de sua atividade-fim.

Nessa perspectiva, reconhecemos a imposição constitucional conferida ao Poder Público, acerca da incumbência de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como extraímos da dicção do § 1º do artigo 225 da CFRB/88. 361

Ínsito, aliás, a essa disposição constitucional, revela-se o princípio da intervenção do Poder Público, catalogado por Paulo Affonso Leme Machado, 362 como princípio geral de

<sup>361</sup> Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 135-140.

direito ambiental. O autor, ao discorrer sobre o tema, reconhece o dever conferido ao Estado de gerir o meio ambiente, situação que o compele a "intervir ou atuar".

A regra constitucional pressupõe o Poder Público, em suas diversas funções, afinal as atividades legislativa, executiva e judiciária são manifestações desse único Poder. Assim, o artigo 225 da Constituição, ao referir-se aos deveres do Poder Público, "está determinando o dever do Estado para a efetivação dos preceitos enunciados nos incisos deste artigo, a qual terá lugar no âmbito de cada Poder Estatal, segundo competência previamente definida no ordenamento Jurídico". 364

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, <sup>365</sup> na mesma linha de entendimento, asseveram a existência de uma nova postura do Poder Judiciário, chamado a dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Pode-se afirmar que o Estado sócio-ambiental de direito brasileiro, tal como delineado pela CF/88, é também em primeira linha um estado "protetor e promotor" dos direitos fundamentais, estando, portanto, todos os poderes e órgãos estatais vinculados à concretização do direito fundamental a viver em um ambiente sadio, seguro, e equilibrado, sem prejuízo da responsabilidade dos particulares [...] Assim, em maior ou menor medida, todos os poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais.

Os autores, considerando, ainda, a participação intensa do Poder Judiciário, chamado, cada vez mais, a analisar atos dos demais poderes, <sup>366</sup> no campo das questões ambientais, conforme legitimação que lhe é conferida pela garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5°. XXXV, da CF/1988), <sup>367</sup> caracterizam o Poder Judiciário como um novo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> Acerca da unicidade do Governo e da divisão de suas funções, leciona José Afonso da Silva: "O governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. O Poder Político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção das funções, que fundamentalmente são três: a executiva, a legislativa e a jurisdicional"; cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 268.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 388.

A Judicialização da política permite, cada vez mais, ao Poder Judiciário interferir e definir atos que em princípio estariam afetos a outros órgãos do Governo.

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> Nessa senda, Édis Milaré destaca o importante papel reservado ao Poder Judiciário na tutela do ambiente, considerando que por meio dele que, "basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraída de sua apreciação"; cf. MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1114.

agente privilegiado na esfera de proteção ambiental e defendem um novo papel do Poder Judiciário:

> [...] assumido pelo Juiz e pelos Tribunais no âmbito das relações processuais, especialmente quando estiver em causa processo de natureza coletiva, como ocorre nas ações civis públicas ambientais, projetando um "agir" simultaneamente proativo e protetivo para com o ambiente e os direitos socioambientais. 368

Insere-se, nesse contexto, obviamente, o Poder Judiciário Trabalhista, 369 no âmbito de sua competência, cabendo-lhe, dessa forma, igualmente, o dever de dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio do processo judicial.<sup>370</sup> Como menciona Édis Milaré<sup>371</sup> "[...] Por tudo, é preciso instaurar o Poder Judiciário que faca do ambiente ecologicamente equilibrado coisa também sua".

Na seara específica do meio ambiente do trabalho, o dever de cumprimento do mandamento constitucional alusivo à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente, em sua dimensão difusa, encontra algumas dificuldades de ordem especialmente qualitativa. Ocorre que não se verifica dos julgados o enfrentamento das questões que envolvem bens jurídicos tutelados na esfera labor-ambiental, notadamente, saúde e segurança, na dimensão do direito ambiental, não havendo, por isso, a utilização expressa de seus princípios e instrumentos legais; não bastasse os conflitos submetidos ao Poder Judiciário Trabalhista que se traduzem, em sua avassaladora maioria, em pleitos de tutela de caráter individual, do que se pode afirmar que nesses casos, a tutela acaba por não dar a efetividade necessária ao direito previsto no artigo 225 da Constituição Federal, essencialmente coletivo e difuso. Assim, pretendemos propor reflexões e caminhos para

<sup>371</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1118.

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 391.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Paulo de Bessa Antunes reconhece a Justiça do Trabalho como importante instrumento de proteção ambiental, afirmando a extensão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à seara do meio ambiente do trabalho, na forma do artigo 200, VIII, da Constituição. Exemplifica a sua competência para decidir em matéria de conflitos ambientais ou relacionados à saúde, advindos do não cumprimento de cláusulas contidas em instrumentos coletivos; cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> Conforme referimos no capítulo 1, Guilherme Guimarães Feliciano lembra que se discute o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado quando se debatem questões afetas à periculosidade, insalubridade e penosidade- art. 7°, XXIII, da CRFB; arts. 189 usque 197 da CLT; Lei n. 7.369/85, "como também em tema de acidentes de trabalho (art. 7°, XXVIII da CRFB; arts. 19 e 21 da Lei n. 8.213/91) e entidades mórbidas equivalentes (molestias profissionais e doenças do trabalho- art. 20, I e II, da Lei n.8.213/91) e, em geral, riscos inerentes ao trabalho e tutela da saúde, da higiene e da segurança no trabalho (art. 7°, XXII, da CRFB; arts. 154 usque 201 da CLT)"; cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 13.

superação de tais obstáculos, nos limites impostos pelo processo judicial e na esteira do exercício da atividade-fim do Poder Judiciário Trabalhista.

## 3.2 A natureza individual das lides relacionadas ao meio ambiente do trabalho na esfera do Poder Judiciário Trabalhista: importante obstáculo para concretização de direitos metaindividuais relacionados ao meio ambiente do trabalho

Cabem algumas considerações iniciais relacionadas à natureza das lides ajuizadas perante o Judiciário Trabalhista, tomando-se, por amostragem, a realidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 372 considerando, especialmente, as que versam sobre temas de meio ambiente do trabalho, entendendo-se como tais e mais expressivas, aquelas que se relacionam ao trabalho insalubre, perigoso, a acidentes de trabalho, a doenças ocupacionais e assédio moral.

Por meio da análise de dados estatísticos depreendemos que as lides dessa natureza perseguem, normalmente, tutela de índole individual, porquanto a comparação entre o total de ações individuais ajuizadas que versam sobre esses temas e o total de ações coletivas (nas quais se incluem os mais variados temas e naturezas diversas de ações coletivas) revela discrepância numérica significativa, demonstrando elevado número de ações individuais e não muito expressivo número de ações coletivas.

Ponderamos o fato de os dados estatísticos apresentados representarem apenas a quantidade de ações ajuizadas, não havendo acesso referente ao resultado das ações. Alertamos também para o fato de que, embora a análise tenha se atentado à quantidade de ações que versam sobre hipóteses de tutela ambiental, não é possível inferir, por meio desses dados, se o dano individual relatado e que serviu de base para a estatística, comprova a existência de dano ambiental metaindividual, entretanto, os dados são expressivos e podem sugerir, ao menos que, as lides que versam sobre meio ambiente do trabalho chegam, ao Poder Judiciário, mediante pretensões individuais, e que nada obstante possa se revelar a existência de dano ao meio ambiente de forma difusa ou coletiva, as ações dessa natureza não permitem a tutela adequada. Vejamos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem sede no município de Campinas e jurisdição em 599 Municípios. Em primeiro grau de jurisdição conta com 153 Varas do Trabalho, 10 Postos Avançados da Justiça do Trabalho e 02 Varas do Trabalho Itinerantes.

Conforme dados estatísticos, depreendemos terem sido ajuizadas, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2017, perante o primeiro grau, 1.451.881 ações de natureza individual e 13.544 ações coletivas de natureza coletiva (Tabela 4).

Tabela 4 - Fase de Conhecimento- Casos novos recebidos por distribuição

Casos Novos Por distribuição (item 90026)		2013	2014	2015	2016	2017 (jan a ago)
Ações Coletivas	Ação Civil Coletiva	123	150	177	227	154
	Ação Civil Pública	457	386	427	457	370
	Ação de Cumprimento	1.194	1.167	1.036	1.116	1.031
	Alvará Judicial	402	1.156	1.158	984	-
	Alvará Judicial – Lei 6858/80	28	62	47	137	554
	Interdito Proibitório	167	88	99	105	48
	Mandado de Segurança Coletivo	9	5	7	8	8
	Oposição	-	-	-	-	-
	Total	2.380	3.014	2.951	3.034	2.165
Ações Individuais		290.710	297.512	312.235	332.488	218.936
Total		293.090	300.526	315.186	335.522	221.101

Fonte: e-Gestão

Ainda, quanto aos dados estatísticos que fornecem o tema principal de cada ação ajuizada, que somadas todas as ações novas propostas a cada ano de 2013 a agosto de 2017, verificamos que, 97.771 ações tratam de acidente de trabalho, 128.608 tratam de adicional de periculosidade, 292.170 tratam sobre adicional de insalubridade, 70.624 ações tratam sobre doença ocupacional e 99.141 ações tratam sobre assédio moral, totalizando 688.314 que versaram, no período, sobre temas importantes da seara ambiental do trabalho, não havendo dentre elas separação por classe de ações, se individual ou coletiva e que, no universo das ações de índole coletiva, o total de 8.472 ações referiram-se a ações civis coletiva, ações civis públicas e ações de cumprimento, observando-se, ainda, que o setor de estatística não registra o objeto dessas ações (Tabela 5).

Tabela 5 - Fase de Conhecimento - Casos novos do 1º grau - por assunto

ASSUNTO	2013	2014	2015	2016	2017 Jan a Ago
Acidente de Trabalho	10.862	21.320	21.474	26.749	17.366
Adicional de Periculosidade	18.308	24.208	28.882	34.750	22.460
Adicional de Insalubridade	43.932	57.677	66.120	75.127	49.314
Doença Ocupacional	5.611	13.257	16.650	21.376	13.730
Assédio Moral	13.676	20.001	22.066	26.452	16.946

Fonte: Sistema e-Gestão - CGJT

Depreendemos, a partir de rápida análise comparativa entre o número de ações coletivas e individuas que foram ajuizadas no interregno de 2013 a agosto de 2017 e o número

de ações que abordam importantes questões afetas ao meio ambiente do trabalho que, as ações individuais que tratam desse tema superam, de forma expressiva, o número de ações coletivas ajuizadas.

Ocorre que, essas demandas individuais detêm caráter eminentemente monetário e indenizatório, e dificilmente, terão o condão de atingir a esfera de interesses metaindividuais, e com isso, proporcionar uma mudança mais ampla de comportamento e de transformação do ambiente de trabalho que se mostrou desequilibrado e que pode ter afetado não só o autor da demanda individual, como todos os demais trabalhadores.

Nessa ordem de ideias, o Judiciário, ao limitar-se à análise do objeto estrito das demandas de índole individual, poderá estar distante do objetivo de dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado na seara ambiental do trabalho, parecendo-nos pouco expressivo o cumprimento da disposição contida no artigo 225 da CFRB/88.

Diante desse quadro, existe um importante desafio: o de encontrar caminhos para efetividade ao direito metaindividual ao meio ambiente do trabalho equilibrado, nos limites do exercício da atividade jurisdicional e no bojo de ações individuais.

### 3.3 A fundamentação das decisões judiciais e a ausência do discurso ambiental: o necessário aprimoramento do caráter pedagógico das condenações

Nesse quadro, em que prevalecem as ações de escopo tutelar individual, a busca pela efetividade do direito ao equilíbrio ecológico, em seu caráter metaindividual, como proposto pelo artigo 225 *caput* da CF/88, requer, do magistrado, o reconhecimento do importante caráter pedagógico da tutela jurisdicional; por meio desse reconhecimento torna-se possível ampliarem-se os horizontes da fundamentação da sentença, fazendo-se referência ao desequilíbrio ambiental subjacente à lide, de forma a alcançá-lo.

Antes, porém, há que se falar da necessária formação do magistrado e do conteúdo das decisões atualmente disponibilizadas aos jurisdicionados, em matéria de meio ambiente do trabalho.

Iniciamos pela consideração da necessária formação do magistrado trabalhista em matéria de meio ambiente. Nesse ponto, há que se aceitar a complexidade do direito ambiental, descrita por Édis Milaré: 373

A questão ambiental modifica-se e evolui conforme a realidade mesma. Isto manifesta de alguma forma a complexidade dos temas relacionados com o meio ambiente, as dificuldades conceituais e operacionais inerentes à gestão e à necessidade de constante atualização de informações e conhecimentos.

Atenta à importância do estudo do direito ambiental e das sentenças que a ele se referem, Marga Inge Barth Tessler,<sup>374</sup> Desembargadora Federal do Tribunal Regional da 4ª Região, ao discorrer sobre a motivação das sentenças, realça a sua importância em matéria de sentença ambiental:

O destaque constitucional da motivação exige que se proceda a um aperfeiçoamento das fundamentações, notadamente nas complexas demandas ambientais, de modo que efetivamente sirvam como garantia contra o arbítrio e também tornem claras, até aos leigos, as razões de decidir, pois a jurisdição é exercida para e em nome do povo. A necessidade de motivação das decisões viu-se reforçada e com prestígio constitucional após a Carta de 1988. Para os advogados, a fundamentação segundo René Dotti, propicia "momentos de regressão" e o conduzem à meditação sobre os argumentos, alguns sobre os quais nem pensara.

E assegura, no tocante ao conteúdo que se espera das sentenças dessa natureza:

As mais relevantes características do Direito Ambiental a serem consideradas pelo juiz na decisão das questões ambientais podem ser assim resumidas: a) o Direito Ambiental é multidisciplinar, se conecta e se subsidia de quase todos os ramos da ciência, como a saúde, a biologia, a química, a segurança alimentar, o trabalho, o comércio etc.; b) o Direito Ambiental é intergeracional, isto é, não interessa só a nós, mas também às gerações futuras, a quem devemos deixar o legado – é o sujeito transcendente de nossos cuidados; c) o Direito Ambiental possui dimensão internacional, planetária, não tem fronteiras, é uma das conseqüências favoráveis da globalização. O Direito Ambiental é um direito participativo e fraterno, convoca a todos para as tarefas de cuidado e defesa; d) o Direito Ambiental é poderoso elemento da solidariedade interna e internacional, sendo elemento indispensável para a mantença da PAZ no mundo, um dos princípios fundamentais das relações internacionais (arts. 4°, inc. VI, e 1095 da Constituição Federal de 1988) e princípio 25 da Rio 92: A Paz, o

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1116.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 41, abr./jun, 2008, p. 6. Disponível em: <a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183</a>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.<sup>375</sup>

Nessa linha, acerca da importância da necessária formação técnica do magistrado, consentânea com a índole do direito material aplicável e com os objetivos da jurisdição, transcrevemos afirmativa da Desembargadora Federal do Trabalho, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa: 376

Não basta ao juiz ser um técnico. Necessário que tenha formação técnica apurada, mas, não, mera formação tecnicista. Requisita-se, como condição prévia, que tenha sensibilidade e vocação para a efetivação de seu mister. O acesso à justiça, ministrada por um Poder Judiciário forte e adequado e produtor de decisões justas (e não meramente legais), é condição que se impõe não só como direito de primeira geração, mas, igualmente, como o único direito capaz de assegurar a validade de todos os demais direitos, de primeira, segunda ou terceira gerações, contra eventual transgressão que seja a eles desferida, incumbindo-nos preparar profissionais que muito adequadamente se desincumbam da tarefa.

Sob um viés pragmático, podemos considerar que pouco se discorre sobre meio ambiente do trabalho, na perspectiva do direito ambiental nos julgados trabalhistas, ainda que, por ventura, sejam enfrentados temas relacionados aos bens jurídicos, normalmente, tutelados nessa esfera, relacionados à saúde, segurança e à vida do trabalhador.

Como referência, temos que no âmbito dos três maiores Tribunais Regionais do Trabalho do País, sendo eles o TRT da 15ª Região, o TRT da 2ª Região e o TRT da 1ª Região, com sede em Campinas, São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, a análise empírica sugere ser crescente a abordagem das questões relacionadas à vida, à segurança e à saúde do ser humano no ambiente de trabalho sob a perspectiva do direito fundamental ao equilíbrio ambiental, na dimensão proposta pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, porém não ainda de forma expressiva.

A constatação dessa assertiva é feita a partir da análise do resultado de pesquisa jurisprudencial, nos sites oficiais de cada um dos Tribunais referidos, pela qual foram inseridos como critério de busca termos próprios de direito ambiental, solicitando-se informações do período compreendido entre 1º janeiro de 2012 a 19 de setembro de 2017.

2

<sup>&</sup>lt;sup>375</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 41, abr./jun, 2008, p. 6. Disponível em: <a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183</a>. Acesso em: 13 de setembro de 2017. 

<sup>376</sup> TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira Cesar. **Formação de juízes do trabalho no Brasil após a Constituição Federal de 1988:** a escola de magistratura da justiça do trabalho da 15° região. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP, 2008, p. 63. Disponível em: <a href="http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/251946">http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/251946</a>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

Ao pesquisarmos os termos "meio ambiente equilibrado", "sadia qualidade de vida" e "poluidor" houve 130, 196, 124 julgados que faziam referência aos vocábulos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como o apontamento a 03, 18 e 233 julgados, respectivamente, no âmbito da 2ª Região, e 49, 37 e 27 julgados, referentes aos respectivos vocábulos no âmbito da 1ª Região. Na mesma data e atentando-nos ao mesmo período de abrangência, ao consultarmos os termos "insalubridade", "periculosidade", "acidente de trabalho", retornaram resultado em 30.300, 20.800 e 21.900 julgados que faziam referência a tais vocábulos, respectivamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como 71.470, 112.333, 58.191 julgados referentes aos temas, respectivamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e 11.088, 13.636, 13.786 julgados, respectivamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Tabela 6).

Tabela 6 - Pesquisa de Jurisprudência

Tribunal	1ªReg RJ	2ªReg SP	3ªReg MG	4ªReg RS	11ªReg AM	19ªReg AL	15ª Reg
Temas							
Meio ambiente de trabalho equilibrado	11	02	192	18	12	10	77
Meio ambiente equilibrado	49	03	73	28	09	05	130
Art. 225 da CF/88	21	02	95	158	06	25	23
Princípio da prevenção	10	18	125	32	30	0	97
Poluidor pagador	06	03	48	349	93	03	07
Poluidor	27	233	78	366	103	03	124
Sadia qualidade de vida	37	18	37	52	24	23	196
Poluição	28	33	110	156	13	09	80
Insalubridade por ruído	11.849	21.346	Acima 5.000	1.630	519	02	211
Insalubridade	11.088	71.470	Acima 5.000	1.690	787	2.462	30 300
Periculosidade	13.636	112.333	Acima 5.000	1.700	4.760	1.991	20.800
Assédio moral	7.031	26.474	Acima 5.000	1.680	1.492	1.034	7.340

Tribunal	1ªReg RJ	2ªReg SP	3ªReg MG	4ªReg RS	11ªReg AM	19ªReg AL	15ª Reg
Temas							
Acidente de trabalho	13.786	58.191	Acima 5.000	1.600	6.291	2.415	21.900
Agrotóxico	06	36	91	385	0	06	284

Período: 09.01.2012 a 20.09.2017.

Número de julgados que se referem ao vocábulo proposto. Realizado diretamente pela mestranda.

Fonte: TRT1.jus.br, TRT2.jus.br; TRT3.jus.br, TRT4.jus.br; TRT11.jus.br; TRT19.jus.br, TRT15.jus.br.

Vislumbramos, com tais indicativos os quais apontam pouca referência à princípios e conceitos de direito ambiental, que, questões importantes da seara do ambiente laboral, sugestivas de hipóteses de desequilíbrio ambiental, talvez, não estejam sendo abordadas nas petições iniciais ou decididas pelo Poder Judiciário, na perspectiva dos instrumentos e princípios de direito ambiental.

Além de não ser expressiva a referência ao direito fundamental preconizado no artigo 225 da Constituição Federal, pois são poucos os julgados que se referem ao direito ao meio ambiente equilibrado, depreendemos, a partir da pesquisa jurisprudencial realizada que, o Judiciário trabalhista, não intitula, o empregador ou tomador de serviços que submete os seus empregados ou prestados de serviços a agentes insalubres ou perigosos, ou a condições de assédio moral, como um agente poluidor ou degradador, na acepção contida na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º, incisos II, III e IV), 377 percebemos, além disso, que poucos são os julgados que fazem referência à responsabilização objetiva e solidária, própria do direito ambiental, prevista na Constituição (art. 225, inciso II, § 3º, CFRB/88), e na mesma Lei de Política Ambiental (art. 14, § 3º), 378 preferindo-se a adoção da teoria da

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; cf. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981.

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup>Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os

responsabilização subjetiva (art. 7º inciso XXVIII, CFRB/88),<sup>379</sup> ou, por vezes, a regra da inversão do ônus probatório, fixando-se a presunção de culpa do agente causador do dano, ou, ainda, prefere-se a aplicação da teoria objetiva sedimentada na teoria do risco decorrente da atividade desenvolvida<sup>380</sup> (artigo 927, *caput*, CC),<sup>381</sup> notamos também, pela leitura de julgados, que é arraigada a cultura da monetização das situações de saúde e segurança.

Evidentemente, e isso é bom destacarmos, os julgados proferidos em matéria de saúde, acidentes, periculosidade ou insalubridade, alcançam um dos escopos da jurisdição que é a de solucionar, os milhares de lides, em sua maioria individuais, como vimos; entretanto, a falta de formação em matéria ambiental ou a falta de referência na fundamentação dos julgados de princípios, conceitos ou instrumentos próprios de direito ambiental, não permite que as soluções apresentadas contemplem efetividade ao direito fundamental preconizado pela CFRB/88, ao meio ambiente equilibrado como bem metaindividual, na seara laboral, porquanto não se apresentam ao jurisdicionado decisões que enfrentem os temas deduzidos em juízo nessa perspectiva.

A mera solução de lides individuais, sem a consideração do meio ambiente como bem jurídico metaindividual, subjacente ao litígio, pode sugerir a estagnação das condições ambientais em cada uma das localidades das quais surgiram as lides individuais e, talvez, a perpetuação de poluição ou degradação ambiental.

A sentença que aborda temas de direito ambiental do trabalho, ainda que em sede de lides individuais, serve como meio de propagação da educação ambiental, princípio de direito ambiental positivado na Constituição Federal de 1988, abordado no capítulo 1. Podemos

<sup>379</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] inciso XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>380</sup> Observa Sebastião Geraldo de Oliveira que a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva decorrente da atividade de risco vem sendo adotada com frequência; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 261.

.

danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente; cf. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem; cf. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

considerar que, o aplicador do direito ambiental na seara do trabalho humano, deve pautar seu modo de pensar, decidir e agir nessa linha de considerações.

## 3.3.1 A sentença trabalhista e sua contribuição a efetivação do princípio da educação ambiental

Um dos caminhos para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na perspectiva da Constituição Federal de 1988<sup>382</sup> refere-se à qualificação das sentenças ambientais trabalhistas, a fim de que passem a representar importante instrumento de transformação social, mediante a sua colaboração para efetivação do princípio da educação ambiental ou da conscientização ambiental e que, nessa perspectiva, além de resolverem o conflito individual que, normalmente, se afigura, alcancem o conflito que porventura esteja subjacente à lide trabalhista, especialmente àquele que decorra do desequilíbrio ambiental em sua dimensão metaindividual.

Para tanto, a solução das questões próprias de meio ambiente de trabalho, ainda que em sede de lides individuais, deve ser construída na perspectiva do direito ambiental, de sua legislação, de seus instrumentos e princípios gerais, de índole constitucional e internacional, observadas as abordagens já feitas ao longo do presente trabalho, e que, nessa linha, os termos próprios de direito ambiental passem a ser abordados pelos juízes nas motivações de suas decisões e sentenças, observado, o reconhecimento do caráter pedagógico ínsito ao provimento jurisdicional.

Lembremos, quanto à importância da motivação da sentença, que o princípio da fundamentação integra o modelo constitucional do processo (art. 93, IX da CFRB/88), correspondendo essa assertiva a uma das normas fundamentais de processo civil (arts. 1° e 11° do CPC) "[...] a decisão precisa ser legitimada democraticamente, isto é, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima". 383

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1ºPara assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VI-promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; cf, BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 276-277.

Quanto ao caráter pedagógico das decisões judiciais, discorre Marga Inge Barth Tessler, 384 ao asseverar sobre a importância da fundamentação, que as decisões judicias, "em determinado sentido vão ensinando à coletividade sobre o que pode ser feito e o que deve ser evitado".

De fato, conforme lecionam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, 385 mediante um raciocínio teleológico, não há sentido em afirmar-se a jurisdição como instrumento se não for acompanhada da qualificação de seu escopo, ou seja, da definição de seus objetivos, de natureza social, política e jurídica, e no âmbito do escopo social da jurisdição, encontra-se o objetivo primordial de "pacificação das pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça", bem como o objetivo educacional das pessoas "para o respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus- o que em última análise, é o que hoje se costuma indicar como exercício da cidadania".

José Renato Nalini<sup>386</sup> ao discorrer sobre o Juiz e o Direito Ambiental, traça a importância do aspecto educacional da sentença:

> O Direito Ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é ele um administrador de situação controvertida. É construtor de cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade humana até a plenitude possível. Disposto a educar a comunidade, enquanto encaminha soluções para lides ambientais, poderá o juiz conscientizá-la da tarefa de tutelar o patrimônio natural. É também da coletividade a tarefa de proteger e preservar o meio ambiente. Dispõe cada juiz brasileiro de uma eficiente cátedra para disseminar conhecimentos sobre a biodiversidade, sobre a estratégia da proteção ambiental, sobre suas dimensões emergentes de caráter geoeconômico e geopolítico. Depende exclusivamente da atenção e interesse conferido a cada lide ambiental conscientizar a cidadania da importância da sustentabilidade. Em cujo conceito reside o tema da equidade, tão caro aos juízes. Ao investir em sua formação ecológica, não estará o juiz senão cumprindo com o elementar dever de conhecer o direito, para bem aplica-lo. Direito enfatizado, pois ora provido de índole fundamental. Ainda vigora, para o juiz brasileiro, o brocardo narra mihi factum, dabo tibi jus.

Transportada, em especial, a lição de José Renato Nalini para a seara do meio ambiente do trabalho, e amoldada ao objetivo do presente capítulo, entendemos ser a assertiva

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Teoria geral do novo **processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 20. <sup>386</sup> NALINI, José Renato. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>384</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista CEJ**, XII. Brasília, 41, abr./jun, 2008, Disponível em: <a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183</a>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

feita pelo autor, aquela que deva ser apreendida pelos magistrados: dar a cada lide, ainda que individual, em que se discutem questões afetas ao meio ambiente laboral, a atenção necessária, por meio da qualificação de suas sentenças, mediante o aprofundamento da sua motivação, como forma de difundir conceitos de direito ambiental e de meio ambiente do trabalho, considerada também a abordagem em seu aspecto metaindividual.

Lembremos, ademais, que, a Constituição Federal reconhece a importância da educação ambiental como forma de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De fato, assim prescreve o artigo 225, § 1°, inciso VI da CFRB/88,387 ao estabelecer ser da incumbência imposta ao Poder Público, a promoção da educação ambiental,<sup>388</sup> em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Interessa-nos o aspecto não formal da educação ambiental, ou da educação ambiental permanente. Sob esse prisma, a Lei nº 9.795 de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, após definir entender-se por educação ambiental "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente" (art. 1°), faz referência não só à educação "formal", como também a educação ambiental "não formal" (art. 2°).

A respeito da educação não formal, leciona Édis Milaré<sup>389</sup> que, essa modalidade de educação associa-se à educação popular e contribui para o aperfeiçoamento da consciência dos problemas ambientais e busca de soluções práticas, por meio de reflexões e debates dentro das comunidades. Assegura o jurista, que a tarefa de educar não compete apenas à escola ou à família, mas a toda a toda sociedade, por seus diversos seguimentos, órgãos governamentais, associações de bairros, sindicatos, instituições religiosas, associações empresariais, grupos políticos, entidades de lazer, centros de educação e cultura.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VI-promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> No tocante à previsão constitucional da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, tratase de seu aspecto formal, que vem disciplinado na Lei nº 9.795/1999 que trata da Politica de Educação Ambiental.

389 MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 503.

De fato, a mesma Lei estabelece incumbências de vários setores da sociedade no tocante à promoção dessa educação (art. 3°), arrolando o Poder Público, as instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, os meios de comunicação em massa, as empresas, as entidades de classe, instituições públicas, privadas e a sociedade como os percursores da educação ambiental. Realçamos, por importante, as pessoas contidas no inciso V do art. 3° da Lei n° 9.795 de 1999, que estabelecer incumbir:

[...] às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

Vislumbramos que o legislador, além de incluir, expressamente, a educação ambiental como princípio de efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho controlado e protegido quanto aos efeitos do processo produtivo, deixa claro tratar-se de incumbência de todos aqueles que acessam por algum meio, o ambiente laboral.

Nessa perspectiva, o Poder Público representado pelo Poder Judiciário, não está excluído do rol de pessoas incumbidas da promoção da educação ambiental, em seu aspecto não formal, inclusive por meio da produção e do conteúdo de seus atos processuais.

Muito embora, Édis Milaré<sup>390</sup> alerte que a prática da educação ambiental informal deva acontecer de forma não impositiva, como forma de se conclamar a todos, de forma individual e coletiva "à participação consciente nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental", afirmamos que as decisões judicias podem, igualmente, cumprir esse mister, inclusive, nessa perspectiva proposta pelo autor.

Relembremos que, a educação ambiental, é um princípio constitucional (art. 225, § 1°, inciso VI). Dessa forma, as referências expressas na Lei em questão acerca das competências (art. 3°) e da materialização do processo educacional (art. 13) devem ser reconhecidas como exemplificativas, e por isso, não esgotam todos os meios possíveis para realização da promoção educacional em matéria ambiental.

A respeito, valemo-nos, mais uma vez, da lição de José Renato Nalini<sup>391</sup> para quem: "Insistir em um projeto consistente de educação ambiental continuada é a alternativa única

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 505.

<sup>&</sup>lt;sup>391</sup> NALINI, José Renato. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 94.

para evitar o caos e garantir a qualidade de vida para os cidadãos do mundo no próximo milênio. À sua implementação pode colaborar, de maneira eficiente, o juiz brasileiro".

Ocorre que, ainda que as sentenças sujeitem o jurisdicionado ao seu cumprimento, coercitivamente, é certo que, além de as condutas contempladas na parte dispositiva da sentença, não se pode negar que, toda a motivação, contida no decorrer da fundamentação das decisões judiciais, pode influenciar no comportamento dos indivíduos para além das partes no processo.

Evidentemente, não podemos nos distanciar das regras processuais que impõem ao juiz o dever de decidir a lide nos limites de sua proposição, contudo, no desempenho desse seu mister, não haveria vedação para o ato judicial que, ao enfrentar as questões postas em juízo, descesse a minúcias e a aspectos históricos e sociais, no caso do direito ambiental de especial complexidade, capazes de solucionar de forma eficiente e transformadora, o meio em que se inserem os litigantes.

Falamos, então, de um aprimoramento, ou qualificação das sentenças ambientais, de forma a produzir efeitos pedagógicos mais qualificados.

Há que se reconhecer que os julgados referem-se, ordinariamente, ao caráter pedagógico das sentenças, em sede de decisões que tratam do meio ambiente do trabalho, contudo, o que normalmente se reconhece é o caráter pedagógico que advém da condenação imposta em pecúnia, pelo dano causado. <sup>392</sup> Contudo, essa é apenas uma das formas de

7720155060201-ro-24-05-2017-do-trt-6?ref=topic\_feed>. Acesso em: 20 de outubro de 2017. "RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O reclamante teve lesões físicas em razão do acidente, as quais, embora tenham sido temporárias, trouxeram-lhe prejuízos não só na esfera profissional, mas nas atividades do seu dia a dia. Neste caso, os danos morais são evidentes, e merecem ser reparados. A indenização por danos morais, nestas circunstâncias, tem caráter punitivo e compensatório, visando, também, a servir como medida pedagógica, de forma a conter a reincidência do

.

<sup>&</sup>quot;I - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PATOLOGIA DECORRENTE DA ATIVIDADE LABORAL. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Demonstrada a ocorrência do acidente laboral, bem assim a culpa da empregadora, forçoso é concluir pela pertinência da condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da incapacidade temporária para o trabalho, a qual fere a auto-estima do homem e a sua dignidade. Nesse diapasão, o juízo deve levar em consideração, além do caráter pedagógico da condenação, para que acidente como este não mais ocorra, o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do autor com indenização exorbitante. Assim, acolho, pois, pleito indenizatório obreiro e condeno a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e estéticos. Recurso parcialmente provido"; cf. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0001383-77.2015.5.06.0201, Redator: Sergio Torres Teixeira, Órgão Julgador: Primeira Turma, **Julgamento em**: 18 de maio de 2017. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/462311473/andamento-do-processo-n-0001383-">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/462311473/andamento-do-processo-n-0001383-</a>

concretização dos efeitos pedagógicos dos julgados trabalhistas, a qual destacamos por importante, nem sempre é alcançada, se consideramos o elevado grau de inadimplência das execuções trabalhistas.

Realçamos que, o que se propugna é a transmissão de conhecimentos ambientais por meio da sentença, levando qualificação do efeito pedagógico da condenação. Afinal, não interessa apenas que o réu altere o seu comportamento, em razão da condenação que lhe foi imposta, é preciso que aprenda a agir de modo diverso daquele que agia e que foi capaz de gerar dano ao meio ambiente do trabalho, e esse modo de agir correto deve estar expresso na sentença, ou acórdão.

Evitadas as situações extremas, pois não se pretende que o magistrado valha-se da sentença como meio de divulgar teses desconexas com a causa que se discute nos autos, mas que o magistrado reconheça na sentença um meio de colaborar para a promoção da educação ambiental, mediante a valorização dos temas de direito ambiental, direta ou indiretamente referidos no processo e que atento ao efeito pedagógico de sua sentença, possibilite que parcela da população, no caso, os jurisdicionados, compreendam a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na dimensão preconizada pela CF/88, justamente um direito que perpassa o interesse individual para se tornar indissociável da ideia de promoção da existência humana.

## 3.4 Proposição de um olhar além dos interesses contidos nas demandas individuais: alcançando o clamor do interesse metaindividual subjacente ao conflito individual

Em cada uma das ações trabalhistas, exemplificadoras de questões importantes de desequilíbrio labor-ambiental, cujo tema esteja relacionado a acidente de trabalho, doença ocupacional, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, observadas aquelas nas quais não houve conciliação ou qualquer outro motivo de extinção do feito, é certo ter havido a realização de laudos ambientais e médicos, a fim de se apurarem as condições de trabalho a

de 2017. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=.+Recurso+Ordin%C3%A1rio+n%C2%BA+0000482-16.2015.5.06.0232%2C+Redator%3A+Paulo+Alcantara">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=.+Recurso+Ordin%C3%A1rio+n%C2%BA+0000482-16.2015.5.06.0232%2C+Redator%3A+Paulo+Alcantara</a>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

empregador e a compeli-lo a adotar medidas de segurança para preservar a integridade física de seus empregados. O valor respectivo deve ser arbitrado levando-se em conta critérios de razoabilidade, de forma a proporcionar a justa reparação ao trabalhador, sem levar ao seu enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido"; cf. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0000482-16.2015.5.06.0232, Redator: Paulo Alcantara, Órgão Julgador: Quarta Turma, **Julgamento em**: 12 de fevereiro

que se submetiam os trabalhadores autores de tais ações, porquanto, especialmente, naquelas ações que versam sobre adicionais de insalubridade e de periculosidade, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina que "o juiz designará perito habilitado [...]", <sup>393</sup> quanto aos processos em que se discute o direito a indenizações decorrentes de acidentes do trabalho e que também se realizam perícias ambientais e médicas, seja a pedido da parte, seja de forma impositiva pelo magistrado, a fim de se estabelecerem o nexo causal e danos advindos.

Nesse cenário, temos que, para cada laudo ambiental e médico trazido no processo, o magistrado tem condições de conhecer o meio ambiente e identificar situações de poluição ou desequilíbrio ambiental, das mais variadas formas, mediante a presença de agentes físicos químicos ou biológicos acima dos níveis de tolerância, ou condições de ergonomia adversas, elementos todos esses indicativos de afronta a interesses metaindividuais, ainda que no processo em análise a petição inicial indique apenas lesão a interesse individual.

Consideramos de importância, nessa perspectiva de valorização do aspecto metaindividual subjacente à lide de cunho individual, a referência ao artigo 333<sup>394</sup> da Lei nº 13.105/2015 que, embora tenha recebido veto presidencial, leva-nos à importante reflexão

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Art. 195 [...] § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União** Brasília, 9 de agosto de 1943.

maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

394 Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 50 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos. § 3º Não se admite a conversão, ainda, se: I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado cf. CONJUR. Leia as razões dos sete vetos de Dilma Rousseff ao novo CPC. 2015. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-">https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-</a> dilma-rousseff-cpc>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

acerca da possibilidade de expansão dos limites subjetivos da lide, especialmente na hipótese de verificação, no curso do processo, de lesão a direitos metaindividuais. Assim, disposto no CPC, sob o título "Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva", o artigo em questão tratava da possibilidade de conversão de ações individuais em coletivas, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, desde que evidenciado o alcance coletivo do pedido, ou no caso de alcance de vários indivíduos, de forma a conferir-se tratamento isonômico a tais situações.

Como assegura Alberto Emiliano de Oliveira Neto, <sup>395</sup> essa possibilidade de conversão de ações individuais em ações coletivas incrementaria a tutela a direitos difusos e coletivos, observando o autor, ademais, que no campo do direito do trabalho, a tutela individual não tem mostrado efetivo instrumento de tutela, atuando inclusive como causa de acúmulo de processos perante a Justiça do Trabalho".

Além disso, na mesma linha de enfrentamento, fazemos referência ao Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, cuja exposição de motivos refere tratar-se de "um verdadeiro sistema ibero-americano de processos coletivos, harmonioso e completo, que poderá ser tomado como modelo pelos países de nossa comunidade, empenhados na transformação de um processo individualista num processo social"<sup>396</sup> e que prevê a valorização da análise das demandas em sua perspectiva coletiva.

Nesse sentido, dispõe o art. 10°, par. 2°: 397

Art. 10. Pedido e causa de pedir - Nas ações coletivas, o pedido e a causa de pedir serão interpretados extensivamente.

Par. 1°. Ouvidas as partes, o juiz permitirá a emenda da inicial para alterar ou ampliar o objeto da demanda ou a causa de pedir.

Par. 2º. O juiz permitirá a alteração do objeto do processo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado.

PUC. **Código modelo de processos coletivos para Ibero-América**. 2004. Disponível em <a href="http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf">http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf</a>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Incidente de Coletivização de ações individuais A importância da tutela coletiva dos Direitos sociais trabalhistas. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso e FORTUNATO GOULART, Rodrigo. (Coords.). **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2016, p. 333.

PUC. **Código modelo de processos coletivos para Ibero-América**. 2004. Disponível em <a href="http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf">http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf</a>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

As duas referências supramencionadas indicam importante diretriz, reconhecida no universo dos processualistas e legisladores, no sentido da possibilidade de dar-se ênfase ao alcance metaindividual do processo, naquelas causas, em que o apurado olhar do juiz depreende a existência de conflito de ordem coletiva, subjacente ao interesse individual.

Passaremos, então, a elencar possíveis medidas a serem tomadas pelos juízes, se constatada possível existência de afronta a interesse coletivo ou difuso, de natureza ambiental, fixando-se, desde logo, que o magistrado deve seguir o comando da disposição do artigo 225 da Constituição Federal que lhe impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente, e valer-se do laudo ambiental para adotar variados caminhos possíveis nos próprios autos. Os caminhos, defendemos, vão desde a expedição de ofício aos órgãos competentes para comunicação do fato apurado e adoção de medidas cabíveis em termos de fiscalização, instauração de inquérito cível e criminal e ajuizamento de ações civis públicas, até a possibilidade de imposição de obrigações de fazer e de não fazer, como forma de se determinar a alteração do meio ambiente do trabalho que originou a lide, considerado em sua dimensão coletiva.

## 3.5 A expedição de ofícios a órgãos competentes para efetivação de medidas de cunho coletivo aptas a proteger e defender o meio ambiente. O alcance do conteúdo do artigo 139 do Código de Processo Civil

O magistrado, diante de situação irregular evidenciada em autos de processos trabalhistas, de índole individual, normalmente, constatada pelo teor de laudos ambientais realizados por engenheiros e médicos do trabalho, deve, como conduta mínima para defesa e preservação do direito ao meio ambiente equilibrado, bem jurídico essencialmente metaindividual, noticiar o fato por meio de ofício aos órgãos competentes para fiscalização, abertura de procedimentos investigativos e ajuizamento de ação coletiva, bem como, cabendo, expedir ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos e associações representativas das categorias profissionais e econômicas envolvidas. Cabendo ainda oficiar o Ministério Público Estadual se evidenciada a hipótese de crime.

O embasamento legal para assim proceder encontra-se sedimentado pelo artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a incumbência de defender e preservar o meio ambiente. Some-se a essa assertiva, a disposição contida no artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil que dispõe ser incumbência do juiz:

[...] quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Realçamos que o artigo em comento comporta interpretação teleológica para concluir que, o fator determinante para o envio de ofício aos órgãos legitimados, não é apenas o número de ações ajuizadas, cabendo a inclusão da hipótese em que o magistrado vislumbra, por meio da lide individual, ainda que única, a existência de lesão de natureza metaindividual no contexto ambiental em que se originou a lide.

De forma semelhante, preconiza a disposição do artigo 7º da Lei nº 7.347 de 195, que disciplina a ação civil pública: <sup>398</sup> "Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis".

Assim, diante de laudos ambientais que apontem condições adversas e constatando lesão difusa ou coletiva, o juiz tem a incumbência de oficiar os órgãos competentes e legitimados o ajuizamento de ações de natureza coletiva.

Em matéria de meio ambiente do trabalho é importante que o juiz descreva, no ofício, a condição ambiental detectada, como forma de qualificar a notícia da lesão ambiental por meio de ofício, como também de alertar, de forma educativa, as partes envolvidas.

# 3.5.1 Da expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, aos Sindicatos, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Instituto Nacional de Seguridade Social

#### 3.5.1.1 O Ministério Público do Trabalho

Quanto ao ofício expedido ao Ministério Público do Trabalho, a importância decorre da sua função institucional de promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses metaindividuais.

<sup>&</sup>lt;sup>398</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial da União**, 25 de julho de 1985. Disponível em: <a href="mailto.gov.br/CCivil\_03/leis/L7347orig.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/leis/L7347orig.htm</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

Sintetiza Laura Martins Maia de Andrade: 399

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em consonância com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, ao cuidar das atribuições do Ministério Público do Trabalho, determinou, art. 83, III, competir a esse ramo do órgão ministerial:

Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...]

Somem-se, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, (artigos 83 e 90), os quais se referem à defesa pelo Ministério Público dos direitos e interesses protegidos por referida norma, bem como à aplicação das disposições da Lei nº 7.347 de 195, que disciplina a ação civil pública.

Destacamos que "o comando legal estende a atuação do Ministério Público do Trabalho à defesa de todo e qualquer direito coletivo, *lato sensu*, perante a Justiça do Trabalho", 400 sendo possível a conclusão pela sua legitimidade para a promoção da tutela o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, cujo bem jurídico resguardado é o direito social à saúde (art. 6º da CFRB/88), e de forma mais específica, a saúde do trabalhador (art. 7º, inciso XXII da CFRB/88). 401

De qualquer forma, pontuamos ser consagrada na doutrina<sup>402</sup> e na jurisprudência<sup>403</sup> a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, buscando a tutela do meio ambiente do trabalho.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013, p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>402</sup> JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José. A CODEMAT em três momentos: o presente, o passado e o futuro. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 17-18; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela Inibitória para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 442-451; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 270-271; SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 39-40.

<sup>403</sup> Transcrevemos Ementa do Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública com o escopo de proteção ambiental perante a Justiça do Trabalho: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AUOS AUTOS. SÚMULA 279

### 3.5.1.2 Sindicatos e associações representativas de categorias profissionais

Salientamos a importância da expedição de ofício ao sindicato representativo da categoria dos trabalhadores, bem como às associações representativas de trabalhadores, no bojo de ações trabalhistas em que se discutem questões afetas ao meio ambiente do trabalho.

Ao sindicato é conferido o dever legal de requerer a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina, ou equipamento, ou embargo parcial ou total da obra, conforme prescreve o artigo 161, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 2° - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

Ponderamos que, embora a legislação valha-se do termo "poderá", parecendo facultar aos sindicatos a possibilidade de optar pelo requerimento ou não de ato que vise à cessação de dano ao meio ambiente do trabalho, reconhecemos tratar-se de dever do sindicato, ante a disposição do artigo 225 da Constituição Federal que impõe, não só ao Poder Público, mas, igualmente, à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente.

Ao sindicato é também imputado o dever de fiscalizar o ambiente do trabalho, considerado em sua dimensão metaindividual, bem como, verificar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, observados os termos do artigo 19 da Lei nº 8.1213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do

DESTA CORTE. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A presente ação civil pública propõe-se à defesa de típicos interesses coletivos, tais como, a terceirização ilícita, a tutela da segurança do meio ambiente do trabalho e a proibição de atitudes antissindicais pela ré. Portanto, o direito é transindividual, de natureza indivisível, relativo aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas ligadas entre si, ou seja, refere-se a interesses coletivos de natureza trabalhista. Assim, conforme dispõe o artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Agravo de instrumento não provido. [...]"; cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 713211 MG, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento em: 11 de junho de 2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, **Diário Oficial**, Brasília, 24 de junho de 2013. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4304602&numer oProcesso=713211&classeProcesso=ARE&numeroTema=725>. Acesso em:

trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

O artigo 339 do Regulamento nº 3.048/91<sup>404</sup> explicita essa incumbência: "Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343". 405

Ademais, ao tomar ciência de dano labor-ambiental afeto a ambientes laborais em determinados setores e categorias e agir conforme o seu dever, acompanhando as fiscalizações em tais localidades, o sindicato obterá, inclusive, informações suficientes para atuar nas negociações coletivas<sup>406</sup> com o objetivo de assegurar melhores condições ambientais de trabalho, atuando, então, positivamente, nos processos produtivos, postura essa que tem se revelado tímida, como afirmam Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José Lira.<sup>407</sup>

<sup>404</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 1999.

<sup>406</sup> Uma das prerrogativas conferidas aos Sindicatos é o de representar empregados e empregadores em negociações coletivas e instaurar dissídios coletivos, de natureza econômica e jurídica. art. 7°, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e art. 8°, VI da CFRB/88 e artigo 616 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

\_

<sup>405</sup> Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. § 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. § 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. § 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. [...] Art. 343. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho; cf. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 1999.

<sup>407</sup> Observam também os autores que normalmente as cláusulas normativas reforçam a ideia da monetização do risco. "As convenções e acordos coletivos deveriam ser utilizados para eliminar os agentes agressivos ambientais ou reduzir a carga horária de trabalho nas situações em que fosse tecnicamente inviável a neutralização completa dos riscos"; cf. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José. A CODEMAT em três momentos: o presente, o passado e o futuro. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 18.

Ainda na análise da possibilidade de o Sindicato atuar na defesa e preservação do meio ambiente em sua dimensão coletiva, lembremos que os sindicatos detêm legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, consoante os termos do art. 5°, incisos I e II<sup>408</sup> da Lei que dispõe sobre a Ação Civil Pública, n° 7.347 de 1985, combinados com a disposição constitucional do artigo 8°, inciso III,<sup>409</sup> a qual confere aos sindicatos a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas.

No tocante às associações, a importância da expedição de ofícios revela-se, também, pela legitimação a elas conferida para atuação na defesa de interesses metaindividuais, por meio da ação civil pública, notadamente se constituídas há mais de um ano. 410

<sup>408</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [...] b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; cf. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de julho de 1985.

<sup>409</sup> Art. 8° [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]; cf. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de julho de 1985.

<sup>410</sup> RECURSO DE REVISTA - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 82, IV, DO CDC - SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS - ART. 90 DO CDC - INTERCÂMBIO ENTRE O DISPOSTO NO MENCIONADO CÓDIGO E O CONTIDO NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DO LEGISLADOR - PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGE AO DISPOSTO NA LEI Nº 7.347/85 - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (E DE QUALQUER AÇÃO COLETIVA) POR ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTE OS INTERESSES DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS, DESDE QUE CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE UM ANO E EM DEFESA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS - ESFERA LABORAL - SINDICATO - LEGÍTIMO DEFENSOR DOS INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL (ART. 8°, III, DA CARTA MAGNA)-REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - EXCLUSIVIDADE - EXISTÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (A EXEMPLO DO ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)- LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE NAS DEMAIS SITUAÇÕES EM QUE O TRABALHADOR NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA - ESPÍRITO DO MICROSSISTEMA DESTINADO À TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS - IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA, NOS CASOS EM QUE OS INTERESSES DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONFLITAM COM AQUELES TITULARIZADOS PELOS APOSENTADOS - EXCLUSÃO DOS INATIVOS DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA MAGNA CARTA QUE SE BUSCA EVITAR. Não se pode restringir a pertinência subjetiva para o ajuizamento de ação civil pública ao rol elencado no art. 5º da Lei nº 7.347/85, pois o microssistema criado para a defesa dos interesses metaindividuais é composto pelo CDC e pelo referido diploma legal. Em face disso, resta legitimada para propositura da citada ação entidade de classe constituída há mais de 1 ano e que atue na defesa dos interesses metaindividuais de seus associados, na forma prevista no art. 82, IV, do CDC. Ressalte-se que ao sindicato representante da categoria profissional, apesar de legítimo defensor dos interesses dos trabalhadores, não se pode atribuir a pecha de único ente legitimado à tutela dos interesses metaindividuais dos trabalhadores, salvo naqueles casos expressamente elencados pelo poder constituinte originário (art. 7°, XXVI, da Constituição da República, por exemplo). A conclusão acima esposada busca evitar, especialmente, possível exclusão dos direitos garantidos pela Magna Carta aos trabalhadores aposentados, naquelas situações em que os seus interesses conflitam com aqueles pertencentes ao sindicato da categoria profissional. Do contrário, estar-se-á negando a própria lógica do sistema de tutela dos interesses

### 3.5.1.3 Encaminhamento de ofício ao órgão do Ministério do Trabalho

Ainda, na mesma linha de argumentação, revela-se importante a expedição de ofício ao órgão do Ministério do Trabalho, como um dos caminhos para se concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir do quanto apurado em sede de processo trabalhista de índole individual.

Ao Ministério do Trabalho é conferido o poder de polícia em matéria ambiental, porquanto a Consolidação das Leis do Trabalho o legitima a interditar a empresa ou embargar a obra, artigo 161. Como Leciona Norma Sueli Padilha, Tais medidas fundamentam-se na possibilidade de auto-executoriedade concedida como atributo do exercício do poder de polícia".

Por importante, destacamos a incumbência conferida ao órgão do Ministério do Trabalho de fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. <sup>414</sup> Nesse sentido, a disposição do art. 626 da CLT: "Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho".

metaindividuais, que, por força do referido dispositivo do CDC, prima pela mais ampla legitimação para o resguardo dos direitos que ultrapassam a esfera particular do indivíduo. Nesse sentido encontra-se firmada a jurisprudência do STJ. Recurso de revista conhecido e provido; cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2282900852002502 2282900-85.2002.5.02.0902, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 23 de novembro de 2011, **Diário Oficial**, Brasília, 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20862534/recurso-de-revista-rr-2282900852002502-2282900-852002-8520

1

<sup>8520025020902-</sup>tst/inteiro-teor-110157451>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

411 Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>412</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 114-115.

<sup>&</sup>lt;sup>413</sup> A respeito da definição de Poder de Polícia, reproduzimos o artigo 78 do Código Tributário Nacional: "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"; cf. BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de outubro de 1966.

<sup>&</sup>lt;sup>414</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira destaca importante capítulo em sua obra "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador" para tratar da inspeção do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do auditor fiscal do trabalho; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010.

Some-se a tal prerrogativa, a de imposição de auto de infração e multa, na forma do art. 628 da CLT: "Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A,<sup>415</sup> a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração".

Os poderes de fiscalização, autuação e imposição de multas, conferidos ao Ministério do Trabalho, constituem atos importantes para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado, em seu sentido difuso. Contudo, o que se observa, na prática, é a ausência de efetiva aproximação, e troca de informações, permanentes, entre os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério do Trabalho, talvez em razão do excesso de trabalho, agravado pela falta de servidores.

### 3.5.1.4 Encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social

No tocante à importância de encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, revela-se a partir do interesse da autarquia pelo equilíbrio ecológico do meio ambiente do trabalho, afinal, a sua poluição ou degradação impõe alto custo ao erário, em razão dos benefícios previdenciários pagos a seus segurados acidentados.

Aliás, por tal motivo, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 prevê: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

Em razão de tal fato, a Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, por meio de recomendação conjunta n. 2/GP CGJT<sup>416</sup> de 28 de outubro de 2011 recomendou aos órgãos da Justiça do Trabalho o encaminhamento de cópias de sentenças ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho à respectiva unidade da Procuradoria Geral Federal, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos da lei.

<sup>416</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação conjunta nº 2/GP. CGJT, de 28 de outubro de 2011. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, n. 850, de 8 de novembro de 2011. Disponível em <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/17439/2011\_rec\_conj0002\_tst\_cgjt\_rep01\_dejt.pdf">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/17439/2011\_rec\_conj0002\_tst\_cgjt\_rep01\_dejt.pdf</a>?sequence =10>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos. Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

A rigor, não basta o encaminhamento de ofícios às entidades enumeradas, torna-se imprescindível, para se conferir efetividade ao direito ao equilíbrio ecológico no meio ambiente do trabalho, que o magistrado instrua os ofícios com cópias não só da sentença, como também do laudo ambiental existente nos autos e que acompanhe os procedimentos iniciados pelos demais órgãos e, mais, no caso de não serem tomadas as providências cabíveis, solicite justificativa. Aliás, a determinação de encaminhamento de ofícios sem a posterior cobrança de atitudes acaba por contribuir para o desprestígio desse tipo de providência.

"A efetividade será maior quanto mais o trabalhador, seu sindicato e aqueles que podem atuar em seu favor reivindicarem o cumprimento dos dispositivos legais que garantem o meio ambiente do trabalho", como assegura Norma Sueli Padilha. 418

Embora a providência descrita no presente tópico pareça simples e de fácil realização, o seu efeito pode ser determinante para conceder efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, partindo-se, como visto, das informações constantes no bojo de ações de cunho individual.

## 3.6 Constatação de crime ambiental e o artigo 40 do Código de Processo Penal

Como forma de desincumbir-se do dever de preservar e defender o meio ambiente o magistrado do trabalho tem a incumbência de noticiar a existência de crime ao Ministério Público Estadual.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. 419

\_

<sup>417</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira expressa a importância da aproximação entre os vários órgãos públicos e entidades envolvidas em questões ambientais, inclusive para efeitos de fiscalização pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Sugere que a rede hospitalar devesse informar quais as empresas que estão "produzindo" doentes e o INSS indicar onde estão surgindo mais afastamentos por doenças ou acidentes de trabalho. Faz referência que se dê conhecimento aos fiscais do trabalho sobre as ações ajuizadas, pois como assegura: "[...] O volume de ações trabalhistas distribuídas permite formar um verdadeiro mapeamento social das mazelas das relações trabalhistas daquela localidade, que poderá servir de base para uma fiscalização seletiva e eficaz"; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 415.

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002, p. 130-131. <sup>419</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm</a>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

Considerado o escopo do presente trabalho, o magistrado do trabalho deve atentar-se às condutas criminais tipificadas na Lei nº 9.605 de 1998, bem como na Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), as quais dispõem sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 420

Na seara do meio ambiente do trabalho, revela-se importante a conduta tipificada no art. 54 da Lei nº 9.605:<sup>421</sup>

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Não são poucos os casos que chegam ao Judiciário trabalhista e que se referem à poluição ambiental, sendo, de especial relevo, os causados pelo ruído, conforme abordamos no capítulo 2 e do qual resulta dano à saúde humana, em especial pelo resultado de perda auditiva do trabalhador; somando-se outras hipóteses, como a de doenças desencadeadas por substâncias químicas ou gases.

A mesma legislação<sup>422</sup> traz importante tipificação criminal, acerca de procedimentos que envolvam produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, consoante segue:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

<sup>421</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm</a>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>420</sup> Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel alertam para o fato de que a Lei em questão tem por objeto expresso a reparação do dano ambiental, contudo, asseveram a existência na parte geral da lei de condutas que visam a prevenção do dano ambiental; cf. GOMES, Luiz Flávio; SILVIO, Maciel. **Lei de crimes ambientais**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 10

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm</a>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Acresçam-se, as disposições da Lei de Agrotóxicos, já tratada ao longo do presente trabalho<sup>423</sup> que, igualmente, tipifica como crime conduta de empregador que deixa de fornecer equipamentos de proteção aos trabalhadores que mantêm contato com agrotóxicos, inclusive na modalidade culposa, além de especificar outras condutas igualmente tipificadas como crime e imputáveis ao empregador, na modalidade dolosa.<sup>424</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>425</sup> faz referência a outros tipos penais, os quais considera que são esquecidos pelos profissionais do Direito, afirmando haver "omissão e resistência injustificáveis" quanto à sua leitura atualizada. Faz referência ao crime de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo, art. 132 do Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

E prossegue alertando-nos acerca da raridade de julgados que abordam tais condutas penais, nada obstante, a realidade dos acidentes de trabalho no Brasil. E afirma: "Não se deve esquecer de que a intenção do legislador ao instituir esse tipo penal foi, primordialmente,

1

<sup>&</sup>lt;sup>423</sup> Ver Capítulo 2.

<sup>&</sup>lt;sup>424</sup> Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR; cf. BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de julho de 1989.

<sup>&</sup>lt;sup>425</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 297-298.

prevenir e combater os acidentes de trabalho, mas a sociedade inexplicavelmente ignorou esse aspecto". 426

Importante, igualmente, a referência feita por Sebastião Geraldo de Oliveira, <sup>427</sup> aos arts. 250 a 259 do Código Penal, os quais versam sobre crimes de homicídio, lesões corporais ou os crimes de perigo comum, por conduta dolosa ou culposa do empregador ou dos ocupantes de cargos diretivos.

Some-se a essa referência, a que diz respeito ao art. 19, § 2º da Lei nº 8.213/91 que reprime as infrações das normas de segurança e higiene do trabalho, ao estabelecer constituir contravenção penal, punível com multa deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 428

Os ofícios endereçados ao Ministério Público Estadual devem, igualmente, conter, de forma circunstanciada, o fato constatado por meio do processo, bem como, entendemos pelo necessário acompanhamento das medidas a serem tomadas.

A expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual não é praxe comumente adotada pelo Poder Judiciário Trabalhista, mas a medida é importante, pelo caráter pedagógico alcançado com a condenação, ou pelo temor que ocorra. Afinal contribuir para que se reprima com severidade o autor de dano ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é uma das formas de se dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

# 3.7 Inserção de cláusulas de obrigação de fazer e não fazer, de natureza ambiental, em sede de acordo ou termo de mediação

Há espaço importante no processo do trabalho para o juiz defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua dimensão difusa, ainda que em sede de demandas individuais, trata-se da possibilidade de persuadir as partes envolvidas a agirem no sentido da defesa e preservação do meio ambiente, mediante a inserção de cláusulas que estabeleçam obrigações de fazer ou não fazer, em sede de conciliações e mediações.

<sup>427</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 298.

-

<sup>&</sup>lt;sup>426</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 298.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 302.

A conciliação no processo do trabalho se caracteriza como princípio. Carolina Marzola Hirata Zedes<sup>429</sup> observa que "O processo do trabalho privilegia a solução conciliatória dos conflitos trabalhistas, o que se coaduna com a própria origem da Justiça do Trabalho", porquanto se constitui em órgão administrativo encarregado de promover a solução conciliada dos conflitos laborais. E prossegue apontando a previsão legislativa da conciliação no processo do trabalho, conforme disposição do artigos 764, 430 cabendo ao juízo realizar ao menos duas tentativas, antes da defesa (art. 846)<sup>431</sup> e após as razões finais (art. 850).<sup>432</sup>

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, passou-se a prever a possibilidade de mediação dos conflitos judiciais, artigos 165 a 175 do CPC, observando-se que, na seara do processo do trabalho, o instituto da mediação foi regulado, juntamente com o instituo da conciliação, pela Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT n. 174 de 30 de setembro de 2016. 433 Observadas as razões da normatização, consta a intenção de promover-se a responsabilidade social e propiciar-se ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa, reconhecendo serem os institutos da conciliação e da mediação instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. A partir de tal Resolução, houve a uniformização dos procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Depreende-se do art. 1°, incisos I e II, da Resolução CSJT 174/2016<sup>434</sup> que:

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> ZEDES, Carolina Marzola Hirata. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: LTR, 2017, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. § 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título. § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>432</sup> Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 174, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justica do Trabalho, Brasília, n. 2079, de 5 outubro de 2016. Disponível Acesso em: 28 de setembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 174, de 30 de setembro de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, n. 2079, de 5 de 2016. Disponível <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95527/2016\_res0174\_csjt.pdf">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95527/2016\_res0174\_csjt.pdf</a>?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

I – "Conciliação" é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado – a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II — "Mediação" é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa — magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado —, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio.

Verificamos por ambos os meios, conciliação ou mediação, cumpre ao magistrado, ou ao servidor, (sob a supervisão do magistrado), orientar as partes para a construção do acordo. Assim, nas lides trabalhistas de índole ambiental, as partes nesse momento processual da conciliação ou da mediação, podem ser levadas a compreender<sup>435</sup> a importância da adoção de medidas aptas a restaurarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a prevenirem dano ambiental, cabendo a observação de que as ponderações feitas pelo Juízo ou pelo servidor, a fim de persuadir as partes à conciliação, podem compreender argumentações que fogem aos limites estritos do litígio. Referida postura acompanha a sistemática disposta pelo Código de Processo Civil, conforme teor do artigo 515, § 2°, ao prever expressamente: "A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo".

Notadamente nas ações em que se discute o direito à insalubridade, à periculosidade, ou a questões afetas a acidente do trabalho, doença profissional ou assédio moral, apenas exemplificando as formas mais representativas de caracterização de dano ambiental na seara trabalhista, é preciso que o magistrado e todos os envolvidos no processo participem da elaboração de regras de conduta aptas a defender e preservar o meio ambiente, as quais, por meio da conciliação e elaboração de termo de acordo passam a ser aceitas e judicialmente exigíveis. Ponderamos que, na hipótese da conciliação, o juízo ou o servidor, está autorizado a formular uma proposta nesse sentido e apresentar às partes, enquanto que por ocasião da mediação, cabe ao juízo e ao servidor apenas a orientação quanto à construção do acordo.

435 Trata-se de mais um momento importante de propagação da educação ambiental.

-

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

Constituem exemplos de obrigações que podem ser assumidas pelas partes em acordos ou mediações, de forma espontânea, as que dizem respeito à organização de palestras que abordem temas relacionados ao meio ambiente do trabalho, mediante a contratação de profissionais capacitados, ou com a utilização de quadro próprio de engenheiros ou médicos; a que estabeleçam a obrigação de adoção de medidas de segurança no trabalho ou que determinem a adoção de medidas que assegurem a redução de agentes insalubres.

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>437</sup> arrola algumas condutas aptas a restabelecer um meio ambiente de trabalho sadio, as quais, aliás, segundo o autor, pouco se vê nas petições iniciais dos processos trabalhistas das lides individuais. Contudo, as condutas lembradas pelo autor correspondentes a obrigações de fazer e de não fazer, podem ser consideradas como importante diretriz para efeito de inclusão em cláusulas previstas em acordos firmados em lides individuais. São elas:

[...] adequar do ambiente de trabalho às condições de salubridade; cessar o prosseguimento de atividade nociva ou perigosa fornecer equipamentos de segurança e proteção adequados; reduzir os agentes agressivos no meio ambiente, pelo menos até os limites toleráveis; ministrar instruções sobre as normas de segurança; prestar informações pormenorizada sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular; prestar informações sobre o grau de nocividade ou periculosidade dos agentes químicos introduzidos no processo de produção; implantar e colocar em funcionamento a CIPA e/ou SESMT; promover curso de prevenção de acidentes para os membros da CIPA; prestar informação a respeito das avaliações ambientais realizadas no ambiente de trabalho; elaborar mapa de riscos para ser afixado em local visível e de fácil acesso; implantar o PCMSO; realizar exames médicos periódicos afastar o empregado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição; fornecer ao trabalhador segunda via do atestado de saúde ocupacional; elaborar e implementar o PPRA; convocar eleição para CIPA; adequar o mobiliário as normas de ergonomia; conceder intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas atividades de entradas de dados, conceder intervalo para o trabalhador que atua no teleatendimento. 438

4.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 434.

p. 434.

438 Sebastião Geraldo de Oliveira ao estabelecer essas hipóteses de obrigação de fazer e não fazer e notar serem raros pedidos dessa natureza, faz importante crítica, a qual reproduzimos: "Essas ações por enquanto, raramente são ajuizados na justiça do Trabalho. E quais as razões dessa inércia? O receio de desemprego ou de retaliações por parte do empregador com certeza inibe as iniciativas dos empregados até mesmo de procurar o sindicato para a busca de uma solução. Por outro lado, a condenação das obrigações de fazer não implica valores patrimoniais, e, com isso, não há estímulos para advogados e sindicatos no patrocínio dessas reclamações. Ademais, o direito à saúde do trabalhador ainda é ignorado pela maioria dos empregados e sindicatos, não entra nos currículos das faculdades de direito e dispõe de pouca elaboração doutrinária. Acrescente-se o fato de que a doutrina jurídico trabalhista sempre esteve mais preocupada com a cultura dos adicionais compensatórios e não com a manutenção da saúde do Trabalhador como o bem maior a ser tutelado"; cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 434.

A persuasão para que as partes adotem comportamento social e ambientalmente escorreito, capaz de demonstrar a preocupação com as questões relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador, passa pela demonstração de que ao assim agirem assumem postura ética e preocupada com o exercício de condutas pautadas em princípios próprios de direito ambiental, notadamente que dizem respeito ao desenvolvimento sustentável, à precaução e prevenção, tomando-se como referência máxima, o princípio do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade, cujo dever de defender e preservar é também imposto à coletividade pelo artigo 225 da Constituição Federal.

# 3.8 Sentenças ambientais proferidas em dissídios individuais e a questão do dano difuso ou coletivo subjacente à lide: a possibilidade de imposição de obrigações de fazer e não fazer, independentemente de pedido

O tema em questão é complexo, porquanto esbarra nos limites objetivos da lide, sabido que ao juiz não é dado proferir sentença que ultrapasse os limites do pedido. Sem que tenhamos a pretensão de esgotamento do tema, o que nos interessa é realizar algumas reflexões a respeito.

Acerca da limitação subjetiva e objetiva da lide, à qual estaria adstrito o magistrado, Jorge Souto Maior<sup>440</sup> defende a possibilidade de o Juiz agir de ofício para impor condenações que tenham por intuito reparar dano à coletividade, ainda que em sede de demanda individual e de ofício. Nesse sentido, após discorrer sobre a natureza e processo histórico de construção dos direitos sociais, e de analisá-los na perspectiva dos princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, em face da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e daqueles referentes à ordem econômica, contrapondo-os ao comportamento de grandes empresas que a despeito das obrigações de ordem social que possuem, decorrente da permissão dada pelo sistema que permite a elas o lucro com a utilização da exploração do trabalho alheio, não respeitam os direitos trabalhistas e o fazem de forma reiterada,

<sup>440</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **Revista LTR**, vol. 71, nº 11, novembro de 2007. Disponível

<a href="http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf">http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf</a>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional; cf. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015.

concluindo que tais empresas devem ser condenadas ao ressarcimento dos prejuízos à sociedade, na modalidade de dano social. A conclusão do autor segue no seguinte sentido:

[...] as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão. A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência. De todo modo, essa objeção traz consigo o germe de sua própria destruição na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui esse poder ao juiz.

A lição esposada no texto em questão e a evolução do raciocínio do autor é perfeitamente aplicável à seara do campo de soluções possíveis para as demandas judicias que envolvam questões afetas ao meio ambiente do trabalho, afinal trata o direito ao meio ambiente equilibrado de direito de índole fundamental que guarda interpendência com os direitos sociais propriamente ditos, notadamente pelo caráter antropocêntrico e interdisciplinar, conferidos pelo artigo 225 a Constituição Federal que, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diz ser elemento essencial à sadia qualidade da vida humana, do que se permite a consideração de ser o direito ambiental apto a tutelar a vida, a saúde e a segurança do ser humano em seu meio ambiente laboral. Nessa senda, e seguindo o raciocínio do jurista Jorge Souto Maior esposado por ocasião da abordagem da defesa dos direitos sociais, seria também dado ao magistrado trabalhista o poder de agir de ofício para a defesa do meio ambiente do trabalho, impondo condutas traduzidas em obrigações de fazer e não fazer capazes de transformar a realidade ambiental degradada ou poluída em seu aspecto coletivo ou difuso, ainda que perceptível no bojo de ação individual.

O autor, à guisa de demonstrar o alicerce legislativo de suas considerações, aponta, no plano infraconstitucional, algumas disposições, dentre elas a disposição do artigo 765 da

\_

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. Revista LTR, vol. 71, nº 11, novembro de 2007.
 Disponível

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf">http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf</a>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

CLT, <sup>442</sup> ao concede ao magistrado amplos poderes na direção do processo, a previsão do artigo 8º da CLT <sup>443</sup> que assegura a prevalência do interesse público, o artigo 832, § 1º, <sup>444</sup> do mesmo texto legal, que fixa a possibilidade de o magistrado deliberar sobre a forma de cumprimento do julgado e o artigo 652, letra d, <sup>445</sup> que estabelece a possibilidade de o juiz impor multas relativas aos atos de sua competência. Entendemos somar-se a tais artigos a disposição do artigo 852, § 1º <sup>446</sup> que faz referência à justiça da decisão e ao seu caráter equânime, que deverá atender aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, defende Jorge Souto Maior que o art. 84, garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Disposição semelhante vem tratada pelo artigo 536 do Novo Código de Processo Civil:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> Artigo 765: Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

Art. 8°: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>444</sup> Art. 832: Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [...] d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> Art. 852: A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. § 1º - O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum; cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

# Assegura Jorge Souto Maior<sup>447</sup> que:

[...] a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho constituiu um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social.

Importante regramento vem contido no artigo 139 do Código de Processo Civil, que o dispor sobre as incumbências do juiz, descreve: "IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Evidentemente e, na linha do que vem preconizado nesse modelo de código de processo coletivo, não se pode subtrair a parte ré da possibilidade de exercer o contraditório nessa nova dimensão e diante dessa possibilidade de ampliação dos limites da lide.

E, se não bastasse o direito ao contrário, constitucionalmente assegurado, artigo 5°. LV, da CF/88) é certo que o novo Código de Processo Civil assegura o direito a "não surpresa", ao dispor no artigo 10 do COC de 2015, 448 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

<a href="http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf">http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf</a>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>447</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **Revista LTR**, vol. 71, nº 11, novembro de 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>448</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, 17 de março de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm</a>. Acesso em: 20jan2018.

# Alexandre Freitas Câmara, 449 sobre o tema, leciona:

O princípio do contraditório deve ser compreendido como uma dupla garantia, (sendo que esses dois aspectos do contraditório se implicam mutuamente): a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa.

Em primeiro lugar, o contraditório deve ser entendido como a garantia que tem as partes de participação do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. [...] Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo.

## E assegura:

[...] Nesse rol de matérias se incluem aquelas que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz: As questões de ordem pública, quando não deduzidas pelas partes, devem ser suscitadas pelo juiz, que não poderá sobre elas pronunciar-se sem antes dar oportunidades às partes para que se manifestem sobre elas.<sup>450</sup>

Feitas tais considerações, há que se reconhecer que para a imposição de obrigações de fazer ou não fazer, que ultrapassem a os limites inicialmente dispostos no pedido, o juiz deve, antes de encerrada a instrução processual, possibilitar que o réu se manifeste e exerça o direito ao contraditório, evitando, como isso, o elemento surpresa, evidenciado se acaso o embasamento fático, ou jurídico da condenação, fosse revelado apenas no julgamento.

Trazido o tema para a seara do meio ambiente do trabalho e, exemplificando com a possibilidade de o juiz do trabalho impor obrigações de fazer ou de não fazer de ofício, na hipótese de constatação de lesão metaindividual, imperiosa se torna a necessidade de, após a constatação do fato, o juiz conceder, ao réu, prazo para apresentação de defesa ou de manifestação quanto ao tema, possibilitando, ademais, a complementação da instrução processual.

Nesse contexto e, a partir de visão sistêmica da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, devemos refletir sobre a possibilidade de o magistrado do trabalho estar autorizado a determinar diligências para complementação da instrução processual nas lides de índole ambiental individual, se constatada possível existência de dano de índole coletiva ou difusa, e mais do que isso, uma vez constatada lesão dessa importância e natureza, exercitar o seu dever de conservar e

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 10-11.

preservar o equilíbrio ambiental, proferindo sentença que além de resolver o caso concreto e individual que lhe é submetido, possa considerar o meio ambiente subjacente à lide, de forma a proferir solução apta a atender os fins sociais da lei e as exigências do bem comum e do interesse público, não se olvidando, porém, de inicialmente, dar oportunidade para que o réu exerça o seu direito de defesa.

Como precedentes na seara trabalhista, de forma a exemplificar situações em que poderá ocorre o despontamento da lesão a direito difusos e coletivos, em sede de lide inicialmente individual, imperiosa a citação de sentença prolatada pela juíza do trabalho Lucineide Almeida de Lima Marques, 451 que, ao constatar atos caracterizadores de assédio moral e sexual desferidos pelos demais empregados de uma empresa contra trabalhador, sendo apurado desequilíbrio ambiental gravíssimo, mediante o uso de violência física, por meio de choque elétrico, socos, pontapés e queimaduras, entendeu, por bem, não só condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, como, igualmente, interferir no ambiente de trabalho que serviu de contexto aos fatos. Dessa forma, e independentemente de pedido expresso, fazendo referência expressa aos aspectos pedagógicos da condenação, impôs à reclamada obrigações de fazer consistentes na adoção de condutas que pudessem resgatar a dignidade e o convívio respeitoso entre todos. Transcrevemos parte do dispositivo da sentença:

> A) contratação de profissional habilitado (psicólogo ou psiquiatra) para ministrar palestra no meio ambiente do trabalho, com a participação obrigatória de seus empregados e dos empregados das empresas terceirizadas que lhe prestem serviços, com duração mínima de uma hora sobre os seguintes temas: assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, bem como bullying, o que caracteriza; como detectar; como denunciar; como se comportar diante de tais agressões e outros que o profissional achar conveniente;

- B) prazo de 90 dias da intimação desta;
- C) será necessário juntar cópia do diploma do profissional escolhido, lista de todos os empregados e terceirizados, lista de presença na palestra, relatório do profissional descrevendo os assuntos abordados e duração da palestra;
- D) a obrigação será considerada cumprida se 90% dos empregados (da 1ª reclamada e terceirizados) participarem da palestra, considerando licenças saúde, férias e outros afastamentos;
- E) a execução da obrigação de fazer dar-se-á em autos suplementares, tendo em conta o efeito devolutivo de eventual recurso;
- F) o dia escolhido para a palestra deverá ser informado ao Juízo com antecedência, a fim de que o Ministério Público do Trabalho seja oficiado. 452

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> Os dados foram omitidos, em razão de tratar-se de processo mantido em segredo de justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>452</sup> A sentença proferida pela Juíza Lucineide Almeida de Lima Marques foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O processo correu em segredo de justiça.

A magistrada também estabeleceu que, na hipótese de não cumprimento das obrigações de fazer, estariam obrigadas a recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Ao final, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público o Trabalho da 15ª Região.

Acaso a juíza do trabalho Lucineide Almeida de Lima Marques houvesse se limitado a condenar reclamada ao pagamento de valores indenizatórios ao reclamante, atentando-se aos limites do pedido, teria, por certo, olvidando-se das disposições contidas nos artigos 225 da Constituição Federal de 8º da Constituição Federal de 1988, bem como dos artigos 8º e 832 e 835 da Consolidação das Leis do Trabalho. De fato, a gravidade dos fatos demandou medida urgente para a defesa e preservação do equilíbrio ambiental no trabalho.

Acrescentamos, com respaldo na disposição do artigo 139, IV, do NCPC, parecer-nos possível a imposição de obrigações de fazer ou de não fazer ao executado, enquanto não satisfeito o provimento principal. E aqui merece a referência à triste realidade: proliferam condenações que estipulam obrigações de pagar, na seara ambiental do trabalho, inclusive, como resultado da cultura de monetização do risco e da ausência de pedidos que se refiram a condenações de obrigações de fazer voltadas à defesa e preservação do meio ambiente, sendo que, de outra parte, o índice de inadimplemento é alto na Justiça do Trabalho, resultando no chamado congestionamento das execuções. 453

Dessa forma, o executado ao não satisfazer a execução, em razão da falta de condições financeiras para arcar com os valores impostos, não absorve o aspecto pedagógico e contribui para o esvaziamento do processo como instrumento de pacificação social.

Pois bem, como forma de alterar tal condição, em sede de processos cujo objeto se relacione com o meio ambiente do trabalho, e à luz da diretriz contida no artigo 139, IV e 536, § 1º do CPC, deve o magistrado, além de estipular a condenação alusiva à obrigação de pagar, estipular, em reforço, obrigações de fazer, aptas a resgatarem o equilíbrio ambiental, que deverão ser cumpridas e comprovadas enquanto não for pago integralmente o valor da execução. Exemplificando, basta que, além de condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, também a condene a comprovar, nos autos, a concessão de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar o agente nocivo, causa da condenação

-

<sup>&</sup>lt;sup>453</sup> Aguardando dados estatísticos.

principal. Reside aqui importante instrumento processual para se acessar o meio ambiente em sua dimensão difusa ou coletiva, ainda que em sede de demandas individuais.

Reconhecemos que o dever de tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na seara do trabalho humano, como um direito a todos assegurado, imposto ao Judiciário Trabalhista, em um contexto em que se avolumam as ações que buscam, tão somente tutela individual, não é tarefa fácil, porém, o reconhecimento de o dever conferido ao Poder Público de propagação da educação ambiental e seu efetivo exercício aliado à incitação dos órgãos públicos para efetiva atuação no âmbito de suas competências, ao uso das ferramentas processuais da conciliação e da mediação e à imposição de obrigações de fazer enquanto não se cumpre a condenação principal, são meios indispensáveis nessa caminhada feita sobre os trilhos estreitos do processo das lides individuais.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os princípios e regras de caráter impositivo contidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 demandam aplicação imediata nas questões de índole trabalhista que versam sobre o meio ambiente do trabalho.

Para tanto, é preciso reconhecer o meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente em geral, tornando-se, consequentemente, imperativa a aplicabilidade dos princípios e instrumentos próprios de direito ambiental ao meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 autoriza ilação dessa natureza, especialmente, ao estabelecer as qualificadoras alusivas ao "equilíbrio ecológico" e à "sadia qualidade de vida", como elementos estruturantes do direito ao meio ambiente, possibilitando conexões com interesses correlatos, especialmente, com o direito à vida, à saúde e à segurança do trabalhador.

De relevo, a consideração de existência de um sistema de princípios ambientais capazes de conferir efetividade ao direito ao equilíbrio ecológico, os quais, em seu conjunto, e não de forma isolada, devem pautar as ações destinadas a preservar o meio ambiente e, notadamente, o meio ambiente do trabalho. Reconhecida a existência de um sistema de princípios ambientais, o que se deve buscar na análise do caso concreto, levada a efeito pelo Poder Público e por particulares, é o equilíbrio entre os princípios ambientais, notadamente, os que versam à não regressão ambiental, da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável, do usuário-pagador e do poluidor-pagador, da informação, da educação ambiental e da publicidade, de forma a defender e preservar o direito ao equilíbrio ecológico, associado à sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, exsurge, igualmente, a importância de se conferir efetividade às normas que são afetas ao meio ambiente do trabalho. Assim, as normas que lhe são próprias, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e na Lei de Politica Nacional do Meio ambiente, devem ser compreendidas e aplicadas com vistas à mesma diretriz estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Aqui, falamos, também, na existência de um único sistema, que impede a aplicação de normas isoladas, especialmente, as que se distanciem dos ditames constitucionais propostos no artigo 225 da CF/88.

Nessa ordem de ideias, os interesses em conflito, dos quais se revelam as oposições próprias do direito à saúde e à segurança do trabalhador, de um lado, e o direito ao desenvolvimento econômico, do outro, devem ser sopesados levando-se em conta princípios constitucionais, os quais enaltecem o direito à vida, à saúde e à segurança do trabalhador, priorizando a vida humana e por isso, a vida do trabalhador é tomada em seu sentido pleno: vida digna. Não há espaço para o estabelecimento de condutas que priorizem a monetização do risco ambiental ou o seu enfoque meramente individual e indenizatório, em detrimento de condutas que preservem e defendem o meio ambiente, em seu caráter difuso.

Sob o ponto de vista das condutas dos órgãos do Estado e das entidades privadas que detêm competência para análise do tema, é preciso realizar trabalhos tendo como foco a efetividade ao sistema normativo, postura que pressupõe comunicação continuada entre os órgãos públicos e entidades privadas, através de programas e metas conjuntas. Nessa ordem de ideias, a aproximação de entidades privadas, incluídas aqui, associações e sindicatos, e representantes do Poder Público, executivo, legislativo e judiciário, é medida urgente e imperativa.

De outra parte, o olhar voltado para a realidade das catástrofes ambientais, inclusive aquelas com as quais nos acostumamos e convivemos, destacando-se, nesse cenário, e sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, a abordagem da poluição por ruído, por agrotóxicos e por insuficiência de luminosidade natural, permite-nos concluir pela inexistência de sistematização adequada de normas e de sanção suficiente para inibir a atuação do poluidor, situação essa que se perpetua, porquanto também alicerçada na cultura da monetização do risco ambiental e na consideração prioritária da prevenção individual do trabalhador, ao invés da sua proteção coletiva.

Cabe-nos também a referência do olhar para o ser humano, como agente precursor e efetivador do direito ao meio ambiente do trabalho, ecologicamente equilibrado, destacandose, então, como instrumento transformador da nossa cultura ambiental, a educação ambiental em seu sentido formal e informal, a ser observada em todas as fases do ensino fundamental e do ensino médio, de forma direta, como disciplina específica e obrigatória. A abordagem direta e contínua de temas de direito ambiental, com alusão expressa ao meio ambiente do trabalho, prepara cidadãos capazes de preservar e defender o meio ambiente em todas as suas dimensões.

Especialmente ao Poder Judiciário Trabalhista incumbe-lhe buscar alternativas instrumentais, baseadas na legislação em vigor e em princípios constitucionais e internacionais que lhe permitam interferir e acessar o meio ambiente do trabalho, considerado em seu caráter difuso, de forma a desincumbir-se do encargo que é constitucionalmente imposto de defesa e preservação do equilíbrio ecológico como preconizado pelo artigo 225 da CF/88.

Não há mais espaço para a proliferação de soluções judiciais meramente individualistas que raparam, de forma ineficiente, os danos causados pelo desequilíbrio ecológico ao perpetuarem a cultura da monetização do risco ambiental no trabalho ao aceitarem a possibilidade de reparação meramente individual e indenizatória, em detrimento de uma possível atuação transformadora do meio ambiente do trabalho em seu sentido difuso ou coletivo.

Nesse espeque, há condutas que almejamos sejam iminentes: dar-se efetividade às normas que estabelecem condutas afetas ao meio ambiente do trabalho, interpretando-as na diretriz dos preceitos ambientais, constitucionais e internacionais, além da busca por mecanismos que possibilitem ao magistrado reconhecer e atuar diretamente em defesa do meio ambiente em seu caráter difuso e coletivo, ainda que revelado apenas de forma subjacente aos conflitos individuas em trâmite nos fóruns trabalhistas.

O caminho da transformação da sociedade, como um todo, para chegar-se à efetividade das disposições contidas no artigo 225 da CF/88 é complexo, longo e conta com obstáculos de ordem cultural e, especialmente, econômica, contudo, faz-se urgente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves. **Dano existencial-** a tutela da dignidade da pessoa humana. 2005. Disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc.">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc.</a>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, ABNT. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. 2000. Disponível em <a href="http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf">http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf</a>>. Acesso em: 28set2017.

BANDEIRA, Francisco et al. Vitamin D deficiency: a global perspective. **Arq Bras Endocrinol Metab**, aug 2006, vol. 50, n. 4.

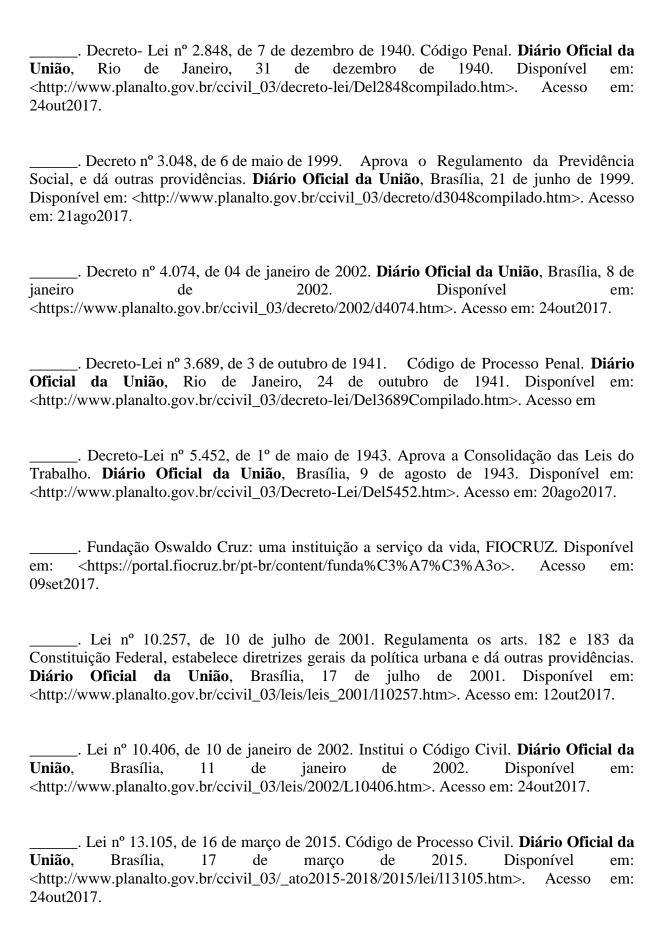
BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

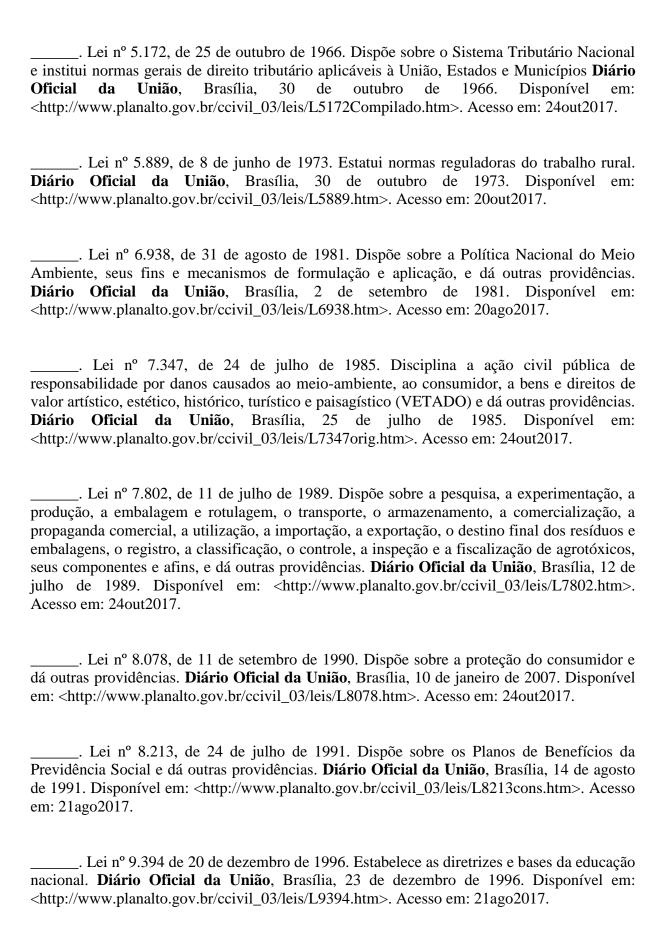
BENJAMIM, Antonio Hermans. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. [201?], p. 55-72. Disponível em:

<a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2</a>. Acesso em: 23ago2017.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun.2008 Disponível em: <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retroceso.pdf?sequence=1">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74089/2008\_bonna\_aline\_vedacao\_retroceso.pdf?sequence=1</a>. Acesso em: 28set2017.

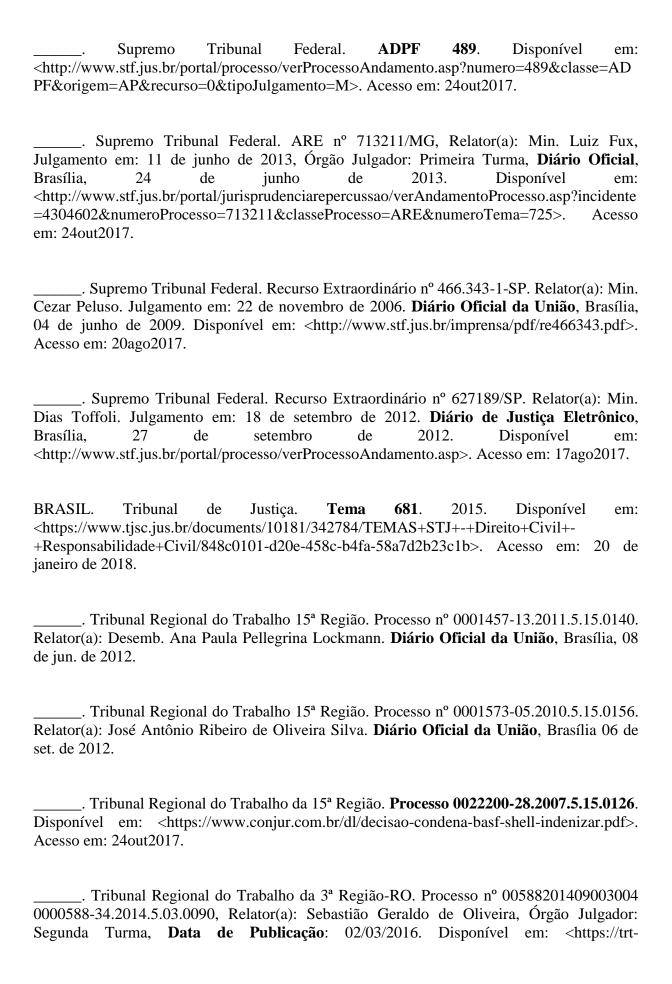
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 20ago2017.





Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. <b>Diário Oficial da União</b> , Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm</a> . Acesso em: 24out2017.
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. <b>Diário Oficial da União,</b> Brasília, 28 de abril de 1999. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm</a> >. Acesso em: 20ago2017.
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade. <b>Convenção sobre a diversidade biológica</b> . 2000. Disponível em: <a href="http://eco.ib.usp.br/labvert/Convencao-sobre-Diversidade-Biologica.pdf">http://eco.ib.usp.br/labvert/Convencao-sobre-Diversidade-Biologica.pdf</a> >. Acesso em: 21ago2017.
Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Portaria MTb nº, 3.214, de 8 de junho de 1978. <b>Diário Oficial da União</b> , 6 de junho de 1978. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf">http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf</a> >. Acesso em: 20ago2017.
Ministério do Trabalho e Emprego. <b>Norma Regulamentadora n. 15</b> . Atividades e operações insalubres (115.000-6). Disponível em: <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >. Acesso em: 25set2017.
Ministério do Trabalho e Emprego. <b>Portaria 191 de 15 de abril de 2008</b> . 2008. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/legislacao/item/3246-portaria-191-2008">http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/legislacao/item/3246-portaria-191-2008</a> >. Acesso em: 23out2017.
Ministério do Trabalho e Emprego. <b>Portaria 3214 de 08 de junho de 1978</b> . Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf</a> >. Acesso em: 24out2017.
Ministério do Trabalho. <b>Equipe Móvel resgata três trabalhadores no Pará</b> . Eles foram encontrados em situação degradante no preparo de pasto para o gado, fabricação de cerca e aplicação de agrotóxicos. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para">http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para</a> . Acesso em: 09set2017.
Ministério do Trabalho. <b>Força-tarefa resgata trabalhadores em Tocantins</b> . Ação conjunta coordenada pelo Ministério do Trabalho retirou sete pessoas de situação degradante em fazenda no município de Arapoema. Um dos trabalhadores chegou a receber um único

tarefa-resgata-trabalhadores-em-tocantins>. Acesso em: 09set2017.
Ministério do Trabalho. <b>Grupo Móvel resgata 10 trabalhadores no Pará</b> . Ação coordenada pelo Ministério do Trabalho foi realizada no município de Novo Repartimento entre 25 de abril e 5 de maio. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4560-grupo-movel-resgata-10-trabalhadores-no-para">http://trabalho.gov.br/noticias/4560-grupo-movel-resgata-10-trabalhadores-no-para</a> . Acesso em: 09set2017.
Ministério do Trabalho. <b>Grupo Móvel resgata trabalhador de condição análoga à de escravo no MA</b> . Ação de fiscalização coordenada pelo Ministério do Trabalho foi realizada nos municípios de Buritirana, Santa Inês e Acailândia. 2017. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para">http://trabalho.gov.br/noticias/4965-equipe-movel-resgata-tres-trabalhadores-no-para</a> . Acesso em: 09set2017.
Ministério do Trabalho. <b>GT discute programa para redução do uso de agrotóxicos</b> . Objetivo é instituir uma Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica para reduzir problemas de saúde dos trabalhadores rurais. 2015. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/noticias/1149-gt">http://trabalho.gov.br/noticias/1149-gt</a> >. Acesso em: 20ago2017.
NR 9- Programa de prevenção de riscos ambientais. Disponível em: <a href="https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf">https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf</a> . Acesso em: 24out2017.
Portaria nº 167, de 13 de outubro de 2017. <b>Diário Oficial da União</b> , Brasília, 16 de outubro de 2017. <b>Disponível</b> em: <a href="http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&amp;jornal=1&amp;pagina=82&amp;totalArquivos=92">http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&amp;jornal=1&amp;pagina=82&amp;totalArquivos=92</a> . Acesso em: 18out2017.
Supremo Tribunal Federal. <b>Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066</b> /Distrito Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2607856">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2607856</a> . Acesso em: 24out2017.
Supremo Tribunal Federal. ADI-MC: 3540 DF, Relator(a): Celso de Mello, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 01 de setembro de 2005, <b>Diário de Justiça</b> , 03 de fevereiro de 2006. Disponível em:



3. jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310816629/recurso-ordinario-trabalhista-ro-588201409003004-0000588-3420145030090>. Acesso em: 5out2017. \_. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. Disponível em: <a href="https://www.trt5.jus.br/node/31650">https://www.trt5.jus.br/node/31650</a>. Acesso em: 21ago2017. \_. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0001383-77.2015.5.06.0201, Redator: Sergio Torres Teixeira, Órgão Julgador: Primeira Turma, 18 maio de 2017. de <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/462311473/andamento-do-processo-n-">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/462311473/andamento-do-processo-n-</a> 0001383-7720155060201-ro-24-05-2017-do-trt-6?ref=topic\_feed>. Acesso em: 24out2017. \_. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0000482-16.2015.5.06.0232, Redator: Paulo Alcantara, Órgão Julgador: Quarta Turma, **Julgamento** 2017. Disponível em: 12 de fevereiro de em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24598112/recurso-de-revista-rr-">https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24598112/recurso-de-revista-rr-</a> 2137020115040232-213-7020115040232-tst/inteiro-teor-112089686?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24out2017. . Tribunal Superior do Trabalho. E-RR: 10727220115020384, Relator(a): Renato de Lacerda Paiva, Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Julgamento em: 13 de outubro de 2016, **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 08 de setembro de 2017. \_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 656-73.2010.5.05.0023, Relator(a): Min. Augusto César Leite de Carvalho. Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Julgamento em: 15maio2014, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 23maio2014. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst">http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst</a>. Acesso em: 29ago2017. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Recurso de Revista nº 118900-95.2005.5.17.0121, Julgamento em 12 de junho de 2013, Redator(a): Ministro: João Oreste Dalazen, Órgão Julgador: 4ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 02 de agosto de 2013. Disponível em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168426697/arr-">https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168426697/arr-</a> 15133520105090015?ref=juris-tabs#!>. Acesso em: 20set2017. \_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação conjunta nº 2/GP. CGJT, de 28 de outubro de 2011. Recomenda o encaminhamento de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Disponível Brasília, 850, de 8 novembro de 2011. de

<a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/17439/2011\_rec\_conj0002\_tst\_cgjt\_rep01">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/17439/2011\_rec\_conj0002\_tst\_cgjt\_rep01</a> \_dejt.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25set2017.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2282900852002502 2282900-85.2002.5.02.0902, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 23 de novembro de 2011, **Diário Oficial**, Brasília, 02 de dezembro de 2011. Disponível em: <a href="https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20862534/recurso-de-revista-rr-2282900852002502-2282900-8520025020902-tst/inteiro-teor-110157451">https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20862534/recurso-de-revista-rr-2282900852002502-2282900-8520025020902-tst/inteiro-teor-110157451</a>. Acesso em: 25out2017.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Seguro. Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/normas">http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/normas</a>>. Acesso em: 25set2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONJUR. Leia as razões dos sete vetos de Dilma Rousseff ao novo CPC. 2015. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc">https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc</a>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 174, de 30 de setembro de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, n. 2079, de 5 de outubro de 2016. Disponível em: <a href="https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95527/2016\_res0174\_csjt.pdf?sequence=1">https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95527/2016\_res0174\_csjt.pdf?sequence=1</a> &isAllowed=y>. Acesso em: 28set2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2014.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Silêncio e dor se multiplicam nos campos brasileiros**. 2013. Disponível em: <a href="http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/silencio-e-dor-se-multiplicam-nos-campos-brasileiros-1.269133">http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/silencio-e-dor-se-multiplicam-nos-campos-brasileiros-1.269133</a>>. Acesso em: 11set2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

EM DISCUSSÃO. Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. [2000?]. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/rio20/temas-emdiscussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx">http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/rio20/temas-emdiscussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx</a>>. Acesso em: 20ago2017.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais de direito ambiental. **Âmbito Jurídico:** o seu portal jurídico na Internet. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1543">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1543</a>. Acesso em 21 de agosto de 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 1, 2013, p. 11-25.

FERNANDES, Fabio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho:** uma visão sistêmica. São Paulo: LTR, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; SILVIO, Maciel. **Lei de crimes ambientais**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**. Prevenção à salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003.

JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José. A CODEMAT em três momentos: o presente, o passado e o futuro. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 9-36.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela Inibitória para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 47-62.

LEITE, Morato; ALAYLA, Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense, 2002.

LEVANDOSKI, Ana Carolina Galleas; GOULAR, Rodrigo Fortunato. Os benefícios do FAP- Fator Acidentário de prevenção ao meio ambiente do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 153-166.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

. Direito ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MACHADO, Sidnei. O direito à proteção do meio ambiente no Brasil. São Paulo: LTR, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **Revista LTR**, vol. 71, nº 11, novembro de 2007. Disponível em <a href="http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf">http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\_luiz\_souto\_maior/jorge\_luiz\_souto\_maior\_o\_dano\_moral.pdf</a>>. Acesso em: 25set2017.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

. Convenções da OIT. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MECHICA, José B. Raquitismo e osteomalacia. **Arq Bras Endocrinol Metab**, dez 1999, vol. 43, n. 6.

MELO, Luís Antonio Camargo. Meio ambiente do trabalho e as normas da organização internacional do trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 151-159.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho: evolução histórica e legislativa. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 453-463.

MILARE, Édis. Direito do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-instituicoes-financeiras#\_edn7>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL- ONUBR. **OMS:** 1,1 bilhão de pessoas podem ter perdas auditivas porque escutam música alta. 2017. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/oms-11-bilhao-de-pessoas-podem-ter-perdas-auditivas-porque-escutam-musica-alta/">https://nacoesunidas.org/oms-11-bilhao-de-pessoas-podem-ter-perdas-auditivas-porque-escutam-musica-alta/</a>. Acesso em: 03out2017.

NALINI, José Renato. Ética e justiça. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Incidente de Coletivização de ações individuais A importância da tutela coletiva dos Direitos sociais trabalhistas. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso e FORTUNATO GOULART, Rodrigo. (Coords.). **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2016.

OLIVEIRA, Melissa Alves Braga de; HARB, Francine, HIDALGO, Maria Paz Loayza; MARTAU, Betina. Cronodisrupção está associada à falta de exposição à iluminação natural no ambiente de trabalho. In: 34ª Semana Científica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Disponível em:

<a href="https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119112/000948229.pdf?sequence=1">https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119112/000948229.pdf?sequence=1</a>. Acesso em: 20out2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2010.

ORGANISATION MONDIALE DE LA SANTÉ. Le Bruit: critères d'Higyène de 1' Environnement, Genebra, 1990. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Declaração do Rio sobre meio desenvolvimento. 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>. Acesso em: 21ago2017. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. Conheça a OIT. [2000?]. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm">http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 22ago2017. \_\_\_\_. Convenção 115. **Decreto nº 62.151, de 19 de janeiro de** 1968. 1968. Disponível em: Acesso <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_115.htmll">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_115.htmll</a>. 20ago2017. \_\_\_\_. Convenção 136. **Decreto nº 1.253, de 27 de setembro de 1994**. 1994. Disponível em: <a href="mailto://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_136.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_136.html</a>. Acesso em: 20ago2017. . Convenção 148. **Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986.** 1986. Disponível em: <a href="mailto:civil\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm</a>. Acesso em: 20ago2017. \_\_\_\_. Convenção 152. **Decreto nº 84, de 11 de dezembro de 1989**. 1989. Disponível em: <a href="http://www.oit.org.br/node/502">http://www.oit.org.br/node/502</a>>. Acesso em: 20ago2017. \_\_. Convenção 155. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.** 1994. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d1254.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d1254.htm</a>. Acesso em: 20ago2017. \_. Convenção 157. **Decreto nº 157, de 2 de julho de 1991**. 1991. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_139.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\_139.html</a>. Acesso em: 20ago2017. \_\_\_\_. Convenção 162. **Decreto nº 51 de 25 de agosto de 1989**. 1989. Disponível em:

<a href="http://www.gddc.pt/siii/docs/rar64-1998.pdf">http://www.gddc.pt/siii/docs/rar64-1998.pdf</a>>. Acesso em: 20ago2017.

Convenção 167. <b>Decreto nº 6.271, de 22 de novembro de 2007.</b> 2007. Disponível
em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_167.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_167.html</a> . Acesso em: 20ago2017.
Convenção 170. <b>Decreto nº 22.657, de 3 de julho de 1998.</b> 1998. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_170.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_170.html</a> . Acesso em: 20ago2017.
Convenção 174. <b>Decreto nº 4.085, de 15 de janeiro de 2002.</b> 2002. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_174.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_174.html</a> . Acesso em: 20ago2017.
Convenção 176. <b>Decreto nº 6.270, de 22 de novembro de 2007.</b> 2007. Disponível em: <a href="http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_176.html">http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_176.html</a> . Acesso em: 20ago2017.
PADILHA, Norma Sueli. <b>Do meio ambiente do trabalho equilibrado</b> . São Paulo: LTR, 2002.
Meio ambiente do trabalho: O diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; [et. al.] (Coords.). <b>Direito ambiental do trabalho</b> . Apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2015, vol. 2, p. 105-121.
PIOVESAN, Flávia. <b>Direitos humanos e o direito constitucional internacional</b> . 12. ed. São

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PUC. **Código modelo de processos coletivos para Ibero-América**. 2004. Disponível em <a href="http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf">http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\_exposicaodemotivos\_2\_28\_2\_2005.pdf</a>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

PRIEUR, Michel. **Droit de L'Environnement**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. [201?], p. 11-54. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2</a>. Acesso em: 23ago2017.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**. São Paulo: LTR, 2016.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. <b>Direito ambiental do trabalho</b> . São Paulo: LTR, 2002.
<b>Direito ambiental e meio ambiente do trabalho:</b> dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: Ltr, 1991.
RODRIGUEZ, Américo Plá. <b>Princípios de direito do trabalho</b> . 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.
SADY, João José. <b>Direito do meio ambiente do trabalho</b> . São Paulo: LTR, 2000.
SALIBA, Tuffi Messias Saliba. <b>Manual prático de avaliação e controle do ruído</b> . 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.
SANTOS, Ubiratan de Paula; SANTOS, Marcos Paiva. Ambiente de trabalho e surdez. <b>Cadernos de Saúde do Trabalhador</b> . Exposição a ruído: efeitos na saúde e como prevenilos. 2000. Disponível em: <a href="https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao_ruidos.pdf">https://normasregulamentadoras.files.wordpress.com/2008/06/exposicao_ruidos.pdf</a> >. Acesso em: 03set2017.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. <b>Direito constitucional ambiental</b> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
<b>Princípios de direito ambiental</b> . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
SÉGUIN, Elida. <b>O direito ambiental:</b> nossa casa planetária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
SILVA, Bárbara C. Carvalho et al. Prevalência de deficiência e insuficiência de vitamina D e sua correlação com PTH, marcadores de remodelação óssea e densidade mineral óssea, em pacientes ambulatoriais. <b>Arq Bras Endocrinol Metab</b> , abr, 2008, vol. 52, n. 3.
SILVA, José Affonso da. <b>Curso de direito constitucional</b> . 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
<b>Direito ambiental constitucional</b> . 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

SOUZA, Fernando Pimentel. **A poluição sonora ataca traiçoeiramente o corpo**. [2010?]. Disponível em: <a href="http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-14.html">http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-14.html</a>. Acesso em: 10ago2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituição de direito do trabalho**. 21. ed. vol. 2. São Paulo: LTR, 2003.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira Cesar. **Formação de juízes do trabalho no Brasil após a Constituição Federal de 1988:** a escola de magistratura da justiça do trabalho da 15° região. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas
UNICAMP, 2008. Disponível em: <a href="http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/251946">http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/251946</a>. Acesso em: 10set2017.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 41, p. 4-10, abr./jun, 2008. Disponível em: <a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1017/1183</a>. Acesso em: 13set2017.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. 1948. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf</a>>. Acesso em: 21ago2017.

UNIVERISDADE DE SÃO PAULO, USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-</a>
Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>. Acesso em: 28ago2017.

	. Agenda 21-	ECO-92 ou	ı RIO-92	. Capítulo 6	- Proteção e p	romoção das co	ondições	da
saúde		humana.		1992.	Dis	ponível	e	m:
	www.direitos em: 20set201		p.br/index	.php/Table/	Agenda-21-E	CO-92-ou-RIO	)-92/>.	
	. Biblioteca	Virtual de	Direitos	Humanos.	Declaração	de Estocolm	o sobre	: 0

1972.

Disponível

em:

<a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html</a>. Acesso em 21 de agosto de 2017.

urbano.

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). 1946. Disponíve
em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o</a>
Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>.
Acesso em: 24out2017.
<b>Declaração sobre o direito ao desenvolvimento</b> . 1986. Disponível em
<a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html</a> . Acesso em: 20ago2017.

USSIER, Jorge Luiz. A defesa do meio ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador pelo Ministério Público Estadual. **Justitia**, São Paulo, v. 57, n. 171, p. 44-52, jul./set. 1995. Disponível em: <a href="http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=171">http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=171</a>.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana:** principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <a href="https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959">https://tede.pucsp.br/handle/handle/8959</a>>. Acesso em: 20ago2017.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. Processo do trabalho comentado. São Paulo: LTR, 2017.